



SENAPIQ-STP

CÓDIGO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

INTELLECTUAL PROPERTY CODE

CÓDIGO
DE PROPIEDAD
INTELECTUAL

INTELLECTUAL PROPERTY CODE

GOVERNO

DECRETO LEI Nº. 23/2016

O marco legal da propriedade industrial em S.Tomé e Príncipe conheceu o seu maior avanço com a publicação da Lei n.º 4/2001, Relativa a Propriedade Industrial e da sua respectiva regulamentação aprovada ao abrigo do Decreto n.º 6/2004, que permitiram o estabelecimento de um regime administrativo especialmente direccionado para a protecção dos direitos de propriedade industrial.

Porém, decorridos mais de doze anos, desde a publicação da Lei Relativa a Propriedade Industrial, as experiências acumuladas, a crescente internacionalização da economia aliada ao aparecimento e desenvolvimento de novas tecnologias de informação e de conhecimento, bem como a uniformização, à escala mundial, de novos conceitos e instrumentos no domínio das actividades relacionadas com o comércio, indústria e serviços, aconselham que sejam adoptadas medidas com vista a actualização da legislação básica relativa à propriedade industrial.

Nestes termos, o Governo decreta ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o seguinte:

THE STATE

DECREE-LAW NO. 23/2016

The legal framework of industrial property in São Tomé and Príncipe experienced its greatest advance with the publication of Act No. 4/2001 relating to Industrial Property and its respective regulations adopted under Act No. 6/2004, which established an administrative regime particularly focussed on the protection of industrial property rights.

However, after more than twelve years since the publication of the Industrial Property Act and in light of the experiences gained, the growing internationalisation of the economy coupled with the emergence and development of new technologies of information and knowledge, as well as the standardisation on a global scale of new concepts and instruments in trade, industry and services related activities, it became necessary to adopt measures to update the basic legislation on industrial property.

In these terms and under the provisions set out in sub-paragraph (c) of Article 111 of the Constitution, the State decrees as follows:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º OBJECTO E FUNÇÃO

O presente diploma estabelece o regime da propriedade industrial e os princípios e regras complementares a que o mesmo está sujeito, visando garantir os direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza em harmonia com os interesses sociais.

ARTIGO 2.º ÂMBITO E APLICAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. A propriedade industrial abrange todo o comércio, os serviços e a indústria propriamente ditos nomeadamente, a agro-indústria, a indústria de pesca, florestal, alimentar, de construção e extractiva, bem como todos os produtos naturais ou fabricados.

2. O presente diploma é aplicável a todas as pessoas, singulares ou colectivas, santomenses ou estrangeiras, nacionais dos países membros das organizações internacionais ou regionais das quais São Tomé e Príncipe seja parte, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo as disposições especiais de competência e processo.

3. São equiparados a nacionais dos países membros das organizações internacionais ou regionais das quais São Tomé e Príncipe seja parte os nacionais de quaisquer outras nações que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial e comercial, efectivo, e não fictício, no território de um dos países membros destas Organizações Internacionais ou Regionais.

4. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros observar-se-á o disposto nas convenções entre São Tomé e Príncipe e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

ARTIGO 3.º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Propriedade Industrial: O conjunto de direitos que compreende as marcas de fábrica, de comércio e de serviço, as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, os nomes comerciais e as insígnias de estabelecimentos, os logótipos, as indicações geográficas, as denominações de origem e as recompensas;
- b) Patente: O título concedido para a protecção de uma invenção;
- c) Invenção: A ideia que permite encontrar na prática a solução de um problema particular no domínio da técnica. A invenção pode ser um produto ou um processo, ou pode ainda consistir, simultaneamente, num produto e num processo;

ARTICLE 1 OBJECTIVE AND PURPOSE

The present Act establishes the regime of industrial property and its complementary principles and rules which aims to protect the private rights of the different technical processes of production and wealth creation in accordance with societal interests.

ARTICLE 2 SCOPE AND APPLICATION OF INDUSTRIAL PROPERTY

1. Industrial property covers all commerce, services and industry per se, namely, agro-industry, the fishing, forestry and food industries and the construction and mining industries, including all natural or manufactured products.

2. The present decree shall apply to all entities, both natural or legal persons, São Toméans or foreigners, nationals of member countries of the international or regional organizations to which São Tomé and Príncipe belongs, with no conditions as to domicile or place of business, save for the specific provisions relating to jurisdiction and legal process.

3. Nationals of a country who have an actual, and not fictitious, domicile or industrial and commercial establishment in one of the member countries of the said international or regional organizations shall be regarded as nationals of member countries of the International or Regional Organizations to which São Tomé and Príncipe is a party.

4. With regard to any other foreigners, the provisions of the conventions between São Tomé and Príncipe and the respective countries shall be observed and, in the absence of such conventions, the system of reciprocity shall apply.

ARTICLE 3 DEFINITIONS

For the purposes of this Code, the following words shall have the following meaning:

- a) Industrial Property: The set of rights comprising of trademarks, trade and service marks, patents of invention, utility models, industrial designs, trade names and insignia of establishments, logotypes, geographical indications, designations of origin and awards;*
- b) Patent: The right granted for the protection of an invention;*
- c) Invention: An idea that enables one to find the practical solution to a particular technical problem. An invention can be a product or a process, or it can consist of both a product and a process;*

d) Modelo de utilidade: A invenção que confere a um objecto ou parte deste, uma configuração, estrutura, mecanismo ou disposição de que resulte uma melhoria funcional no seu uso ou fabricação;

e) Desenhos ou modelos: designa a aparência da totalidade, ou de parte, de um produto resultante das características de, nomeadamente, linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação;

f) Marca de produtos e de serviços: O sinal distintivo manifestamente visível e ou audível, susceptível de representação gráfica, permitindo distinguir produtos ou serviços de uma empresa, dos produtos e serviços de outra empresa;

g) Marca colectiva: Aquela que permite distinguir a origem ou qualquer outra característica comum, incluindo a qualidade de produtos ou serviços de empresas, membros de uma associação, grupo ou entidade;

h) Marca de associação: é um sinal determinado pertencente a uma associação de pessoas singulares ou colectivas, cujos membros o usam, ou têm intenção de usar, para produtos ou serviços relacionados com o objecto da associação;

i) Marca de certificação: é um sinal determinado pertencente a uma pessoa colectiva que controla os produtos ou os serviços ou estabelece normas a que estes devem obedecer, destinado a ser utilizado nos produtos ou serviços submetidos aquele controlo ou para os quais as normas foram estabelecidas;

j) Nome comercial: Firma ou denominação social, nome ou expressão que identifica a pessoa colectiva ou singular;

k) Insígnia de estabelecimento: É uma designação que identifica e distingue um estabelecimento comercial;

l) Logótipo: Sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, que possam servir para referenciar qualquer entidade que preste serviços ou comercialize produtos;

m) Denominação de origem: o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país, cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada, incluindo certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário desta região ou local determinado;

n) Indicação geográfica: o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país, cuja reputação, determinada qualidade

d) Utility model: An invention that gives an object or part thereof a configuration, structure, mechanism or layout resulting in a functional improvement in its use or manufacture;

e) Designs or models: means the appearance of the whole or part of a product resulting from the features, in particular, the lines, contours, colours, shape, texture or materials of the product itself and its ornamentation;

f) Mark of products and services: The distinguishing sign that is clearly visible and/or audible, or capable of being represented graphically, allowing products or services of an enterprise to be distinguished from the products and services of another enterprise;

g) Collective mark: a mark which is capable of distinguishing the origin or any other common characteristic, including the quality of the goods or services of enterprises, members of an association, group or entity;

h) Mark of association: is a specific sign belonging to an association of natural or legal persons, whose members use or intend to use, in the products or services related to the objective of the association;

i) Certification mark: is a specific sign belonging to a legal person who controls the products or services or establishes standards to which they must obey, intended to be used in products or services submitted to that control or for which the standards have been established;

j) Trade name: Corporate name, name or expression that identifies the corporate or natural person;

k) Insignia of establishment: A designation that identifies and distinguishes a commercial establishment;

l) Logotype (Logo): A sign or combination of signs capable of being represented graphically, which can be used to refer to any entity that provides services or sells products;

m) Designation of origin: the name of a region, a specific place or, in exceptional cases, a country, used to designate or identify a product originating in that region, place or country, whose qualities or characteristics are due exclusively or essentially to the geographical environment, including natural and human factors, and the production, processing and preparation of which take place in the defined geographical area, including certain traditional names, geographical or otherwise, designating a product originating in that region or a specific place;

n) Geographical indication: the name of a region, a specific place or, in exceptional cases, a country which serves to designate or identify a product originating in that region, specific place or country, whose specific quality, reputation or other characteristic can be attributed to that geographical origin and the production,

ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada;

o) Recompensa: A condecoração de mérito conferida pelos governos, nomeadamente medalha, diploma, prémio pecuniário ou de qualquer outra natureza obtida em exposições, feiras e concursos oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados no país ou no estrangeiro; atestado de análise, diploma de louvor, passado por laboratório ou serviços do Estado ou de organismos para tal qualificados, e em geral, qualquer outro prémio ou demonstração de carácter oficial.

p) Produto semiconductor: é a forma final, ou intermédia, de qualquer produto que, cumulativamente consista num corpo material que inclua uma camada de material semiconductor; possua uma ou mais camadas compostas de material condutor, isolante ou semiconductor, estando as mesmas dispostas de acordo com um modelo tridimensional predeterminado ou seja destinado a desempenhar uma função electrónica, quer exclusivamente, quer em conjunto com outras funções.

q) Topografia de um produto semiconductor: é o conjunto de imagens relacionadas, quer fixas, quer codificadas, que representem a disposição tridimensional das camadas de que o produto se compõe, em que cada imagem possua a disposição, ou parte da disposição, de uma superfície do mesmo produto, em qualquer fase do seu fabrico.

ARTIGO 4.º TUTELA DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Aos direitos da propriedade industrial atribui-se a tutela definida por lei para a propriedade em geral, e em especial pelas disposições do presente diploma e demais legislação e convenções em vigor.

ARTIGO 5.º EFEITOS DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Os direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e registos abrangem todo o território de S. Tomé e Príncipe.

1. Sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte, a concessão de direitos de propriedade industrial pressupõe mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão.

2. O registo das recompensas garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos titulares o seu uso exclusivo por tempo indefinido.

3. Os registos de Marcas, de Nomes e de Insignias de Estabelecimento, de Logótipos e de Denominações de Origem e de Indicações Geográficas constituem fundamento de recusa ou de anulação de denominações sociais ou firmas com eles confundíveis, se os pedi-

processing or preparation of which take place in the designated geographical area;

o) Award: Merit award conferred by Governments, namely, medals, diplomas, monetary prize or of any other nature, obtained at official or officially recognized exhibitions, fairs and competitions held in the country or abroad; examination certificate or commendation certificates issued by State laboratories or services, or by duly qualified bodies and, in general, any other prize or display of an official nature.

p) Semiconductor product: is the final or intermediate form of any product which, cumulatively consists in a material body that includes a layer of semiconducting material; has one or more layers composed of conducting, insulating or semiconducting material, while the same are arranged in accordance with a predetermined three-dimensional model or is destined to have an electronic function, either exclusively or in conjunction with other functions.

q) Topography of a semiconductor product: Is a set of related images, fixed or encoded, representing the three-dimensional layout of the layers of which the product is composed, where each image has the arrangement, or a part of it, of a surface of the same product, at any stage of its manufacture.

ARTICLE 4 PROTECTION OF INDUSTRIAL PROPERTY RIGHTS

Industrial property rights are afforded the protection established by law for the protection of property in general and specifically by the provisions of this Code and any other legislation and conventions in force.

ARTICLE 5 EFFECTS OF INDUSTRIAL PROPERTY RIGHTS

The rights conferred by patents, utility models and registrations cover the entire territory of São Tomé and Príncipe.

1. Without prejudice to the provisions of the following paragraph, the grant of industrial property rights only gives a legal presumption of compliance with the requirements for its grant.

2. The registration of awards guarantees the veracity and authenticity of the titles granted and ensures its holders indefinite exclusive use.

3. The registration of Trademarks, Establishment Names and Insignias, Logos and Designations of Origin and Geographical Indications constitute grounds to refuse or annul a company name that creates confusion therewith, if the respective application for its authorization or change is made after the application for registration.

dos de autorização ou de alteração forem posteriores aos pedidos de registo.

4. As acções de anulação dos actos decorrentes do disposto no número anterior só são admissíveis no prazo de 10 anos a contar da publicação no Diário da República da constituição ou de alteração da denominação social ou firma da pessoa colectiva, salvo se forem propostas pelo Ministério Público.

ARTIGO 6.º PROTECÇÃO PROVISÓRIA

1. O pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo confere provisoriamente ao requerente, a partir da respectiva publicação no Boletim da Propriedade Intelectual, protecção idêntica à que seria atribuída pela concessão do direito, para ser considerada no cálculo de eventual indemnização.

2. A protecção provisória a que se refere o número anterior é opo-nível, ainda antes da publicação, a quem tenha sido notificado da apresentação do pedido e recebido os elementos necessários constantes do processo.

3. As sentenças relativas a acções propostas com base na protecção provisória não podem ser proferidas antes da concessão ou da recusa definitiva da patente, do modelo de utilidade ou do registo, suspendendo-se a instância finda a fase dos articulados.

ARTIGO 7.º PROVA DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. A prova dos direitos da propriedade industrial efectua-se por meio de:

a) Títulos, para patentes, modelos de utilidade, topografias de produtos semicondutores, bem como para os certificados de direitos de propriedade industrial emitidos por Organizações Internacionais para produzir efeitos em S. Tomé e Príncipe;

b) Certificados de registo, para desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, insignias de estabelecimentos, logótipos, indicações geográficas, denominações de origem e recompensas.

2. A solicitação do requerente do pedido ou do titular são passados, de igual modo:

a) Certificados dos pedidos;

b) Certificados de conteúdo análogo ao do respectivo título;

c) Certificados de protecção de direitos de propriedade industrial concedidos por Organizações Internacionais para produzir efeitos em S. Tomé e Príncipe.

4. Actions for the annulment of acts arising from the provisions of the previous paragraph shall only be admissible within 10 years of the publication in the Government Gazette of the company name of the legal entity, unless they are instituted by the Public Prosecutor's Office.

ARTICLE 6 PROVISIONAL PROTECTION

1. An application for a patent, utility model or registration confers the applicant, from the date of its publication in the Intellectual Property Bulletin, the same provisional protection granted by the right, which shall be considered in the calculation of any claim.

2. Even before publication, the provisional protection referred to above is enforceable in relation to any person who has notice of the filing of the application and received the necessary elements of the process.

3. Judicial decisions relating to actions founded on the basis of provisional protection shall not be granted before the final grant or refusal of the patent, the utility model or registration and proceedings shall be suspended until pleadings have been closed.

ARTICLE 7 PROOF OF INDUSTRIAL PROPERTY RIGHTS

1. Proof of the industrial property rights shall be provided by:

a) Certificates of title (títulos) for patents, utility models, topographies of semiconductor products, as well as for the certificates of industrial property rights issued by International Organizations to produce effects in São Tomé and Príncipe;

b) Registration certificates for industrial designs, marks, trade names, logos, establishment insignias, geographical indications, designations of origin and awards.

2. At the request of the applicant or the owner the following may also be issued:

a) Certificates of applications;

b) Certificates of content similar to that of the respective certificate of title;

c) Certificates of protection of industrial property rights granted by international organizations to produce effects in São Tomé and Príncipe.

3. Models of the certificates of title and registration shall be approved by decision of the responsible Minister, and should contain the necessary elements for a precise identification of the right to which they relate.

3. Os modelos dos títulos e dos certificados são aprovados por despacho do Ministro de tutela, devendo conter os elementos necessários para uma perfeita identificação do direito a que se referem.

ARTIGO 8.º
DIREITOS DE GARANTIA

Os direitos da propriedade industrial estão sujeitos a penhora e arresto e podem ser dados em penhor.

ARTIGO 9.º
ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A administração da propriedade industrial compete ao Serviço Nacional da Propriedade Intelectual e Qualidade adiante designado por SENAPIQ-STP.

ARTICLE 8
SECURITY OF RIGHTS

Industrial property rights are subject to seizure and attachment and may be pledged as security.

ARTICLE 9
ADMINISTRATION OF INDUSTRIAL PROPERTY

The administration of industrial property is the responsibility of the Serviço Nacional da Propriedade Intelectual e Qualidade (National Directorate of Intellectual Property and Quality), hereinafter referred to as SENAPIQ-STP.

CAPÍTULO II

TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 10.º CONCESSÃO E REGISTO

1. A concessão e o registo dos direitos da propriedade industrial é efectuado pelo SENAPIQ-STP de harmonia com o presente diploma.

2. Os pedidos de patente, registos de marca, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial e de outros direitos da propriedade industrial são, no momento da sua apresentação, anotados segundo os processos legais, nos quais se indica o número, o dia e a hora da recepção, o nome e a residência do requerente, do seu mandatário, se o houver, e a categoria dos direitos de propriedade industrial de que se tratar.

3. O SENAPIQ-STP procede igualmente ao registo dos contratos que impliquem a transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares de modo a produzir efeito em relação a terceiros.

4. Sem prejuízo dos números anteriores as classificações e os procedimentos relativos à organização processual das matérias constantes no presente diploma, são supletivamente estabelecidos pelo SENAPIQ-STP, quando não fixadas por tratados ou acordos internacionais em vigor em São Tomé e Príncipe.

ARTIGO 11.º UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELECTRÓNICOS OU INFORMÁTICOS

1. A tramitação administrativa perante o SENAPIQ-STP, poderá realizar mediante a utilização de meios electrónicos ou informáticos disponíveis ou por conhecer.

2. Para os efeitos do número anterior, o SENAPIQ-STP, determinará, sem prejuízo da legislação vigente sobre o tema, as condições gerais, requisitos e características técnicas necessárias.

ARTIGO 12.º LEGITIMIDADE PARA PRATICAR ACTOS

Tem legitimidade para praticar actos jurídicos perante o SENAPIQ-STP quem neles tiver interesse.

ARTIGO 13.º LEGITIMIDADE PARA PROMOVER ACTOS

1. Os actos e os termos de processo só podem ser promovidos no SENAPIQ-STP:

- a) Pelo próprio interessado ou titular do direito, se for estabelecido ou domiciliado em S. Tomé e Príncipe, ou por Advogado constituído;
- b) Por Mandatários da Propriedade Industrial residente em S. Tomé e Príncipe.

2. As entidades referidas no número anterior podem sempre ter

ARTICLE 10 GRANTING AND REGISTRATION

1. The granting and registration of industrial property rights is carried out by the SENAPIQ-STP in accordance with the present decree-law.

2. At the time of filing an application for registration of a patent, trademark, utility model, industrial model or design and any other industrial property right, the number, the date and time of receipt thereof, the name and residence of the applicant and his representative, if any, and the category of the industrial property right which is subject to registration shall be annotated in accordance with the relevant legal procedures.

3. SENAPIQ-STP also registers contracts involving the transfer of technology, franchise agreements and others to produce legal effects with regard to third parties.

4. Without prejudice to the preceding paragraphs, the classifications and procedures relating to procedural aspects contained in this decree-law shall be established by

SENAPIQ-STP, should they not have been established by treaties or international agreements in force in São Tomé and Príncipe.

ARTICLE 11 USE OF ELECTRONIC OR COMPUTERISED MEANS

1. Administrative procedures before the SENAPIQ-STP may be done by means of available or future electronic or computer procedures.

2. For the purposes of the previous paragraph and without prejudice to the prevailing legislation on the subject, SENAPIQ-STP shall establish the necessary general terms, conditions and technical features.

ARTICLE 12 CAPACITY TO PERFORM LEGAL ACTS

Any interested party has the legal capacity to perform legal acts before the SENAPIQ-STP.

ARTICLE 13 CAPACITY TO INSTITUTE ACTION

1. Legal and procedural action may only be instituted in the SENAPIQ-STP by:

- a) The interested party or owner of the right if established or domiciled in S. Tomé and Príncipe or by an appointed attorney.*
- b) Agents of Industrial Property residing in S. Tomé and Príncipe.*

vista do processo e obter fotocópias autenticadas dos documentos que lhe interessem.

3. Ocorrendo irregularidades ou omissões na promoção de um determinado acto, o requerente é notificado para cumprir os preceitos legais aplicáveis, no prazo estipulado, sujeito à prorrogação, sob pena de ineficácia daquele acto, sem perda das prioridades a que tenha direito.

ARTIGO 14.º VERIFICAÇÃO DOS PEDIDOS

1. No momento da apresentação dos pedidos, os funcionários encarregues da recepção dos documentos devem verificar se os mesmos estão correctamente dirigidos, se estão devidamente assinados, se os valores das taxas correspondem ao devido e se estão junto aos requerimentos todos os documentos nele referidos.

2. Quaisquer faltas constatadas posteriormente são objecto de notificação.

3. O requerente deve providenciar os elementos em falta ou por corrigir no prazo estipulado, a contar da data da notificação.

4. Caso não seja observado o disposto no número anterior, considera-se que o requerente desistiu do pedido.

5. Os pedidos remetidos por interessados não domiciliados nem estabelecidos em S. Tomé e Príncipe, são aceites pelo SENAPIQ-STP, após constituição pelos mesmos de mandatário, no prazo de um ano, a contar da data da respectiva notificação para o efeito.

6. O requerente poderá solicitar ao Director de SENAPIQ-STP a prorrogação do prazo mencionado no número anterior.

7. A não constituição de mandatário nos termos do previsto no número anterior pressupõe desistência do pedido.

ARTIGO 15.º LÍNGUA DO PEDIDO

1. Os pedidos devem ser redigidos em língua portuguesa ou se forem apresentados numa outra língua devem ser acompanhados da respectiva tradução oficial para a língua portuguesa.

2. Relativamente aos pedidos regionais e internacionais, os formulários devem ser apresentados alternativamente nas línguas inglesa, francesa, espanhola ou qualquer outra língua oficial definida pelos respectivos instrumentos jurídicos de implementação acompanhados de uma tradução oficial para a língua portuguesa, da descrição, das reivindicações, do resumo e dos desenhos que neles figuram.

2. The entities referred to in the previous paragraph shall always be able to have access to the process and obtain certified photocopies of any documents that may interest them.

3. In the event of irregularities or omissions occurring in a particular procedure, the party shall be notified to comply with the applicable legal provisions within the stipulated period, which may be extended, failing which the procedure shall be ineffective, without losing the priorities to which it is entitled.

ARTICLE 14 VERIFICATION OF APPLICATIONS

1. When filing the applications, the staff in charge of receiving the documents shall check that they are properly drafted and duly signed, that the correct amount of fees has been paid and that all the documents referred to in the application are attached thereto.

2. Notification shall be given of any omissions which are later identified.

3. The applicant shall provide the missing or correct information within the stipulated period calculated from the date of notification.

4. If there is no compliance with the provisions of the preceding paragraph, the applicant shall be deemed to have abandoned the application.

5. Applications submitted by interested parties not domiciled or established in São Tomé and Príncipe shall be accepted by SENAPIQ-STP, if agents were appointed by them within one year from when they were notified to do so.

6. The applicant may request the Director of SENAPIQ-STP for an extension of the time period referred to above.

7. Failure to appoint an agent in accordance with the aforesaid terms shall be deemed to be an abandonment of the application.

ARTICLE 15 LANGUAGE OF THE APPLICATION

1. The application shall be written in Portuguese or if drafted in another language it shall be accompanied by an official translation into Portuguese.

2. For regional and international applications, the forms must be submitted either in English, French, Spanish or any other official language stipulated by the respective legal instruments of implementation accompanied by an official translation into Portuguese of the description, the claims, the abstract and the drawings listed therein.

ARTIGO 16.º PRIORIDADE

1. Salvo as excepções previstas no presente diploma, a patente, o modelo de utilidade ou o registo são concedidos a quem primeiro apresentar regularmente o pedido, com os elementos exigíveis.
2. Se os pedidos forem remetidos pelo correio, a precedência afere-se pela data do registo ou do carimbo de expedição.
3. No caso de dois pedidos relativos ao mesmo direito serem simultâneos ou terem idêntica prioridade, não lhes é dado seguimento sem que os interessados resolvam previamente a questão da prioridade, por acordo ou no Tribunal competente.
4. Se o pedido não for, desde logo, acompanhado de todos os elementos exigíveis, a prioridade conta-se da data em que o último elemento em falta seja apresentado.
5. Se a invenção, desenho ou modelo, marca, nome ou insígnia de estabelecimento, logótipo, recompensa, denominação de origem ou indicação geográfica forem objecto de alterações relativamente à publicação inicial, publica-se novo aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, contando-se a prioridade da alteração a partir da data em que foi requerida.

ARTIGO 17.º ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO

1. Se, do exame realizado, se apurar que o pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo não foi correctamente formulado, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 64.º o requerente é notificado mediante despacho do Director do SENAPIQ-STP para o apresentar na modalidade que lhe for indicada.
2. Também o requerente pode, por sua iniciativa, e antes de ser proferido o despacho, reformular o pedido em modalidade diferente da que foi inicialmente apresentada.
3. Proferido o despacho, o requerente, no decurso do prazo para interposição de recurso ou, interposto este, até ao trânsito em julgado da respectiva decisão, pode transmitir os direitos decorrentes do pedido, limitar o seu objecto ou juntar ao processo quaisquer documentos ou declarações.
4. No caso previsto no número anterior e com vista a um eventual recurso, qualquer outro interessado pode juntar ao processo documentos ou declarações.
5. Nos casos previstos nos n.os 1 e 2, o pedido é novamente publicado no Boletim da Propriedade Intelectual, ressaltando-se ao requerente as prioridades a que tinha direito.

ARTICLE 16 PRIORITY

1. *Save for the exceptions established herein, a patent, utility model or registration shall be granted to the party who first files a proper application containing all the particulars required.*
2. *If the applications are sent by mail, priority is measured by the date of registration or the stamp of dispatch.*
3. *If two applications relating to the same right are simultaneous or have the same priority, they shall not proceed until the parties have resolved the issue of priority, either by agreement or in a competent court.*
4. *If the application does not from its inception contain all the necessary particulars, the priority shall be considered from the date on which the last missing particular is submitted.*
5. *If the invention, design or model, mark, establishment name or insignia, logo, award, designation of origin or geographical indication are subject to amendments in relation to the initial publication, a new notice shall be published in the Intellectual Property Bulletin, and the priority of the amendment shall be calculated from the date on which it was requested.*

ARTICLE 17 APPROPRIATENESS OF THE MANNER OF PRESENTING THE APPLICATION

1. *If from the examination carried out, it is found that the application for a patent, utility model or registration was not correctly formulated, without prejudice to the provisions of paragraph 1 of Article 64 the applicant shall be notified by order of the Director of SENAPIQ-STP to submit it in the manner that is indicated.*
2. *The applicant may also, on its own initiative, and before being given the order, reformulate the application in a form that is different from that which was initially presented.*
3. *Once the order is given, the applicant may during the period permitted for lodging an appeal or should same have been lodged, before a final decision is given, transfer the rights arising from the application, limit its object or add any documents or statements to the application.*
4. *In the case referred to above and envisaging the possibility of an appeal, any other interested party may add documents or statements to the process.*
5. *In the cases referred to in paragraphs 1 and 2 above, the application shall again be published in the Intellectual Property Bulletin, subject to the priorities to which the applicant was entitled.*

6. Até ao momento da decisão podem ser autorizadas outras rectificações formais, desde que requeridas fundamentadamente.

7. As rectificações devem ser publicadas no Boletim da Propriedade Intelectual.

ARTIGO 18.º REIVINDICAÇÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE

1. Quem tiver apresentado regularmente pedido de patente, de modelo de utilidade, de certificado de utilidade, de certificado de autor de invenção, de registo de desenho ou modelo, ou de marca, em qualquer dos países membros das Convenções internacionais das quais S. Tomé e Prín

com competência para conceder direitos que produzam efeitos em S. Tomé e Príncipe, goza, tal como o seu sucessor, para apresentar o pedido em S. Tomé e Príncipe, do direito de prioridade estabelecido nas convenções internacionais das quais o País seja parte, para a protecção da Propriedade Industrial.

2. Qualquer pedido formulado com o valor de pedido nacional regular, nos termos da lei interna de cada Estado membro que ratificaram as Convenções das quais S. Tomé e Príncipe seja parte ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países, confere um direito de prioridade.

3. Entende-se por pedido nacional regular todo aquele que foi efectuado em condições que permita estabelecer a data em que foi apresentado no país em causa, independentemente do que possa, ulteriormente e de algum modo, vir a afectá-lo.

4. Por consequência, o pedido apresentado ulteriormente em S. Tomé e Príncipe, antes de expirado o prazo de prioridade, não pode ser invalidado por factos ocorridos durante esse período, designadamente por outro pedido, ou pela publicação da invenção, do desenho ou modelo ou da sua exploração.

5. Considera-se como primeiro pedido, um pedido que tenha o mesmo objecto que um anterior, desde que, à data da apresentação daquele, este tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem ter sido submetido a exame público, sem ter deixado subsistir direitos e sem ter, ainda, servido de base para reivindicação do direito de propriedade.

6. No caso previsto no número anterior, o pedido anterior não pode voltar a servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

7. Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deve formular declaração em que indique o país, a data e o número desse pedido, podendo a mesma ser apresentada até três meses a contar do termo do prazo de prioridade.

6. *Until the decision is granted, other formal corrections may be authorized, provided that they are validly required.*

7. *The corrections shall be published in the Intellectual Property Bulletin.*

ARTICLE 18 CLAIMING A RIGHT OF PRIORITY

1. *A party, who has properly submitted an application for a patent, utility model, utility certificate, certificate of author of invention, registration of design or model, or mark in any of the member countries of the international conventions of which S. Tomé and Príncipe is a party, or in any intergovernmental organization with the power to grant rights that produce effects in São Tomé and Príncipe, shall for the purposes of submitting the application in São Tomé and Príncipe, enjoy the right to priority stipulated in the international conventions of which the country is a party, as will his successor.*

2. *Any application made according to the standard of a regular national application in accordance with the domestic legislation of each Member State which ratified the conventions of which S. Tomé and Príncipe is a party or of bilateral or multilateral treaties concluded between countries, confers a right of priority.*

3. *A regular national application shall be considered as one from whence one can establish the date on which it was submitted in the country concerned, notwithstanding anything that may in any manner subsequently affect it.*

4. *Consequently, any application subsequently submitted in São Tomé and Príncipe, prior to the expiry of the priority period cannot be invalidated by events occurring during this period, namely by another application, or by the publication or exploitation of the invention, design or model.*

5. *An application with the same objective as a previous one shall be considered a first application provided that as at the date of its filing, the previous application had been withdrawn, abandoned or refused, without it having been subjected to public examination, without rights having subsisted and without it having been used as the basis for a claim of ownership.*

6. *In the case referred to above, the previous application may not be used as a basis for claiming the right of priority.*

7. *Any party who wishes to take advantage of the priority of a previous application shall draft a statement indicating the country, the date and the number of the application to be submitted within three months from the date of expiry of the period of priority.*

8. *If several priorities are claimed in one application, the period shall count from the earliest priority.*

8. No caso de, num pedido, serem reivindicadas várias prioridades, o prazo será o da data da prioridade mais antiga.

9. Não pode recusar-se uma prioridade ou um pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo de desenho ou modelo, em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, ainda que provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido, reivindicando uma ou mais prioridades, conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção ou de criação tratando-se de desenhos ou modelos.

10. A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção ou, tratando-se de desenhos ou modelos, da criação, para os quais se reivindica a prioridade, não figuram entre as reivindicações formuladas ou entre as reproduções dos desenhos ou modelos apresentados no pedido no país de origem, desde que o conjunto das peças do pedido revele, de maneira precisa, aqueles elementos.

11. Se o exame revelar que um pedido de patente ou de modelo de utilidade contém mais do que uma invenção ou, tratando-se de pedido de registo de desenhos ou modelos múltiplos, que os objectos não possuem as mesmas características distintivas preponderantes, o requerente pode, por sua iniciativa ou em cumprimento de notificação, dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, conservando cada um deles a data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

12. O requerente pode também, por sua iniciativa, dividir o pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo de desenho ou modelo, conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

ARTIGO 19.º COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE PRIORIDADE

1. O SENAPIQ-STP pode exigir, de quem invoque um direito de prioridade, a apresentação, no prazo de três meses a contar da respectiva notificação, de cópia autenticada do primeiro pedido, de um certificado da data da sua apresentação e, se necessário, de uma tradução para língua portuguesa.

2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, uma única vez.

3. A apresentação da cópia do pedido, dentro do prazo estabelecido no número anterior, não fica sujeita ao pagamento de qualquer taxa.

4. A falta de cumprimento do previsto neste artigo determina a perda do direito de prioridade reivindicado.

9. A priority application or an application for a patent, utility model or design may not be refused due to the applicant claiming multiple priorities, albeit from diff

due to the fact that an application claiming one or more priorities contains one or more elements that were not included in the applications in respect of which the priority is claimed, provided that in both cases there is unity of invention or creation in the case of designs or models.

10. Priority may not be refused on the grounds that certain elements of the invention or of the creation in the case of designs or models, for which priority is claimed, do not appear among the claims formulated or in the reproductions of the designs or models in the application of the country of origin, provided that the application documents as a whole clearly disclose such elements.

11. If the examination reveals that an application for a patent or utility model contains more than one invention or, in the case of application for registration of designs or multiple models, that the objects do not have the same predominant distinctive characteristics, the applicant may, on its own initiative or in compliance with a notification, divide the application into a specific number of divisible applications, each one containing the date of the initial application and, where appropriate, the benefit of the right of priority.

12. The applicant may also, on its own initiative, divide an application for a patent, utility model or registration of design or model, and the date of each separate application shall remain the same as the date of the initial application and, if applicable, the right of priority.

ARTICLE 19 PROOF OF A RIGHT OF PRIORITY

1. SENAPIQ-STP may require a party who has claimed a right of priority to submit, within three months from the date of the notification, a certified copy of the first application, a certificate of the date of its presentation and, if necessary, a translation into Portuguese.

2. The period referred to in the previous paragraph may only be extended once.

3. The submission of a copy of the application within the period established in the previous paragraph is not subject to the payment of a fee.

4. Failure to comply with the provisions of this Article shall result in the loss of the priority right claimed.

ARTIGO 20.º REGULARIZAÇÃO

Se, antes da publicação do aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, forem detectadas quaisquer irregularidades, o requerente é notificado para proceder às regularizações necessárias.

ARTIGO 21.º NOTIFICAÇÕES

1. As partes intervenientes no processo administrativo são notificadas das decisões finais do SENAPIQ-STP, sendo essas notificações efectuadas exclusivamente através de publicação no Boletim da Propriedade Intelectual sempre que proferido despacho de concessão no âmbito de processos em que não tenha sido apresentada qualquer reclamação.

2. Se, em qualquer processo, houver reclamações, delas é o requerente imediatamente notificado pelo SENAPIQ-STP.

3. Da apresentação de contestações, exposições, pedidos de caducidade e outras peças processuais juntas ao processo são efectuadas idênticas notificações.

4. Nos casos previstos no n.º 1 em que a notificação é efectuada exclusivamente através de publicação no Boletim da Propriedade Intelectual, o SENAPIQ-STP deve avisar os requerentes dessa publicação pelos meios que considere adequados.

ARTIGO 22.º PRAZOS DE RECLAMAÇÃO E DE CONTESTAÇÃO

1. O prazo para apresentar reclamações é de três meses a contar da publicação do pedido no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. O requerente pode responder às reclamações, na contestação, no prazo de três meses a contar da respectiva notificação.

3. Quando não tenha sido ainda proferido despacho sobre o pedido e se mostre necessário para melhor esclarecimento do processo, podem ser aceites exposições suplementares.

4. No decurso dos prazos estabelecidos nos n.os 1 e 2 e a requerimento fundamentado do interessado, pode o SENAPIQ-STP conceder uma única prorrogação, por mais um mês, do prazo para reclamar ou contestar, devendo a parte contrária ser notificada em caso de concessão.

ARTIGO 23.º A SUSPENSÃO DO ESTUDO

1. A requerimento do interessado e com o acordo da parte contrária, o estudo do processo pode ser suspenso por prazo não superior a seis meses.

ARTICLE 20 REGULARIZATION

If, prior to the publication of the notice in the Intellectual Property Bulletin any irregularities are detected, the applicant shall be notified to make the necessary corrections.

ARTICLE 21 NOTIFICATION

1. The parties involved in an administrative process shall be notified of the final decisions of the SENAPIQ-STP and whenever an order is granted in proceedings where no opposition has been lodged, such notification shall be effected by publication in the Intellectual Property Bulletin.

2. If opposition is raised in any case, the applicant shall immediately be notified thereof by SENAPIQ-STP.

3. Notification shall likewise be given of any opposition, statements, applications for expiry and any other procedural pleadings in the matter.

4. In the cases referred to in paragraph 1 above where notification is effected exclusively through publication in the Intellectual Property Bulletin, SENAPIQ-STP shall notify the applicants of such publication through whatever means it deems appropriate.

ARTICLE 22 TIME PERIODS FOR OPPOSITION AND COUNTER-STATEMENTS

1. A complaint or opposition shall be submitted within three months from publication of the application in the Intellectual Property Bulletin.

2. The applicant may reply to the complaints, in the disputed matter, within three months from the date of notification thereof.

3. Supplementary statements may be accepted if an order has not yet been granted and it is necessary to clarify the process.

4. During the periods established in paragraphs 1 and 2 above and on a duly substantiated application by an interested party, the SENAPIQ-STP may grant a single extension of one month for filing the opposition or counter-statements, and the opposing party shall be notified of such extension.

ARTICLE 23 SUSPENSION OF THE EXAMINATION

1. At the request of the interested party and with the agreement of the opposing party, the examination of the procedure may be suspended for a period not exceeding six months.

2. O estudo pode ainda ser suspenso, oficiosamente ou a requerimento do interessado, pelo período em que se verifique uma causa prejudicial susceptível de afectar a decisão sobre o mesmo.

ARTIGO 24.º JUNÇÃO E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Os documentos são juntos com a peça em que se alegue os factos a que se referem.

2. Quando se demonstre ter havido impossibilidade de os obter oportunamente, podem ainda ser juntos ao processo mediante despacho de autorização, sendo, neste caso, notificada a parte contrária.

3. É recusada a junção de documentos impertinentes ou desnecessários, ainda que juntos em devido tempo, assim como de quaisquer escritos redigidos em termos desrespeitosos ou inconvenientes, ou quando neles se verificar a repetição inútil de alegações já produzidas.

4. Os documentos a que se refere o número anterior são restituídos às partes, que são notificadas, por ofício e através do seu mandatário, para os receber em prazo certo, sem o que serão arquivados fora do processo.

5. As notificações referidas no número anterior são igualmente dirigidas às partes.

ARTIGO 25.º VISTORIAS

1. Com vista ao esclarecimento dos processos e eventuais reclamações decorrentes do registo dos direitos da propriedade industrial, o SENAPIQ-STP pode efectuar vistorias a qualquer estabelecimento industrial ou qualquer outro local onde se exerça actividade económica.

2. A vistoria prevista no número anterior, pode ainda ser solicitada a requerimento do interessado com o fim de apoiar ou esclarecer qualquer alegação no mesmo âmbito, sendo as despesas inerentes custeadas pelo requerente.

3. Todo o pedido de vistoria deve ser devidamente fundamentado e, em caso de deferimento são notificados os interessados.

ARTIGO 26.º FORMALIDADES SUBSEQUENTES

Expirados os prazos previstos no artigo 22.º procede-se ao exame e à apreciação do que foi alegado pelas partes, posto o que o processo será informado, para despacho.

2. The examination may also be suspended, ex officio or at the request of the interested party, for a period during which a prejudicial cause is likely to affect the decision of the examination.

ARTICLE 24 ADDITION AND RETURN OF DOCUMENTS

1. The documents shall be annexed to the pleadings which contains the facts to which they refer.

2. In the event that the documents were not obtained timeously, they may be included in the process by a competent order to that effect, and the other party shall be notified thereof.

3. Frivolous or unnecessary documents may not be added, nor may any disrespectful or improper writing, or superfluous repetitions of allegations that have already been made, notwithstanding that they were added timeously.

4. The documents referred to in the previous paragraph shall be returned to the parties who shall be notified by letter and through their representative, to receive them within a stipulated period, failing which they will be filed out of the process.

5. The notifications referred to in the previous paragraph shall also be sent to the parties.

ARTICLE 25 INSPECTIONS

1. SENAPIQ-STP may conduct an inspection of any industrial establishment or place where a commercial activity is carried out, in order to clarify any claim or opposition arising from the registration of industrial property rights.

2. The inspection referred to in the preceding paragraph may also be conducted at the request of an interested party in order to substantiate or clarify any allegation in the same process, and the costs thereof shall be borne by the requesting party.

3. Every request for inspection shall be duly substantiated and in the event of an approval being granted, all interested parties shall be notified thereof.

ARTICLE 26 SUBSEQUENT FORMALITIES

On expiry of the deadlines established in Article 22, the examination and appraisal of the parties' allegations takes place whereafter the process will be ready for a decision to be made.

ARTIGO 27.º MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

1. Se no prazo de três meses após a publicação de um despacho se reconhecer que este deve ser modificado, o processo é submetido a despacho superior, com informação dos factos de que tenha havido conhecimento e que aconselhem a revogação da decisão proferida.

2. Entende-se por despacho superior aquele que é proferido por superior hierárquico de quem, efectivamente, assinou a decisão a modificar.

ARTIGO 28.º FUNDAMENTOS GERAIS DE RECUSA

1. São fundamentos gerais de recusa:

a) A falta de pagamento de taxas;

b) A não apresentação dos elementos necessários para uma completa instrução do processo;

c) A inobservância de formalidades ou procedimentos imprescindíveis para a concessão do direito;

d) A apresentação de requerimento cujo objecto seja impossível ou ininteligível.

2. Nos casos previstos no número anterior, o acto requerido não pode ser submetido a despacho sem que o requerente seja previamente notificado para vir regularizá-lo, em prazo nele fixado.

ARTIGO 29.º ALTERAÇÃO OU CORRECÇÃO DE ELEMENTOS NÃO ESSENCIAIS

1. Qualquer alteração ou correcção que não afecte os elementos essenciais e característicos da patente, do modelo de utilidade ou do registo pode ser autorizada, no mesmo processo.

2. Nenhum pedido de alteração, ou correcção, previsto neste artigo pode ser recebido se, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente um processo de declaração de caducidade.

3. As alterações ou correcções a que se refere o n.º 1 são publicadas, para efeitos de recurso, nos termos dos artigos 50.º e seguintes deste Código e averbadas nos respectivos processos.

ARTIGO 30.º DOCUMENTOS JUNTOS A OUTROS PROCESSOS

1. Com excepção da procuração, que é sempre junta a cada um dos processos, ainda que o requerente seja representado pelo mesmo

ARTICLE 27 AMENDMENT OF THE DECISION

1. If within three months of the publication of an order it is found that it should be amended, the process shall be submitted to a higher level for decision; together with the facts that gave rise to that opinion and which substantiate the revocation of the decision.

2. A higher level of decision is a decision granted by a person hierarchically senior to the one who signed the decision subject to the amendment.

ARTICLE 28 GROUNDS FOR REFUSAL

1. The following shall constitute grounds for refusal:

a) Failure to pay fees.

b) Failure to submit the necessary elements for a complete statement of the process;

c) Failure to observe formalities or procedures necessary for the grant of the right;

d) Submission of an application with an impossible or unintelligible cause/ subject matter.

2. In the cases referred to in the previous paragraph, the matter cannot be submitted for a decision without the applicant being notified in advance to rectify it within a stipulated time period.

ARTICLE 29 AMENDMENT OR CORRECTION OF NON-ESSENTIAL ELEMENTS

1. Any amendment or correction that does not affect the essential elements and characteristics of the patent, utility model or registration may be authorized in the same process.

2. No request for amendment or correction provided for in this Article may be accepted if a declaration of expiry is pending in relation to the same industrial property right.

3. The amendments or corrections referred to in paragraph 1 shall be published for the purposes of appeal in accordance with Articles 50 and following of this Code, and noted in the respective files.

ARTICLE 30 DOCUMENTS ANNEXED TO OTHER MATTERS

1. With the exception of the power of attorney which is always annexed to each of the proceedings, even if the applicant is represented by the same attorney, the documents substantiating

mandatário, os documentos destinados a instruir os pedidos podem ser juntos a um deles e referidos nos outros.

2. No caso de recurso, previsto nos artigos 50.º e seguintes, o recorrente é obrigado a completar, à sua custa, por meio de certidões, os processos em que tais documentos tenham sido referidos.

3. A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores deve ser mencionada no ofício de remessa do processo a juízo.

ARTIGO 31.º ENTREGA DOS TÍTULOS DE CONCESSÃO

1. Os títulos de concessão de direitos de propriedade industrial só são emitidos e entregues aos titulares mediante pedido e decorrido um mês sobre o termo do prazo de recurso ou, interposto este, depois de conhecida a decisão judicial ou arbitral definitiva.

2. A entrega dos títulos e dos certificados faz-se ao titular ou ao seu mandatário, mediante recibo.

3. Os títulos e os certificados são assinados pelo director geral do SENAPIQ-STP e carimbados com o selo branco do SENAPIQ-STP.

ARTIGO 32.º CONTEÚDO DOS TÍTULOS E DOS CERTIFICADOS

Os títulos e os certificados a que se refere o artigo anterior devem conter a identificação do direito que comprovam, nomeadamente:

- a) Patente;
- b) Modelo de utilidade;
- c) Topografias de produtos semicondutores
- d) Desenho industrial;
- e) Marca;
- f) Recompensa.
- g) Nome e insígnia de estabelecimento;
- h) Logótipo;
- i) Denominação de origem e indicação geográfica.

ARTIGO 33.º CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos estabelecidos neste Código são contínuos.

the applications may be annexed to one application and referred to in the others.

2. In the event of an appeal as provided for in Article 50 and following, the appellant is required to complete, at his expense, by means of certificates, the cases in which such documents have been referred to.

3. Failure to comply with the provisions of the preceding paragraphs shall be mentioned in the letter referring the matter for adjudication.

ARTICLE 31 DELIVERY OF CONCESSION TITLES

1. The certificates of title granting industrial property rights shall only be issued and delivered to the owners upon request and after one month of the time period for appeal, or in the event that an appeal is lodged, after the final judgment or arbitration award.

2. The certificates shall be delivered to the owner or his authorized representative, against a receipt.

3. The certificates of title and registration certificates shall be signed by the Director General of SENAPIQ-STP and shall bear the embossing seal of the SENAPIQ-STP.

ARTICLE 32 CONTENT OF CERTIFICATES OF TITLE AND REGISTRATION

The certificates of title and registration referred to in the preceding Article shall contain the identity of the right it evidences, namely:

- a) Patent;*
- b) Utility model*
- c) Topographies of semiconductor products,*
- d) Industrial design;*
- e) Trade mark;*
- f) Award.*
- g) Name and insignia of establishment;*
- h) Logotype*
- i) Designation of origin and geographical indication*

ARTIGO 34.º PUBLICAÇÃO

1. Os actos que devam publicar-se são levados ao conhecimento das partes, e do público em geral, por meio da sua inserção no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. A publicação no Boletim da Propriedade Intelectual produz efeitos de notificação directa às partes e, salvo disposição em contrário, marca o início dos prazos previstos neste Código.

ARTIGO 35.º PASSAGEM DE CERTIDÕES

1. As partes ou quaisquer outros interessados podem requerer, junto do SENAPIQ-STP, que lhes seja passada certidão do despacho final que incidiu sobre o pedido e respectiva fundamentação, mesmo antes de publicado o correspondente aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. Qualquer interessado pode também requerer certidão das inscrições efectuadas e dos documentos e processos arquivados, bem como cópias fotográficas ou ordinárias dos desenhos, fotografias, plantas e modelos apresentados com os pedidos de patente, de modelo de utilidade ou de registo, mas só quando os respectivos processos tiverem atingido a fase de publicidade, não exista prejuízo de direitos de terceiros e não estejam em causa documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial.

3. Em qualquer processo, considera-se atingida a fase de publicidade quando o pedido for publicado no Boletim da Propriedade Intelectual.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o SENAPIQ-STP pode fornecer informações sobre pedidos de registo de marcas, de logótipos, de recompensas, de denominações de origem e de indicações geográficas, mesmo antes de atingida a fase de publicidade.

5. As certidões dos pedidos devem ser entregues pelo SENAPIQ-STP no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento, devendo conter para além da assinatura do director geral, o selo branco em uso na Instituição.

ARTIGO 36.º AVERBAMENTOS

1. Estão sujeitos a averbamento no SENAPIQ-STP:

- a) A transmissão e renúncia de direitos privativos;
- b) A concessão de licenças de exploração, contratuais ou obrigatórias;
- c) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto, bem como

ARTICLE 33 CALCULATION OF TIME PERIODS

The time periods established in this Code are continuous.

ARTICLE 34 PUBLICATION

1. Acts that are required to be published shall be brought to the attention of the parties and the general public by publication in the Intellectual Property Bulletin.

2. Publication in the Intellectual Property Bulletin shall constitute direct notification to the parties and, unless otherwise indicated, it marks the commencement of the time periods set out in this Code.

ARTICLE 35 ISSUE OF CERTIFICATES¹ (CERTIDÕES)

1. Even before the notice is published in the Intellectual Property Bulletin, the parties or any other interested parties may request the SENAPIQ-STP for a certificate of the final order pertaining to the application and the reasons therefor.

2. Any interested party may also request a certificate of the entries made, of the documents and processes filed, the photographic or ordinary copies of drawings, photographs, plans and models submitted with the patent applications, utility model or registration applications, provided that these matters have reached the stage of advertising, that there is no prejudice to the rights of third parties and that it does not concern classified documents or documents containing trade or industrial secrets.

3. The stage of advertising is reached in every matter when the application is published in the Intellectual Property Bulletin.

4. Without prejudice to the provisions of the preceding paragraphs, SENAPIQ-STP may provide information on applications for registration of trade marks, logos, awards, designations of origin and geographical indications, before the stage of advertising has been reached.

5. The certificates of applications shall be delivered by SENAPIQ-STP within five days from the date of filing of the application, and shall contain in addition to the signature of the director general, the white seal in use in the Institution.

ARTICLE 36 ENDORSEMENTS

1. The following shall be subject to endorsement by SENAPIQ-STP:

- a) Transfer and renunciation of private rights;*

a penhora, o arresto e outras apreensões de bens efectuadas nos termos legais;

d) As acções judiciais de nulidade ou de anulação de direitos privados;

e) Os factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privados.

2. Os factos referidos no número anterior só produzem efeitos em relação a terceiros depois da data do respectivo averbamento.

3. Os factos sujeitos a averbamento, ainda que não averbados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus sucessores.

4. O averbamento é efectuado a requerimento de qualquer dos interessados, instruído com os documentos comprovativos do facto a que respeitam.

5. Os factos averbados são também inscritos no título, quando exista, ou em documento anexo ao mesmo.

6. Do averbamento publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

b) Grant of contractual or compulsory licences of exploitation;

c) The constitution of rights of guarantee or usufruct, as well as the pledge, attachment and other legal apprehensions of goods.

d) Legal proceedings for the cancellation or annulment of private rights;

e) Facts or decisions that alter or extinguish private rights.

2. The facts referred to in the preceding paragraph shall only be enforceable against third parties after the date of their endorsement.

3. Even if they are not endorsed, the facts which fall to be endorsed may be raised by the parties or their successors.

4. The registration shall be affected upon request of any of the interested parties, accompanied by documents to substantiate the said facts.

5. The facts shall also be recorded in the certificate of title, if any, or in a document attached thereto.

6. A notice of endorsement shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

CAPÍTULO III

TRANSMISSÃO E LICENÇAS DOS DIREITOS
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ARTIGO 37.º DIREITO DE TRANSMISSÃO

1. Os direitos da propriedade industrial são transmissíveis inter vivos e mortis causa.
2. A transmissão dos direitos, a co-titularidade, os encargos ou o ónus são averbados no título de concessão.
3. A transmissão inter vivos obedece à forma escrita, mediante o consentimento expresso do titular, com a assinatura reconhecida por notário.
4. Os direitos emergentes do pedido de registo de nomes comerciais, insígnias de estabelecimento, logótipos e recompensas só podem transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento comercial ou industrial a que estejam ligados, salvo acordo em contrário.
5. Se no nome comercial, insígnia de estabelecimento ou logótipo figurar o nome individual, firma ou denominação social do titular do estabelecimento ou de quem ele representa, é necessária cláusula contratual expressa para a sua transmissão.

ARTIGO 38.º LICENÇAS CONTRATUAIS

1. Os direitos referidos no n.º 1 do artigo anterior podem ser objecto de licença de exploração, total ou parcial, a título gratuito ou oneroso, em parte ou na totalidade do território nacional, por todo o tempo da sua duração ou por prazo inferior.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos direitos emergentes dos respectivos pedidos, mas a recusa implica a caducidade da licença.
3. O contrato de licença está sujeito a forma escrita.

ARTIGO 39.º NATUREZA DA LICENÇA

1. Sem prejuízo do previsto nos artigos seguintes e salvo estipulação expressa em contrário, o licenciado goza, para todos os efeitos legais, das faculdades conferidas ao titular do direito objecto da licença,
2. A licença presume-se não exclusiva.

ARTIGO 40.º LICENÇA EXCLUSIVA

Entende-se por licença exclusiva aquela em que o titular do direito renuncia à faculdade de conceder outras licenças para os direitos objecto de licença, enquanto esta se mantiver em vigor.

ARTICLE 37 RIGHT OF TRANSFER

1. *Industrial property rights are transferable inter vivos and mortis causa.*
2. *All transfers of rights, co-ownership, duties or encumbrances shall be annotated on the certificate of concession.*
3. *Transfers inter vivos shall be affected in a written document containing the express consent of the holder, whose signature shall be notarially certified.*
4. *Save as otherwise agreed, rights arising from the application for registration of trade names, establishment names, insignias and logos may only be transferred, for a consideration or free of charge, together with the commercial or industrial establishment to which they are associated.*
5. *If the personal name, company name, establishment insignia or logo of the owner or its principal appears on the trade name, the company name, establishment insignia or logo, an express contractual provision is required for the transfer thereof.*

ARTICLE 38 CONTRACTUAL LICENCES

1. *The rights referred to in paragraph 1 of the preceding Article may be subject to a complete or partial licence of exploitation, in a certain part of or in the entire national territory, for the entire time of their duration or for a lesser period.*
2. *The provisions of the preceding paragraph apply to the rights arising from the respective applications, but a refusal shall result in the expiry of the licence.*
3. *The licence agreement shall be in writing.*

ARTICLE 39 NATURE OF THE LICENCE

1. *Without prejudice to the provisions in the following Articles and unless otherwise expressly stated, the licensee enjoys, for all legal purposes, the rights conferred on the holder of the right which is the object of the licence,*
2. *The licence is presumed to be not exclusive.*

ARTICLE 40 EXCLUSIVE LICENCE

An exclusive licence is considered to be a licence in which the rights holder waives the right to grant other licences for the rights which are the object of the licence while same remains in force.

ARTIGO 41.º CONCESSÃO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

1. A concessão de licença de exploração exclusiva não obsta a que o titular possa, também, explorar directamente o direito objecto de licença, salvo estipulação em contrário.
2. Salvo estipulação em contrário, o direito obtido por meio de licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento escrito do titular do direito.
3. Se a concessão de sub-licenças não estiver prevista no contrato de licença, só pode ser feita com autorização escrita do titular do direito.

ARTICLE 41 GRANT OF LICENCE OF EXPLOITATION

1. *The grant of an exclusive exploitation licence does not preclude the holder thereof to also directly explore the right which is the object of the licence, unless otherwise stipulated.*
2. *Unless otherwise stipulated, the right obtained by means of an exploitation licence may not be alienated without the written consent of the rights holder.*
3. *If the granting of sub-licences is not provided for in the licence contract, it may only be done with the written authorization of the right holder.*

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DOS DIREITOS
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ARTIGO 42.º FORMAS DE EXTINÇÃO

1. Os direitos da propriedade industrial extinguem-se por:

- a) Renúncia do titular;
- b) Nulidade;
- c) Anulabilidade;
- d) Caducidade.

2. Com a extinção da patente de invenção, modelo de utilidade e desenho industrial, o seu objecto cai no domínio público.

ARTIGO 43.º RENÚNCIA DO TITULAR

1. A renúncia aos direitos da propriedade industrial faz-se ao SENAPIQ-STP, mediante declaração escrita do seu titular ou de um representante com poderes especiais para o efeito, a que é junta ao respectivo processo.

2. A renúncia pode ser parcial, quando a natureza do direito o permitir.

3. A renúncia não prejudica os direitos derivados que estejam averbados, desde que os seus titulares, devidamente notificados, se substituam ao titular do direito principal, na medida necessária à salvaguarda desses direitos.

ARTIGO 44.º NULIDADE

1. Os direitos da propriedade industrial são total ou parcialmente nulos:

- a) Quando o seu objecto for insusceptível de protecção;
- b) Quando, na respectiva concessão, tenha havido preterição de procedimentos ou formalidades imprescindíveis para a concessão do direito;
- c) Quando forem violadas as regras de segurança, ordem e saúde públicas;
- d) Se constituírem uma ofensa à moral e aos usos e bons costumes.

2. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado.

ARTICLE 42 FORMS OF EXTINCTION

1. *Industrial property rights are extinguished by:*

- a) *Waiver by the owner;*
- b) *Nullity*
- c) *Annulment;*
- d) *Expiry.*

2. *When a patent for invention, utility model and industrial design is extinguished, its subject-matter falls into the public domain.*

ARTICLE 43 WAIVER BY THE OWNER

1. *Industrial property rights may be waived by means of a written declaration by the owner thereof or his agent with special powers therefor which shall be attached to the respective process and submitted to the SENAPIQ-STP.*

2. *If the nature of the right so permits it, the waiver may be partial.*

3. *The waiver does not prejudice the derived rights that have been recorded, provided that their owners, duly notified, replace the main rights-holder to the extent necessary to safeguard these rights.*

ARTICLE 44 NULLITY

1. *The industrial property rights are totally or partially null if:*

- a) *The subject matter cannot be protected;*
- b) *The procedures and formalities necessary for the granting of the right were not fulfilled.*
- c) *The rules of safety, public order and health have been violated;*
- d) *They constitute a violation of morals, customs and bonos mores.*

2. *Any interested party may, at any time, raise the nullity of the industrial property rights.*

ARTICLE 45 ANNULMENT

1. *The industrial property rights are totally or partially annulled when the owner is not entitled to them, in particular:*

- a) *When the right does not belong to him;*

ARTIGO 45.º ANULABILIDADE

1. Os direitos da propriedade industrial são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente:

a) Quando o direito lhe não pertencer;

b) Quando tiverem sido concedidos com preterição dos direitos previstos nos artigos 67.º, 68.º, bem como a preterição de direitos similares dos demais titulares de direitos de propriedade industrial.

2. No acto do pedido de anulabilidade o requerente pode manifestar interesse em que o título reverta total ou parcialmente a seu favor ou de quem o direito pertencer, desde que reúna as condições legais previstas no presente diploma.

3. A anulabilidade é invocável no prazo de um ano contado da data do despacho de concessão do direito.

ARTIGO 46.º PROCESSOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE ANULAÇÃO

1. A declaração de nulidade ou a anulação só podem resultar de decisão judicial.

2. Têm legitimidade para intentar a acção referida no número anterior o Ministério Público ou qualquer interessado, devendo ser citados, para além do titular do direito registado contra quem a acção é proposta, todos os que, à data da publicação do averbamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º, tenham requerido o averbamento de direitos derivados no SENAPIQ-STP.

3. Quando a decisão definitiva transitar em julgado, a secretaria do tribunal remete ao SENAPIQ-STP, sempre que possível por transmissão electrónica de dados, cópia dactilografada, ou em suporte considerado adequado, para efeito de publicação do respectivo texto e correspondente aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, bem como do respectivo averbamento.

4. Sempre que sejam intentadas as acções referidas no presente artigo, o tribunal deve comunicar esse facto ao SENAPIQ-STP, se possível por transmissão electrónica de dados, para efeito do respectivo averbamento.

ARTIGO 47.º EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU DA ANULAÇÃO

A eficácia retroactiva da declaração de nulidade ou da anulação não prejudica os efeitos produzidos em cumprimento de obrigação, de sentença transitada em julgado, de transacção, ainda que não homologada, ou em consequência de actos de natureza análoga.

b) *When they have been granted in infringement of the rights stipulated in Articles 67, 68, as well as the infringement of similar rights of other owners*

2. *When applying for an annulment the applicant may request that the title revert to him, in whole or in part, or to whomever is entitled thereto, provided that he meets the legal requirements established in this Code.*

3. *An annulment may be raised within one year from the date of publication of the decision granting the right.*

ARTICLE 46 PROCEDURES FOR THE DECLARATION OF NULLITY AND ANNULMENT

1. *The declaration of nullity or annulment can only result from a judicial decision.*

2. *The Public Prosecutor or any interested party have a legitimate right to bring an action referred to in the preceding paragraph, and in addition to the holder of the registered right against whom the action is brought, all those who at the date of publication of the endorsement referred to in paragraph 1d) of Article 36, have requested the endorsement of the derived rights at the SENAPIQ-STP, shall be cited.*

3. *Once the decision has become final, the court registrar shall send to the SENAPIQ-STP, whenever possible by electronic data transmission, a typewritten copy thereof or in another appropriate form, for publication of the order and corresponding notice in the Intellectual Property Bulletin, and its respective endorsement.*

4. *Whenever the actions referred to in this Article are instituted, the court shall inform the SENAPIQ-STP, if possible by electronic data transmission, for the purpose of its endorsement.*

ARTICLE 47 EFFECTS OF THE DECLARATION OF NULLITY OR ANNULMENT

The retroactive effect of a declaration of nullity or annulment shall not prejudice the effects of compliance of an obligation, a final judgment or transaction, even if not yet approved, or as a result of acts of a similar nature.

ARTIGO 48.º CADUCIDADE

1. Os direitos de propriedade industrial caducam independentemente da sua invocação:

- a) Quando tenha expirado o seu prazo de duração;
- b) Por falta de pagamento de taxas.

2. As causas de caducidade não previstas no número anterior apenas produzem efeitos se invocadas por qualquer interessado.

3. Qualquer interessado pode, igualmente, requerer o averbamento da caducidade prevista no número 1 do presente artigo, se este não tiver sido feito.

ARTIGO 49.º RESTABELECIMENTO DE DIREITOS

1. O requerente ou titular de um direito de propriedade industrial que, apesar de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias, não cumprir um prazo cuja inobservância pode implicar a sua não concessão ou afectar a respectiva validade, e a causa não lhe puder ser directamente imputada, é, se o requerer, restabelecido nos seus direitos.

2. O requerimento, devidamente fundamentado, deve ser apresentado por escrito, no prazo de dois meses a contar da cessação do facto que impediu o cumprimento do prazo, sendo apenas admitido, em qualquer caso, no período de um ano a contar do termo do prazo não observado.

3. O acto omitido deve ser cumprido no decurso do prazo de três meses, referido no número anterior, junto com o pagamento de uma taxa de restabelecimento de direitos.

4. O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos referidos no número 4 do artigo 19.º e quando, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente algum processo de declaração de caducidade.

5. O requerente ou o titular de um direito que seja restabelecido nos seus direitos não pode invocá-los perante um terceiro que, de boa fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos e a publicação da menção do restabelecimento desses direitos, tenha iniciado a exploração ou a comercialização do objecto do direito ou feito preparativos efectivos e sérios para a sua exploração e comercialização.

ARTICLE 48 LAPSE

1. Industrial property rights shall lapse irrespective of whether it has been raised or not, in the following circumstances:

- a) Its period of validity has expired;*
- b) Failure to pay fees.*

2. Grounds for lapse which are not envisaged in the preceding paragraph shall only take effect if invoked by an interested party.

3. Any interested party may also request that the expiry of the rights be endorsed as envisaged in paragraph 1 of this Article, if such has not already been done.

ARTICLE 49 RESTORATION OF RIGHTS

1. The applicant or holder of an industrial property right who, despite all due care required by circumstances and through no fault directly imputed to him, does not meet a deadline which could result in the refusal of a right or affect its validity may on application have his rights restored.

2. The application, duly substantiated, shall be submitted in writing within two months from the cessation of the impediment which prevented the deadline from being met, and the application shall, in any case only be accepted within one year of the unobserved deadline.

3. The omitted act shall be performed within the three month period referred to above, together with payment of a restoration fee.

4. The provisions of this Article shall not apply to the time periods referred to in para.4 of Article 19 and when any proceedings for the declaration of lapse of the same industrial property right are pending.

5. An applicant or owner whose industrial property rights have been reinstated may not invoke them against a third party who, during the period between the loss of the rights and the publication of their restoration, has in good faith started using or marketing the subject-matter of the right or made effective and serious preparations to do so.

6. In the case of registration or filing an application for registration, a third party who is entitled to avail himself of the provisions of the preceding paragraph may, within two months from the date of publication of the restoration of rights, lodge an opposition against the decision to restore the rights of the applicant or owner.

6. Quando se tratar de depósito de pedido de registo ou de registo, o terceiro que possa prevalecer-se do disposto no número anterior pode, no prazo de dois meses a contar da data da publicação da menção do restabelecimento do direito, deduzir oposição contra a decisão que restabelece o requerente ou o titular dos seus direitos.

CAPÍTULO V

RECURSOS

ARTIGO 50.º DECISÕES QUE ADMITEM RECURSO JUDICIAL

Cabe recurso, de plena jurisdição, para o tribunal competente das decisões do SENAPIQ-STP:

- a) Que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial;
- b) Relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial.

ARTIGO 51.º LEGITIMIDADE

1. São partes legítimas para recorrer das decisões do SENAPIQ-STP o requerente e os reclamantes e ainda quem seja directa e efectivamente prejudicado pela decisão.

2. A título acessório, pode ainda intervir no processo quem, não tendo reclamado, demonstre ter interesse na manutenção das decisões do SENAPIQ-STP.

ARTIGO 52.º PRAZO

O recurso deve ser interposto no prazo de três meses a contar da publicação no Boletim da Propriedade Intelectual das decisões previstas no artigo 50.º ou da decisão final proferida ao abrigo do artigo 27.º, ou da data das respectivas certidões, pedidas pelo recorrente, quando forem anteriores.

ARTIGO 53.º RESPOSTA-REMESSA

1. Distribuído o processo, é remetida ao SENAPIQ-STP uma cópia da petição, com os respectivos documentos, a fim de que a entidade que proferiu o despacho recorrido responda o que houver por conveniente e remeta, ou determine seja remetido, ao tribunal o processo sobre o qual o referido despacho recaiu.

2. Se o processo contiver elementos de informação suficientes para esclarecer o tribunal, é expedido no prazo de 10 dias, acompanhado de ofício de remessa.

3. Caso contrário, o ofício de remessa, contendo resposta ao alegado pelo recorrente na sua petição, é expedido, com o processo, no prazo de 20 dias.

4. Quando, por motivo justificado, não possam observar-se os prazos fixados nos números anteriores, o SENAPIQ-STP solicita ao tribunal, oportunamente, a respectiva prorrogação, pelo tempo e nos termos em que a considerar necessária.

ARTICLE 50 DECISIONS THAT ARE SUBJECT TO APPEAL

Decisions of SENAPIQ-STP that are subject to full jurisdiction appeal to a competent court are those:

- a) Granting or refusing industrial property rights;*
- b) Relating to transfers, licences, declarations of lapse or any other acts that affect, modify or extinguish industrial property rights.*

ARTICLE 51 LEGITIMACY

1. The applicant and the complainants and any party directly and actually affected shall have locus standi to appeal against the decisions of the SENAPIQ-STP.

2. Additionally, any party who shows an interest in maintaining the decisions of SENAPIQ-STP may intervene in the matter, even if he has not claimed.

ARTICLE 52 TIME PERIODS

The appeal shall be lodged within three months of the date of publication in the Intellectual Property Bulletin of the decisions referred to in Article 50 or of the final decision granted pursuant to Article 27, or from the date of the respective certificates requested by the appellant, if they were made earlier.

ARTICLE 53 REPLY-REFERRAL

1. Once the case has been distributed, a copy of the petition is forwarded to the SENAPIQ-STP together with the respective documents, so that the entity who gave the contested order may appropriately reply and forward or cause to be forwarded to the court the matter which is subject to appeal.

2. If the matter contains sufficient information for the court, it shall be expedited within 10 days, accompanied by a letter of referral.

3. Otherwise, the letter of referral containing the reply to the appellant's allegations shall be forwarded, together with the process, within a period of 20 days.

4. In the event that, for good reason, the time periods set out above cannot be observed, SENAPIQ-STP shall timeously request the Court for an extension of the time periods on such terms as it may deem necessary.

5. The communications referred to in this Article shall, wherever possible, be by electronic data transmission (email).

5. As comunicações a que se refere este artigo devem ser feitas, sempre que possível, por transmissão electrónica de dados.

ARTIGO 54.º CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA

1. Recebido o processo no tribunal, é citada a parte contrária, se a houver, para responder, querendo, no prazo de 90 dias.

2. A citação da parte é feita no escritório de advogado constituído ou, não havendo, no cartório do mandatário da propriedade industrial que a tenha representado no processo administrativo; neste caso, porém, é advertida de que só pode intervir no processo através de advogado constituído.

3. Findo o prazo para a resposta, o processo é concluso para decisão final, que é proferida no prazo de 15 dias, salvo caso de justo impedimento.

4. A sentença que revoga ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida.

5. O SENAPIQ-STP não é considerado, em caso algum, parte contrária.

ARTIGO 55.º REQUISIÇÃO DE TÉCNICOS

Quando, no recurso, for abordada uma questão que requeira melhor informação, ou quando o tribunal o entender conveniente, este pode, em qualquer momento, requisitar a comparência, em dia e hora por ele designados, de técnico ou técnicos, em cujo parecer se fundou o despacho recorrido, a fim de que lhe prestem oralmente os esclarecimentos de que necessitar.

ARTIGO 56.º RECURSO DA DECISÃO JUDICIAL

1. Da sentença proferida cabe recurso nos termos da lei geral do processo civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Do acórdão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível.

ARTIGO 57.º PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA

O disposto no n.º 3 do artigo 46.º é aplicável aos recursos.

ARTICLE 54 CITATION OF THE OPPOSING PARTY

1. Once the matter has been received by the court, the opposing party, if any, shall be called to respond, should he so desire, within a period of 90 days.

2. The citation of the party is done in the office of an attorney or, in the absence of one, in the office of the representative of industrial property that has represented the party in the administrative proceedings; in the latter case, however, the party shall be advised that he may only intervene in the process through an attorney.

3. After the deadline for the reply, the case is closed for a final decision, which shall be given within 15 days, unless there is a justified impediment.

4. The order that repeals or amend, in whole or in part, the contested decision shall replace it in the exact terms in which it is granted.

5. The SENAPIQ-STP shall not, in any case, whatsoever be considered an opposing party.

ARTICLE 55 REQUEST FOR EXPERTS

If during an appeal an issue is raised that requires better information, or whenever the court deems it appropriate, it may, at any time, request the appearance, on a date and time designated by it, of an expert or experts on whose opinion the appealed decision was based on, so as to orally provide the clarifications the court requires.

ARTICLE 56 APPEAL AGAINST A COURT ORDER

1. An order may be appealed under the general law of civil procedure, without prejudice to the provisions of the following paragraph.

2. There shall be no right to appeal a judgment of the Court of Appeal to the Supreme Court of Justice, save in respect of the cases in which this is always permissible.

ARTICLE 57 PUBLICATION OF THE FINAL DECISION

The provisions of paragraph 3 of Article 46 shall apply to appeals.

ARTIGO 58.º ARBITRAGEM

1. Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de todas as questões susceptíveis de recurso judicial.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra-interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

3. O tribunal arbitral pode determinar a publicidade da decisão nos termos do n.º 3 do artigo 46.º

ARTIGO 59.º COMPROMISSO ARBITRAL

1. O interessado que pretenda recorrer à arbitragem, no âmbito dos litígios previstos no artigo anterior, pode requerer a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei de arbitragem voluntária, e aceitar submeter o litígio a arbitragem.

2. A apresentação de requerimento, ao abrigo do disposto no número anterior, suspende os prazos de recurso judicial.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a outorga de compromisso arbitral por parte do SENAPIQ-STP é objecto de despacho do Director, a proferir no prazo de 90 dias contado da data da apresentação do requerimento.

4. Pode ser determinada a vinculação genérica do SENAPIQ-STP a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1

do artigo anterior, por meio de Despacho do Ministro da tutela, o qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

5. O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos previstos na lei da arbitragem voluntária.

ARTICLE 58 ARBITRATION

1. Without prejudice to the possibility of resorting to other extrajudicial mechanisms of dispute resolution, an arbitration tribunal may be constituted to adjudicate any issue that may be subject to appeal.

2. In matters where there are affected parties, the provisions of the above paragraph shall not be applied, unless they agree to an arbitration agreement.

3. The arbitration tribunal may order the publication of the decision pursuant to paragraph 3 of Article 46.

ARTICLE 59 ARBITRATION AGREEMENT

1. A party wishing to have recourse to arbitration for disputes provided for in the preceding Article, may apply for an arbitration agreement to be concluded pursuant to the law of voluntary arbitration and agree to refer the dispute to arbitration.

2. An application under the provisions of the preceding paragraph shall suspend the time limits for court appeals.

3. Without prejudice to the provisions of the following paragraph, the acceptance of arbitration proceedings by SENAPIQ-STP is subject to an order of the Director, which shall be issued within 90 days calculated from the date of submission of the application.

4. A generic link between the SENAPIQ-STP and voluntary arbitration centres with powers to settle the dispute referred to in paragraph 1 of the preceding Article may be determined by Decree of the responsible Minister, which shall stipulate the nature and the quantum over which it has jurisdiction, granting the parties the right to resort to these centres for the resolution of said disputes.

5. The arbitration tribunal shall be constituted and function in accordance with the laws of voluntary arbitration.

TÍTULO II

REGIME DOS DIREITOS
DE PROPRIEDADE INDUSTRIA

CAPÍTULO I

PATENTES DE INVENÇÃO

SECÇÃO I PATENTEABILIDADE

ARTIGO 60.º REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE

Uma invenção é patenteável se for nova, se implicar uma actividade inventiva e se for susceptível de aplicação industrial.

ARTIGO 61.º NOVIDADE

1. Uma invenção é considerada nova se não houver anterioridade no estado da técnica.

2. Para efeitos do número anterior, o estado da técnica consiste em tudo o que for divulgado em São Tomé e Príncipe ou em qualquer parte do mundo por uma divulgação verbal, por uso ou por qualquer outro meio, antes da data de depósito ou se for caso disso, antes da data de prioridade do pedido de patente, no qual é reivindicada a invenção.

3. Não prejudicam a novidade da invenção:

a) As divulgações perante sociedades científicas, associações técnicas profissionais, ou por motivo de concursos, exposições e feiras em S. Tomé e Príncipe, ou internacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidas em qualquer país membro de organizações internacionais para a propriedade industrial, das quais S. Tomé e Príncipe seja parte, se o requerimento a pedir a respectiva patente for apresentado em S. Tomé e Príncipe dentro do prazo de 12 meses;

b) As divulgações resultantes de abuso evidente em relação ao inventor ou seu sucessor ou de publicações feitas indevidamente pelo SENAPIQ-STP.

4. As divulgações a que se refere a alínea a) do número anterior só não prejudicam a novidade da invenção se o requerente comprovar, no prazo de três meses a contar da data do pedido de patente, que a mesma foi efectivamente divulgada nos termos nela previstos.

ARTIGO 62.º ACTIVIDADE INVENTIVA

Uma invenção é considerada como implicando uma actividade inventiva se, para o técnico ou perito competente na matéria, a invenção não resultar de uma maneira evidente, do estado da técnica.

ARTIGO 63.º APLICAÇÃO INDUSTRIAL

Uma invenção é considerada como susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura.

SECTION I PATENTABILITY

ARTICLE 60 PATENTABILITY REQUIREMENTS

An invention is patentable if it is new, involves an inventive activity and is industrially applicable.

ARTICLE 61 NOVELTY

1. An invention shall be considered new if it is not anticipated by prior art.

2. For the purposes of the aforesaid paragraph, prior art shall consist of everything made available in São Tomé e Príncipe or anywhere in the world by oral disclosure, by use or any other way, prior to the filing date or, where appropriate, prior to the priority date of the application claiming the invention.

3. The novelty of the invention shall not be affected by:

a) Disclosures before scientific societies, professional technical associations, be it by virtue of competitions, exhibitions and fairs in São Tomé and Príncipe, or international, official or officially recognized ones in any member country of international organizations for industrial property of which S. Tomé and Príncipe is part, if the application for the relevant patent is launched in São Tomé and Príncipe within 12 months;

b) Disclosures resulting from obvious abuse in relation to the inventor or his successor or incorrect publications by the SENAPIQ-STP.

4. The disclosures referred to in a) above paragraph shall not affect the novelty of the invention if the applicant proves, within three months from the date of the patent application, that it was actually disclosed in the terms provided for therein.

ARTICLE 62 INVENTIVE STEP

An invention shall be deemed to involve an inventive step if the result is not obvious to an ordinary person having skill in the art.

ARTICLE 63 INDUSTRIAL APPLICATION

An invention shall be considered capable of industrial application if its subject matter can be manufactured or used in any kind of industry or in agriculture.

ARTIGO 64.º OPÇÃO DE PROTECÇÃO

1. A protecção de uma invenção que respeite as condições estabelecidas no artigo 60.º pode ser feita, por opção do requerente, a título de patente ou de modelo de utilidade.

2. A mesma invenção pode ser objecto, simultânea ou sucessivamente, de um pedido de patente e de um pedido de modelo de utilidade.

3. A apresentação sucessiva de pedidos mencionada no número anterior apenas pode ser admitida no período de um ano a contar da data da apresentação do primeiro pedido.

4. Nos casos previstos no n.º 2, o modelo de utilidade caduca após a concessão de uma patente relativa à mesma invenção.

ARTIGO 65.º EXCLUSÃO DE PATENTEABILIDADE

1. Não são consideradas como invenções, para os fins do presente diploma:

a) As teorias científicas e os métodos matemáticos;

b) As descobertas que visam dar a conhecer ou revelar uma coisa que já existe na natureza mesmo que ela seja antes desconhecida para o Homem;

c) Os sistemas, os planos, as regras e os métodos de exercício de actividades puramente intelectuais, em matéria de jogo ou no domínio das actividades económicas;

d) Os programas de computador;

e) As criações estéticas, obras artísticas ou literárias;

f) A apresentação de informações;

g) Os métodos de tratamento cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico aplicáveis ao corpo humano ou animal, podendo ser patenteados os produtos, substâncias ou composições utilizados em qualquer desses métodos, bem como as invenções de equipamentos ou instrumentos para a implementação dos mesmos;

h) As substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atómico.

2. São excluídas da patenteabilidade, as invenções cuja exploração comercial seja contrária à lei, à ordem pública, à segurança nacional, à saúde pública e aos bons costumes, nomeadamente:

ARTICLE 64 OPTION OF PROTECTION

1. An invention which meets the conditions stipulated in Article 60 may be protected, at the option of the applicant, as a patent or utility model.

2. The same invention may simultaneously or successively be the subject of a patent application and a utility model application.

3. The successive launching of the applications mentioned in the previous number may only be made within one year from the date of the launch of the first application.

4. In the cases referred to in paragraph 2, the utility model shall expire after the granting of a patent on the same invention.

ARTICLE 65 EXCLUSIONS FROM PATENTABILITY

1. The following shall not be considered inventions for the purposes of this Code:

a) Scientific theories and mathematical methods;

b) Discoveries aimed at making known or revealing something that already exists in nature, notwithstanding that it was previously unknown to Man;

c) Systems, plans, rules and methods for the performance of purely intellectual activities, for playing games or for business activities;

d) Computer programmes;

e) Aesthetic creations and artistic or literary works;

f) Presentation of information;

g) Methods for treatment of the human or animal body by surgery, therapy or diagnosis, although the products, substances or compositions used in any of these methods as well as the inventions of the equipment or instruments for the implementation of same, may be patented;

h) Substances, materials, mixtures, elements or products of any type, resultant from atomic nuclear transformation, as well as the modification of their physical and chemical properties and the respective processes of obtaining or modifying them.

2. Inventions whose commercial exploitation would be contrary to law, public order, national security, public health and morality, shall not be patentable, in particular:

a) Processes for cloning human beings;

a) Os processos de clonagem de seres humanos;

b) Os processos de modificação da identidade genética germinal do ser humano;

c) Os processos de utilização de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;

d) Os processos de modificação de identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos sem utilidade médica substancial para o homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos.

3. Não são, também, patenteáveis:

a) O corpo humano, nos vários estádios da sua constituição e do seu desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos, incluindo a sequência ou a

sequência parcial de um gene, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte;

b) As variedades vegetais ou as raças animais, assim como os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou animais, sem prejuízo do previsto nos Acordos Internacionais a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

ARTIGO 66.º CASOS ESPECIAIS DE PATENTEABILIDADE

1. Pode ser patenteada:

a) Uma substância ou composição compreendida no estado da técnica para a utilização num método citado na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, com a condição de que essa utilização, para qualquer método aí referido, não esteja compreendida no estado da técnica;

b) A substância ou composição referida na alínea anterior para outra qualquer utilização específica num método citado na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, desde que essa utilização não esteja compreendida no estado da técnica;

c) Uma invenção nova, que implique actividade inventiva e seja susceptível de aplicação industrial, que incida sobre qualquer elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, ainda que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural, desde que seja observada expressamente e exposta concretamente no pedido de patente, a aplicação industrial de uma sequência ou de uma sequência parcial de um gene;

d) Uma invenção que tenha por objecto vegetais ou animais, se a sua exequibilidade técnica não se limitar a uma determinada variedade vegetal ou raça animal;

b) Processes for modifying the germ line genetic identity of human beings;

c) Processes for the use of human embryos for industrial or commercial purposes;

d) Processes for modifying the genetic identity of animals which are likely to cause them suffering without any substantial medical benefit to man or animal, as well as the animals resulting from such processes.

3. The following shall also not be patentable:

a) The human body in its various stages of formation and development, as well as the simple discovery of one of its elements, including the sequence or partial sequence of a gene, without prejudice to the provisions set out in subparagraph c) of paragraph 1 of the following Article;

b) Plant varieties and animal breeds, as well as essentially biological processes for the production of plants or animals, without prejudice to the provisions contained in international agreements to which S. Tomé and Príncipe has acceded.

ARTICLE 66 SPECIAL CASES OF PATENTABILITY

1. The following may be patented:

a) A substance or composition contained in the prior art for use a method cited in paragraph 1 g) of the preceding Article, provided that such use, for any method referred to therein, is not included in the prior art;

b) The substance or composition referred to in the previous paragraph for any other specific use in a method cited in paragraph 1g) of the preceding Article, provided that such use is not included in the prior art;

c) A new invention which involves inventive activity and is capable of industrial application relating to an isolated element of the human body or otherwise produced by means of a technical process, including the sequence or partial sequence of a gene, even if the structure of that element is identical to that of a natural element, provided that the industrial application of a sequence or a partial sequence of a gene is expressly observed and specifically described in the patent application;

d) Inventions which concern plants or animals shall be patentable if the technical feasibility of the invention is not confined to a particular plant or animal variety;

e) Uma matéria biológica, isolada do seu ambiente natural ou produzida com base num processo técnico, mesmo que preexista no estado natural;

f) Uma invenção que tenha por objecto um processo microbiológico ou outros processos técnicos, ou produtos obtidos mediante esses processos.

2. Entende-se por processo essencialmente biológico de obtenção de vegetais ou de animais qualquer processo que consista, integralmente, em fenómenos naturais, como o cruzamento ou a selecção.

3. Entende-se por processo microbiológico qualquer processo que utilize uma matéria microbiológica, que inclua uma intervenção sobre uma matéria microbiológica ou que produza uma matéria microbiológica.

4. Entende-se por matéria biológica qualquer matéria que contenha informações genéticas e seja auto-replicável ou replicável num sistema biológico.

SECÇÃO II **TITULARIDADE DE INVENÇÃO**

ARTIGO 67.º REGRA GERAL SOBRE O DIREITO À PATENTE

1. O direito à patente pertence ao inventor ou seus sucessores por qualquer título.

2. Se forem dois, ou mais, os autores da invenção, qualquer um tem direito a requerer a patente em benefício de todos.

ARTIGO 68.º REGRAS ESPECIAIS SOBRE TITULARIDADE DA PATENTE

1. Se a invenção for feita durante a execução de contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respectiva empresa.

2. No caso a que se refere o número anterior, se a actividade inventiva não estiver especialmente remunerada, o inventor tem direito a remuneração, de harmonia com a importância da invenção.

3. Independentemente das condições previstas no n.º 1:

a) Se a invenção se integrar na sua actividade, a empresa tem direito de opção à patente mediante remuneração de harmonia com a importância da invenção e pode assumir a respectiva propriedade, ou reservar-se o direito à sua exploração exclusiva, à aquisição da patente ou à faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira;

b) O inventor deve informar a empresa da invenção que tiver realizado, no prazo de três meses a partir da data em que esta for consi-

e) Biological material which is isolated from its natural environment or produced by means of a technical process even if it previously occurred in nature;

f) An invention which has as its object a microbiological or other technical process or a product obtained by means of such processes.

2. It is understood by biological process for the production of plants or animals, any process which consists completely of natural phenomena such as crossing or selection.

3. It is understood by microbiological process any process that uses a microbiological material, which includes an intervention on microbiological material or resulting in microbiological material.

4. It is understood by biological material any material containing genetic information and capable of reproducing itself or being reproduced in a biological system.

SECTION II **OWNERSHIP OF INVENTION**

ARTICLE 67 GENERAL RULE ON THE RIGHT TO THE PATENT

1. The right to the patent shall belong to the inventor or to his successor in title.

2. If there are two or more authors of the invention, each one shall have the right to apply for the patent for the benefit of all.

ARTICLE 68 SPECIAL RULES ON OWNERSHIP OF THE PATENT

1. If an invention is made during the performance of a contract of employment in which the inventive step is provided for, the right to the patent belongs to the respective company.

2. In the case referred to in the previous paragraph, if the inventive step is not especially remunerated, the inventor shall have the right to remuneration corresponding to the importance of the invention.

3. Irrespective of the provisions in paragraph 1:

a) If the invention is included in the activities of the company, the company has the right of option to the patent against payment of remuneration corresponding with the importance of the invention and may assume its ownership or reserve the right to its exclusive use, to acquire the patent or it may seek or acquire a foreign patent;

b) The inventor must inform the company of the invention that he has made within three months from the date on which it is deemed to be completed;

derada concluída;

c) Se, durante esse período, o inventor chegar a requerer patente para essa invenção, o prazo para informar a empresa é de um mês a partir da apresentação do respectivo pedido no SENAPIQ-STP;

d) O não cumprimento das obrigações referidas nas alíneas b) e c), por parte do inventor, implica responsabilidade civil e laboral, nos termos gerais;

e) A empresa pode exercer o seu direito de opção, no prazo de três meses a contar da recepção da notificação do inventor.

4. Se nos termos do disposto na alínea e) do número anterior, a remuneração devida ao inventor não for integralmente paga no prazo estabelecido, a empresa perde, a favor daquele, o direito à patente referida nos números anteriores.

5. As invenções cuja patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa consideram-se feitas durante a execução do contrato de trabalho.

6. Se, nas hipóteses previstas nos números 2 e 3, as partes não chegarem a acordo, a questão é resolvida por arbitragem.

7. Salvo convenção em contrário, é aplicável às invenções feitas por encomenda, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 1, 2, 4 e 5.

8. Salvo disposição em contrário, os preceitos anteriores são aplicáveis ao Estado e corpos administrativos e, bem assim, aos seus funcionários e servidores a qualquer título.

ARTIGO 69.º **PROIBIÇÃO DE RENÚNCIA ANTECIPADA**

Os direitos conferidos ao trabalhador nos termos da presente secção não podem ser limitados por contrato, nem podem ser renunciados previamente.

ARTIGO 70.º **DIREITO DE PATERNIDADE**

1. Se a patente não for pedida em nome do inventor, este tem o direito de ser mencionado, como tal, no requerimento e no título da patente.

2. Se assim o solicitar por escrito, o inventor pode não ser mencionado, como tal, nas publicações a que o pedido der lugar.

SECÇÃO III **PROCESSO DE PATENTE**

c) If, during this period, the inventor applies for a patent for the invention, he has one month from the filing of the respective application with the SENAPIQ-STP, to inform the company thereof;

d) Failure on the part of the inventor to comply with the obligations referred to in subparagraphs b) and c), shall attract general civil and labour law liability;

e) The company may exercise its right of option, within three months from the date of receipt of the notification of the inventor.

4. If, in accordance with the provisions of paragraph e) of the previous number, the remuneration due to the inventor is not paid within the fixed time period the company shall forfeit, in favour of the inventor, its right to the patent referred to in the preceding paragraphs.

5. Inventions for which a patent has been applied for in the year following the date on which the inventor left the company shall be considered to have been made during the contract of employment.

6. If the parties do not reach agreement on the matters referred to in paras.2 and 3, it shall be resolved by arbitration.

7. The contents of paragraphs 1, 2, 4 and 5, with the necessary adaptations, shall apply to inventions made to order, unless otherwise agreed.

8. Unless otherwise specified, the provisions above are applicable to the State and administrative bodies, as well as their employees and service providers of any title.

ARTICLE 69 **EXCLUSION OF ANTICIPATED WAIVER**

The rights of the employee under this section cannot be limited by contract, nor may they be waived in advance.

ARTICLE 70 **RIGHT OF PATERNITY**

1. If the patent application is not made in the name of the inventor, he shall have the right to be mentioned as such in the application and in the patent title.

2. If the inventor so requests in writing, he may not be mentioned as such in any publications resulting from the application gave rise.

SUBSECÇÃO I **VIA NACIONAL**

ARTIGO 71.º **FORMA DO PEDIDO**

1. O pedido de patente é apresentado em requerimento redigido em língua portuguesa que indique ou contenha:

a) O nome, firma ou denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em S. Tomé e Príncipe e o endereço de correio electrónico, caso exista;

b) A epígrafe ou título que sintetize o objecto da invenção;

c) O nome e país de residência do inventor;

d) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso do requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;

e) A menção de que requereu modelo de utilidade para a mesma invenção, se foi o caso, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º;

f) A assinatura do requerente ou do seu mandatário.

2. As expressões de fantasia utilizadas para designar a invenção não constituem objecto de reivindicação.

3. Para efeito do que se dispõe no n.º 1 do artigo 16.º, é concedida prioridade ao pedido de patente que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos na alínea a) do n.º 1, a indicação do número e data do pedido anterior e do organismo onde o mesmo foi efectuado, quando for reivindicada a prioridade de um pedido anterior.

4. Os pedidos podem ser apresentados em suporte electrónico de acordo com o que for estabelecido nos termos do artigo 11.º.

ARTIGO 72.º **DOCUMENTOS A APRESENTAR**

1. Ao requerimento devem juntar-se, redigidos em língua portuguesa, os seguintes elementos:

a) Reivindicações do que é considerado novo e que caracteriza a invenção;

b) Descrição do objecto da invenção;

c) Desenhos necessários à perfeita compreensão da descrição;

d) Resumo da invenção.

2. Os elementos referidos no número anterior devem respeitar os

SECTION III **PATENT PROCESS**

SUBSECTION I **NATIONAL PROCESS**

ARTICLE 71 **MODE OF APPLICATION**

1. The patent application shall be submitted on a form drawn up in the Portuguese language indicating or containing the following:

a) The name, trade name or business name of the applicant, his nationality, domicile or place of business, the tax identification number in the case of a resident of São Tomé and Príncipe and his e-mail address, if any;

b) The heading or title that summarizes the subject matter of the invention;

c) The name and country of residence of the inventor;

d) The country where the first application was submitted, the date and number of such process, if the applicant wishes to claim a right of priority;

e) The averment that he has applied for a utility model for the same invention, if that was the case, pursuant to Article 64(2);

f) Signature of the applicant or his representative.

2. Fantasy expressions used to designate the invention may not be claimed.

3. For the purposes of Article 16(1), whenever priority is claimed for an earlier application, priority shall be given to the patent application that first indicates, in addition to the particulars required in paragraph 1a), the number and date of the earlier application and the body where it was submitted.

4. Applications may be submitted in electronic form in accordance with the provisions of Article 11.

ARTICLE 72 **DOCUMENTS TO BE SUBMITTED**

1. The following, written in Portuguese, shall accompany the application:

a) Claims of what is considered new and which characterizes the invention;

b) Description of the subject matter of the invention;

requisitos formais fixados por despacho do presidente do conselho directivo SENAPIQ-STP

ARTIGO 73.º REIVINDICAÇÕES

As reivindicações definem o objecto da protecção requerida, devendo ser claras, concisas, correctamente redigidas, baseando-se na descrição e contendo, quando apropriado:

a) Um preâmbulo que mencione o objecto da invenção e as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas que, combinados entre si, fazem parte do estado da técnica;

b) Uma parte caracterizante, precedida da expressão «caracterizado por» e expondo as características técnicas que, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, definem a extensão da protecção solicitada.

ARTIGO 74.º DESCRIÇÃO DA INVENÇÃO

1. A descrição deve indicar, de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, tudo o que constitui o objecto da invenção, contendo uma explicação pormenorizada de, pelo menos, um modo de realização da invenção, de maneira que qualquer pessoa competente na matéria a possa executar.

2. No caso em que uma invenção diga respeito a matéria biológica não acessível ao público e não possa ser descrita no pedido de patente por forma a permitir a sua realização por pessoa competente na matéria, ou implicar a utilização de uma matéria desse tipo, a descrição só é considerada suficiente, para efeitos de obtenção de patente, se:

a) A matéria biológica tiver sido depositada até à data de apresentação do pedido de patente em instituição de depósito internacional devidamente reconhecida,

b) O pedido incluir as informações pertinentes de que o requerente dispõe relativamente às características da matéria biológica depositada;

c) O pedido de patente mencionar a instituição de depósito e o número de depósito.

ARTIGO 75.º DESENHOS

c) Drawings necessary for the description to be clearly understood;

d) The abstract of the invention.

2. The particulars referred to in the previous paragraph shall comply with the formal requirements laid down by decree of the Chairperson of the governing board of SENAPIQ-STP.

ARTICLE 73 CLAIMS

Claims shall define the object of the protection sought and shall be clear, concise, properly drafted, based on the description and shall contain, when appropriate:

a) A preamble wherein the subject matter of the invention and the technical characteristics necessary to define the elements claimed, which when combined with each other, become part of the state of the art;

b) A description preceded by the words “characterized by” and describing the technical characteristics that, in connection with the characteristics indicated in the preceding paragraph, defines the extent of the protection sought.

ARTICLE 74 DESCRIPTION OF THE INVENTION

1. The description shall indicate, briefly and clearly, without reservations or omissions, everything that constitutes the subject matter of the invention, containing a detailed explanation of, at least, one manner of carrying out the invention, so that a person skilled in the art may carry it out.

2. Where an invention involves biological material which is not available to the public and which cannot be described in a patent application in such a manner as to enable the invention to be reproduced by a person skilled in the art, or involve the use of material of this kind, the description shall only be considered adequate for the purposes of acquiring the patent if:

a) The biological material has been deposited with a recognised international depository institution no later than the date on which the patent application was filed with a recognised international depository institution,

b) The application contains such relevant information as is available to the applicant on the characteristics of the biological material deposited;

c) The patent application states the name of the depository institution and the filing number.

1. Os desenhos devem ser constituídos por figuras em número estritamente necessário à compreensão da invenção,

2. Os desenhos são fornecidos se forem necessários para a compreensão da invenção.

ARTIGO 76.º RESUMO DA INVENÇÃO

1. O resumo da invenção, a publicar no Boletim da Propriedade Intelectual:

a) Consiste numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos e não deve conter, de preferência, mais de 150 palavras;

b) Serve, exclusivamente, para fins de informação técnica e não será tomado em consideração para qualquer outra finalidade, designadamente para determinar a extensão da protecção requerida.

2. Os elementos previstos nos números anteriores podem ser apresentados em língua inglesa, francesa ou espanhola, notificando-se o requerente, nos termos do artigo seguinte para apresentar uma tradução para a língua portuguesa.

ARTIGO 77.º EXAME PRÉVIO DO PEDIDO

1. Apresentado o pedido de patente no SENAPIQ-STP, é feito exame, quanto à forma e quanto às limitações relativas ao objecto ou à patente, no prazo de um mês, para verificar se preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 65.º e 71.º a 76.º.

2. Caso o SENAPIQ-STP verifique que existem no pedido irregularidades de carácter formal ou que existem limitações quanto ao objecto ou à patente, o requerente é notificado para corrigi-las no prazo de dois meses.

3. Se o não fizer no prazo estabelecido, o pedido é recusado e publicado o respectivo despacho no Boletim da Propriedade Intelectual, não havendo, neste caso, lugar à publicação prevista no artigo 79.º

ARTIGO 78.º RELATÓRIO DE PESQUISA

1. Depois de efectuado o exame prévio previsto no artigo anterior é realizada uma pesquisa ao estado da técnica, com base em todos os elementos constantes do processo, de modo a avaliar os requisitos de novidade e actividade inventiva.

2. O relatório de pesquisa, que não tem um carácter vinculativo, é imediatamente enviado ao requerente.

ARTICLE 75 DRAWINGS

1. Drawings must be constituted by as many figures as are strictly necessary to understand the invention.

2. Drawings shall be provided if necessary for understanding the invention.

ARTICLE 76 THE ABSTRACT OF THE INVENTION

1. The abstract of the invention to be published in the Intellectual Property Bulletin shall:

a) Consist of a brief summary of what is referred to in the description, claims and drawings and should not contain more than 150 words;

b) Serve exclusively for the purposes of technical information and shall not be taken into account for any other purpose such as to determine the extent of the required protection.

2. The elements provided for in the preceding paragraphs may be submitted in English, French or Spanish, and the applicant shall be notified submit a translation for the Portuguese language, pursuant to the provisions of the Article below.

ARTICLE 77 PRELIMINARY EXAMINATION OF THE APPLICATION

1. Within one month of an application for a patent being filed at the SENAPIQ-STP, an examination of the form and limitations of the subject matter or patent shall be undertaken to verify that it fulfils the requirements laid down in Articles 65 and 71 to 76.

2. If the SENAPIQ-STP finds that the application contains formal irregularities or that there are limitations as to the subject matter or the patent, the applicant is notified to correct them within two months.

3. If the applicant does not do so within the fixed time limit, the application is refused and the respective order is published in the Intellectual Property Bulletin, in which case there shall be no publication as provided for in Article 79.

ARTICLE 78 SEARCH REPORT

1. After the preliminary examination referred to in the preceding Article is conducted, a search shall be conducted on the state of the art based on all the elements contained in the process in order to assess the novelty and inventive activity requirements.

ARTIGO 79.º PUBLICAÇÃO DO PEDIDO

1. Sendo apresentado de forma regular, ou regularizado nos termos do n.º 2 do artigo 77.º, o pedido de patente é publicado no Boletim da Propriedade Intelectual com a transcrição do resumo e da classificação internacional de patentes.

2. A publicação a que se refere o número anterior é efectuada decorridos 18 meses a contar da data da apresentação do pedido de patente no SENAPIQ-STP ou da prioridade reivindicada.

3. A publicação pode ser antecipada a pedido expresso do requerente.

4. Efectuada a publicação, qualquer pessoa pode requerer cópia dos elementos constantes do processo.

5. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as reivindicações ou expressões que infringem o disposto no n.º 2 do artigo 71.º são suprimidas, oficiosamente, tanto no título da patente como nas publicações a que o pedido der lugar.

6. A publicação do pedido de patente no Boletim da Propriedade Intelectual confere ao requerente, a partir da data da publicação, protecção provisória, nos termos do previsto no artigo 6.º do presente Código.

ARTIGO 80.º EXAME DA INVENÇÃO

1. O SENAPIQ-STP promove o exame da invenção, considerando todos os elementos constantes do processo.

2. Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, faz -se relatório do exame no prazo de um mês.

3. Havendo oposição, o relatório é elaborado no prazo de um mês a contar da apresentação da última peça processual a que se refere o artigo 22.º

ARTIGO 81.º CONCESSÃO OU RECUSA DA PATENTE

1. Se, do exame, se concluir que a patente pode ser concedida, é publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. Se, do exame, se concluir que a patente não pode ser concedida, o relatório, acompanhado de cópia de todos os elementos nele citados, é enviado ao requerente com notificação para, no prazo de dois meses, responder às observações feitas.

3. Se, após a resposta do requerente, se verificar que subsistem objecções à concessão da patente, faz -se nova notificação para, no prazo de um mês, serem esclarecidos os pontos ainda em dúvida.

2. The search report, which is not binding, shall be immediately sent to the applicant.

ARTICLE 79 PUBLICATION OF THE APPLICATION

1. If the patent application is properly filed or rectified in terms of Article 77(2), the patent application shall be published in the Intellectual Property Bulletin with the transcript of the summary and the international classification of patents.

2. The publication referred to in the preceding paragraph shall be done within 18 months from the date of filing of the patent application in the SENAPIQ-STP or of the priority claimed.

3. The publication may be anticipated at the express request of the applicant.

4. Once published, any person may request a copy of the elements of the process.

5. Without prejudice to the provisions of the preceding Articles, any claims or expressions that infringe the provisions of para.2 of Article 71 shall be ex officio deleted both in the patent certificate and in any publications resultant from the application.

6. The publication of the patent application in the Intellectual Property Bulletin gives the applicant provisional protection from the date of publication, in accordance with the provisions in Article 6 of this Code.

ARTICLE 80 EXAMINATION OF THE INVENTION

1. The SENAPIQ-STP shall conduct the examination of the invention and consider all elements of the process.

2. If no opposition has been filed within the time period allowed for same, the examination report shall be done within one month.

3. If there is opposition, the report shall be drafted within one month calculated from the date of filing of the last pleading referred to in Article 22.

ARTICLE 81 GRANT OR REFUSAL OF A PATENT

1. If from the examination it is concluded that the patent can be granted, the relevant notice shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

2. If from the examination it is concluded that the patent may not be granted, the report, together with a copy of all the elements mentioned therein, shall be sent to the applicant with notification to

4. Quando, da resposta do requerente, se verificar que a patente pode ser concedida, é publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

5. Se a resposta às notificações não for considerada suficiente, é publicado o aviso de recusa ou de concessão parcial, de harmonia com o relatório do exame.

6. Se o requerente não responder à notificação a patente é recusada, publicando-se o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

ARTIGO 82.º MOTIVOS DE RECUSA

1. Para além do que se dispõe no artigo 28.º, a patente é recusada quando:

a) A invenção carecer de novidade, actividade inventiva ou não for susceptível de aplicação industrial;

b) O seu objecto se incluir na previsão do artigo 65.º;

c) A epígrafe ou o título dado à invenção abranger objecto diferente, ou houver divergência entre a descrição e desenhos;

d) O seu objecto não for descrito de maneira que permita a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria;

e) For considerada desenho ou modelo pela sua descrição e reivindicações;

f) Houver infracção ao disposto nos artigos 67.º ou 68.º e 69.º;

g) Tenha por objecto uma invenção para a qual tenha sido concedida, ao mesmo inventor ou com o seu consentimento, uma patente regional válida em S. Tomé e Príncipe.

2. No caso previsto na alínea f) do número anterior, em vez da recusa da patente pode ser concedida a transmissão total ou parcial a favor do interessado, se este a tiver pedido.

3. Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

ARTIGO 83.º CONCESSÃO PARCIAL

1. Tratando -se, apenas, de delimitar a matéria protegida, eliminar reivindicações, desenhos, frases do resumo ou da descrição ou alterar o título ou epígrafe da invenção, de harmonia com a notificação e se o requerente não proceder voluntariamente a essas modifi-

respond within two months to the comments.

3. If, after the applicant's response, it transpires that there are still objections to the granting of the patent, a new notification is sent for the outstanding issues to be clarified within one month.

4. If from the applicant's response it is concluded that the patent can be granted, the relevant notice shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

5. If the response to the notifications is not considered sufficient, the notice of refusal or of partial concession shall be published, in line with the examination report.

6. If the applicant does not respond to the notification the patent shall be refused and the relevant notice shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

ARTICLE 82 GROUNDS FOR REFUSAL

1. In addition to the provisions in Article 28, a patent shall be refused under the following circumstances:

a) The invention lacks novelty, an inventive step or is not capable of industrial application;

b) Its object is included in the scope of Article 65;

c) The title or the title given to the invention relates to a different object or there is a discrepancy between the description and the drawings;

d) The object is not described in a manner that enables the invention to be executed by a person skilled in the art;

e) It is considered to be a design or model by virtue of its description and claims;

f) There is a violation of the provisions in Articles 67 or 68 and 69;

g) Its purpose is for an invention in respect of which a regional patent valid in São Tomé and Príncipe has been granted to the same inventor or with his consent.

2. In the case referred to in subparagraph f) above, instead of refusing the patent, a total or partial transfer of the patent may be granted to the interested party should he so request.

3. It shall also be grounds for refusal if it is found that the applicant intends to practice unfair competition, or that this is possible irrespective of his intention.

cações, o SENAPIQ-STP pode fazê-las e publicar, assim, o aviso de concessão parcial da respectiva patente no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. A publicação do aviso mencionado no número anterior deve conter a indicação de eventuais alterações da epígrafe, das reivindicações, da descrição ou do resumo.

3. A concessão parcial deve ser proferida de forma que a parte recusada não exceda os limites constantes do relatório do exame.

ARTIGO 84.º ALTERAÇÕES DO PEDIDO

1. Se o pedido sofrer alterações durante a fase de exame, o aviso de concessão publicado no Boletim da Propriedade Intelectual deve conter essa indicação.

2. As alterações introduzidas no pedido durante a fase de exame são comunicadas aos reclamantes, se os houver, para efeitos de recurso.

ARTIGO 85.º UNIDADE DE INVENÇÃO

1. No mesmo requerimento não pode ser solicitada mais de uma patente, nem uma só patente para mais de uma invenção.

2. Uma pluralidade de invenções, ligadas entre si de tal forma que constituam um único conceito inventivo geral, é considerada uma só invenção.

ARTIGO 86.º PUBLICAÇÃO DO FASCÍCULO

Decorridos os prazos previstos no n.º 1 do artigo 31.º, pode publicar-se o fascículo da patente.

ARTIGO 87.º NOTIFICAÇÃO DO DESPACHO DEFINITIVO

Do despacho definitivo é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, com indicação do Boletim da Propriedade Intelectual em que o respectivo aviso foi publicado.

SUBSECÇÃO II **PATENTE REGIONAL**

ARTIGO 88.º ÂMBITO

1. As disposições seguintes aplicam-se aos pedidos de patente regional e às patentes regionais que produzam efeitos em S. Tomé e Príncipe.

ARTICLE 83 **PARTIAL GRANT**

1. If it is merely a case of delimiting the protected material, removing claims, drawings, sentences in the summary or description or changing the title or heading of the invention, in accordance with the notification and if the applicant does not voluntarily effect these alterations, the SENAPIQ-STP has the right to affect them and in this manner, publish the notice of partial grant of the patent in the Industrial Property Bulletin.

2. The publication of the notice referred to in the previous paragraph shall contain an indication of any changes to the heading, claims, description or summary.

3. The partial concession shall be given in a way that the party who was refused does not exceed the limits set out in the examination report.

ARTICLE 84 **AMENDMENTS TO THE APPLICATION**

1. If the application is changed during the examination phase, the concession notice published in the Intellectual Property Bulletin shall mention same.

2. The amendments introduced in the application during the examination phase are communicated to the respondents, if any, for the purposes of appeal proceedings.

ARTICLE 85 **UNITY OF INVENTION**

1. Only one patent may be requested per application and there shall only be one patent per invention.

2. A group of inventions so linked as to form a single general inventive concept shall be considered a single invention.

ARTICLE 86 **PUBLICATION OF SPECIFICATION**

On expiry of the time periods established in Article 31(1), the patent specification may be published.

ARTICLE 87 **NOTIFICATION OF FINAL DECISION**

The final decision shall immediately be notified pursuant to Article 21(1), with a reference to the Intellectual Property Bulletin in which the respective notice was published.

SUBSECTION II **REGIONAL PATENT**

2. As disposições do presente Código aplicam-se em tudo que não contrarie os Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

3. São Patentes Regionais as especificadas no Protocolo de Harare da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) que S. Tomé e Príncipe faz parte.

ARTIGO 89.º APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE PATENTE REGIONAL

1. Os pedidos de patente regional devem ser apresentados no SENAPIQ-STP ou nos organismos regionais competentes para o efeito.

2. Quando o requerente de uma patente regional tiver o seu domicílio ou sede social em S. Tomé e Príncipe, o pedido deve ser apresentado no SENAPIQ-STP, sob pena de não poder produzir efeitos em no território nacional, salvo se nele se reivindica a prioridade de um pedido anterior apresentado em S. Tomé e Príncipe.

ARTIGO 90.º LÍNGUAS EM QUE PODEM SER REDIGIDOS OS PEDIDOS DE PATENTE REGIONAL

1. Os pedidos de patente regional apresentados em S. Tomé e Príncipe podem ser redigidos em qualquer das línguas previstas nos Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

2. Se o pedido de patente regional for apresentado em língua diferente da portuguesa, deve ser acompanhado de uma tradução em português da descrição, das reivindicações e do resumo, bem como de uma cópia dos desenhos requeridos, ainda que estes não contêmham expressões a traduzir, salvo se o pedido de patente regional reivindicar a prioridade de um pedido anterior apresentado em S. Tomé e Príncipe.

3. A tradução mencionada no número anterior é entregue no SENAPIQ-STP no prazo de um mês a contar da data do pedido de patente regional apresentado em S. Tomé e Príncipe.

ARTIGO 91.º DIREITOS CONFERIDOS PELOS PEDIDOS DE PATENTE REGIONAL PUBLICADOS

1. Os pedidos de patente regional, depois de publicados nos termos dos Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido, gozam no País de uma protecção provisória equivalente à conferida aos pedidos de patentes nacionais publicados, a partir da data em que, no SENAPIQ-STP, for acessível ao público uma tradução das reivindicações, em português, acompanhada de uma cópia dos desenhos.

2. O SENAPIQ-STP procede à publicação, no Boletim da Propriedade Intelectual, de um aviso com as indicações necessárias à identifica-

ARTICLE 88 **SCOPE**

1. The following provisions apply to regional patent applications and to regional patents that produce effects in São Tomé and Príncipe.

2. The provisions of this Code shall apply to all that does not conflict with the agreements on regional patents to which São Tomé and Príncipe has acceded.

3. Regional Patents are specified in the Protocol of Harare of the Organization of African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO) to which S. Tomé and Príncipe is a party.

ARTICLE 89 **FILING OF INTERNATIONAL PATENT APPLICATIONS**

1. Regional patent applications must be submitted to SENAPIQ-STP or to duly competent regional bodies.

2. When an applicant for a regional patent has his domicile or registered office in São Tomé and Príncipe, the application must be presented to SENAPIQ-STP, failing which it shall not produce effects in the national territory, except if it claims the priority of a previous application submitted in São Tomé and Príncipe.

ARTICLE 90 **LANGUAGES THAT MAY BE USED IN APPLICATIONS FOR REGIONAL PATENT**

1. Applications for regional patent submitted in São Tomé and Príncipe may be written in any of the languages provided for in the Agreements on regional patents acceded to by São Tomé and Príncipe.

2. If the regional patent application is submitted in a language other than Portuguese, it shall be accompanied by a translation in Portuguese of the description, claims and abstract, as well as a copy of the required drawings, even if these do not have expressions to be translated, unless the regional patent application claim the priority of a previous application submitted in São Tomé and Príncipe.

3. The translation referred in the previous number shall be delivered to SENAPIQ-STP within one month from the date of the regional patent application submitted in São Tomé and Príncipe.

ARTICLE 91 **RIGHTS GRANTED BY PUBLISHED REGIONAL PATENT APPLICATIONS**

1. Once published under the terms of the Agreements on regional patents acceded to by São Tomé and Príncipe, regional patent applications shall enjoy provisional protection in the country equivalent to that afforded to published national patent applications,

ção do pedido de patente regional.

3. A partir da data da publicação do aviso a que se refere o número anterior, qualquer pessoa pode tomar conhecimento do texto da tradução e obter reproduções da mesma.

ARTIGO 92.º TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS DA PATENTE REGIONAL

1. Sempre que o organismo regional competente de que S. Tomé e Príncipe seja Estado designado conceda uma patente, o respectivo titular deve apresentar ao SENAPIQ-STP, uma tradução em língua portuguesa, da descrição, das reivindicações e do resumo, bem como de uma cópia dos desenhos da patente regional, no prazo de 3 meses a contar da data da publicação no correspondente Boletim regional de Patentes do aviso de concessão da patente ou, se for esse o caso, a contar da data do aviso da decisão relativa à oposição ou à modificação da patente regional, sob pena da mesma não surtir efeito em São Tomé e Príncipe.

2. Os documentos mencionados no número anterior devem ser apresentados conjuntamente e acompanhados das taxas devidas.

3. Se o requerente não tiver dado satisfação a todas as exigências previstas no n.º 1, no prazo aí indicado, pode fazê-lo no prazo de um mês a contar do seu termo, mediante o pagamento de uma sobretaxa calculada com referencia à taxa do pedido de patente nacional.

4. Quando o requerente ou o titular da patente regional não tiver domicílio nem sede social em S. Tomé e Príncipe, as traduções dos textos devem ser executadas sob a responsabilidade de um agente oficial da propriedade industrial ou de mandatário acreditado junto do SENAPIQ-STP.

ARTIGO 93.º PUBLICAÇÃO DO AVISO RELATIVO À TRADUÇÃO

1. O SENAPIQ-STP procede à publicação, no Boletim da Propriedade Intelectual, de um aviso relativo à remessa das traduções referidas no artigo anterior contendo as indicações necessárias à identificação da patente regional e a eventuais modificações.

2. A publicação do aviso só tem lugar após o pagamento da taxa correspondente.

ARTIGO 94.º INSCRIÇÃO NO REGISTO DE PATENTES

1. Quando a concessão da patente regional tiver sido objecto de aviso no Boletim Regional de Patentes existente para o efeito, o SENAPIQ-STP inscreve-a no seu registo de patentes com os dados mencionados no registo regional de patentes.

from the date on which a translation of the claims into Portuguese, accompanied by a copy of the drawings is accessible to the public at SENAPIQ-STP,

2. SENAPIQ-STP shall publish in the Intellectual Property Bulletin, a notice containing the particulars necessary to identify the regional patent application.

3. From the date of publication of the notice referred to in the previous paragraph, any person may acquaint themselves of the translated text and obtain copies of same.

ARTICLE 92 TRANSLATION OF REGIONAL PATENT DOCUMENTS

1. Whenever the competent regional body of which São Tomé and Príncipe is a designated member state grants a patent, the respective owner shall submit to the SENAPIQ-STP a translation in Portuguese of the description, claims and abstract, as well as a copy of the drawings of the regional patent, within 3 months from the date of publication in the corresponding regional Patents Bulletin of the notice granting the patent or, if applicable, from the date of the notice of the decision relating to the opposition or to the changes of the regional patent, failing which the patent may not have effect in São Tomé and Príncipe.

2. The documents mentioned above shall be presented together and accompanied by the respective fees.

3. If the applicant has not satisfied all the requirements laid down in paragraph 1, within the period indicated, he may do so within one month from the date of its expiry upon payment of a surcharge calculated with reference to the fees pertaining to the national patent application.

4. When the applicant or the owner of the patent is not domiciled nor has a registered office in São Tomé and Príncipe, the translations of the texts must be carried out under the responsibility of an official agent of the industrial property office or a representative accredited by the SENAPIQ-STP.

ARTICLE 93 PUBLICATION OF THE NOTICE CONCERNING THE TRANSLATION

1. SENAPIQ-STP shall publish in the Intellectual Property Bulletin, a notice relating to the receipt of the translations referred to in the preceding Article containing the particulars necessary for identification of the regional patent and any modifications thereto.

2. The notice shall only be published after payment of the corresponding fee.

2. São igualmente objecto de inscrição no registo de patentes do SENAPIQ-STP a data em que se tenha recebido as traduções mencionadas no artigo 92.º ou, na falta de remessa dessas traduções, os dados mencionados no registo regional de patentes relativo ao processo de oposição, assim como os dados previstos para as patentes santomenses.

3. A inscrição, no registo regional de patentes, de actos que transmitam ou modifiquem os direitos relativos a um pedido de patente regional, ou a uma patente regional, torna-os oponíveis a terceiros.

4. Uma patente concedida pela via regional pode ser limitada ou revogada a pedido do titular nos casos previstos nos Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido, sendo esse facto inscrito no registo de patentes do SENAPIQ-STP.

5. Dos actos previstos no número anterior, e após o pagamento da taxa correspondente, publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual

ARTIGO 95.º TEXTO DO PEDIDO DA PATENTE REGIONAL QUE FAZ FÉ

Quando se tenha apresentado uma tradução em português, nos termos dos artigos precedentes, considera-se que essa tradução faz fé se o pedido, ou a patente regional, conferir, no texto traduzido, uma protecção menor que a concedida pelo mesmo pedido ou patente na língua utilizada no processo.

ARTIGO 96.º REVISÃO DA TRADUÇÃO

1. O requerente ou titular de patente regional pode efectuar, a todo o momento, uma revisão da tradução, a qual só produz efeitos desde que seja acessível ao público no SENAPIQ-STP e tenha sido paga a respectiva taxa.

2. Qualquer pessoa que, de boa fé, tenha começado a explorar uma invenção ou tenha feito preparativos, efectivos e sérios, para esse fim, sem que tal exploração constitua uma contrafacção do pedido ou da patente, de acordo com o texto da tradução inicial, pode continuar com a exploração, na sua empresa ou para as necessidades desta, a título gratuito e sem obrigação de indemnizar.

ARTIGO 97.º TRANSFORMAÇÃO EM PEDIDO DE PATENTE NACIONAL

1. Um pedido de patente regional pode ser transformado em pedido de patente nacional, sem prejuízo do que estiver estabelecido nos Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

ARTICLE 94 RECORDAL IN THE PATENT REGISTER

1. When notice of the granting of a regional patent is published in the Regional Patents Bulletin for such purpose, the SENAPIQ-STP shall record it in its register of patents with the information mentioned in the regional registration of patents.

2. The date on which the translations referred to in Article 92 were received or, in the absence of same, the information in the regional register relating to opposition proceedings, as well as the data envisaged in the São Toméan patents are also subject to being recorded in the register of patents of the SENAPIQ-STP.

3. The recordal in the regional register of patents of acts that transfer or alter the rights relating to an application for a regional patent, or to a regional patent, renders them enforceable as against third parties.

4. A patent granted by the regional route may, at the instance of the owner and in the cases provided for in the Agreements on regional patents to which São Tomé and Príncipe has acceded, be limited or revoked, and this fact shall be entered in the register of patents of the SENAPIQ-STP.

5. The acts referred to in the previous paragraph shall, after the payment of the corresponding fee, be published by notice in the Intellectual Property Bulletin.

ARTICLE 95 AUTHENTIC TEXT OF THE PATENT APPLICATION

If a Portuguese translation is submitted in accordance with the preceding Articles, it shall be considered authentic if the application or the regional patent, confers, in the translated text, a lesser protection granted by the same application or patent in the language used in the process.

ARTICLE 96 REVIEW OF THE TRANSLATION

1. The applicant or owner of a regional patent may, at any time, review the translation, which shall only produce effects if it is accessible to the public on the SENAPIQ-STP and the respective fee has been paid.

2. Any person who, in good faith, had started to exploit an invention or had made effective and serious preparations for that purpose, provided such exploitation does not constitute an infringement of the application or the patent, in accordance with the text of the initial translation, may continue such exploitation, in his company or for its needs, for free and without being liable for compensation.

2. Sempre que tenha sido retirado, considerado retirado ou recusado, o pedido de patente regional pode, também, ser transformado em pedido de patente nacional.

3. A possibilidade de transformação mencionada nos números anteriores pode aplicar-se ainda nos casos em que a patente regional tenha sido revogada.

4. Considera-se o pedido de patente regional como um pedido de patente nacional desde a data da recepção, pelo SENAPIQ-STP, do pedido de transformação.

5. Ao pedido de patente nacional é atribuída a data do pedido de patente regional e, se for caso disso, da respectiva prioridade, salvo se a atribuição dessa data não for admissível nos termos previstos nos Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

6. O pedido de patente é recusado se, no prazo de três meses a contar da data da recepção do pedido de transformação, o requerente não pagar as taxas devidas por um pedido de patente nacional ou, se for o caso, não tiver apresentado uma tradução em português do texto original do pedido de patente regional.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, sempre que seja requerida a transformação em pedido de modelo de utilidade.

ARTIGO 98.º PROIBIÇÃO DE DUPLA PROTECÇÃO

1. Uma patente nacional que tenha por objecto uma invenção para a qual tenha sido concedida, com a mesma data de pedido ou de prioridade, uma patente regional válida

em S. Tomé e Príncipe, ao mesmo inventor ou com o seu consentimento, caduca a partir do momento em que:

a) O prazo previsto para apresentar oposição à patente regional tenha expirado, sem que qualquer oposição tenha sido formulada;

b) O processo de oposição tenha terminado, mantendo-se a patente regional.

2. No caso de a patente nacional ter sido concedida posteriormente a qualquer das datas indicadas nas alíneas a) e b) do número anterior, esta patente caduca, publicando-se o correspondente aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

3. A extinção ou a anulação posteriores da patente regional não afectam as disposições dos números anteriores.

ARTIGO 99.º TAXAS ANUAIS

ARTICLE 97 CONVERSION TO A NATIONAL PATENT APPLICATION

1. An application for regional patent may be converted to an application for national patent, without prejudice to the provisions in the Agreements on regional patents acceded to by São Tomé and Príncipe.

2. Whenever an application for a regional patent has been withdrawn, deemed to be withdrawn or refused, the application may also be converted into a national patent application.

3. The possibility of conversion mentioned in the preceding paragraphs may also apply in cases where the regional patent has been revoked.

4. The application for regional patent shall be regarded as an application of national patent from the date of receipt by SENAPIQ-STP of the application for conversion.

5. The national patent application is assigned the date of the application of regional patent and, where appropriate, its respective priority, unless the said date assignment is not admissible in terms of the provisions of the Agreements on regional patents to which São Tomé and Príncipe has acceded.

6. The patent application shall be refused if, within three months from the date of receipt of the application for conversion, the applicant does not pay the fees due in respect of a national patent application or, if so required, he has not submitted a Portuguese translation of the original text of the regional patent application.

7. The provisions of the preceding paragraphs shall apply, with the necessary adaptations, whenever there is a request for conversion to a utility model application.

ARTICLE 98 PROHIBITION OF DOUBLE PROTECTION

1. A national patent for an invention which has as its object an invention in respect of which a regional patent valid in São Tomé and Príncipe has been granted, bearing the same date of application or priority, to the same inventor or with his consent, shall expire whenever:

a) The time period to submit an opposition to the regional patent has expired without any opposition having been submitted;

b) The opposition procedure has been concluded and the regional patent was maintained.

2. In the event that the national patent was granted subsequently to any of the dates referred to in clauses a) and (b) of the previous paragraph, this patent shall lapse and the corresponding notice

Por todas as patentes regionais que produzam efeitos em S. Tomé e Príncipe devem ser pagas, no SENAPIQ-STP, as taxas anuais aplicáveis às patentes nacionais, nos prazos previstos no presente Código.

SUBSECÇÃO III PATENTE INTERNACIONAL

ARTIGO 100.º ÂMBITO

1. Para efeitos deste Código, entende-se por pedido internacional um pedido apresentado nos termos dos Acordos em matéria de patentes internacionais a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

2. As disposições dos tratados referidos no número anterior e, a título complementar, as disposições relativas a patente regional são aplicáveis, com as devidas adaptações aos pedidos internacionais para os quais o SENAPIQ-STP actua na qualidade de administração receptora ou de administração designada ou eleita.

3. As disposições do presente Código aplicam-se em tudo o que não contrarie os Acordos em matéria de patentes internacionais a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

4. São patentes internacionais as que derivam do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) que S. Tomé e Príncipe faz parte.

SECÇÃO VI EFEITOS DA PATENTE

ARTIGO 101.º ÂMBITO DA PROTECÇÃO

1. O âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar.

2. Se o objecto da patente disser respeito a um processo, os direitos conferidos por essa patente abrangem os produtos obtidos directamente pelo processo patentado.

3. A protecção conferida por uma patente relativa a uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades abrange qualquer matéria biológica obtida a partir da referida matéria biológica por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada e dotada dessas mesmas propriedades.

4. A protecção conferida por uma patente relativa a um processo que permita produzir uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades abrange a matéria biológica directamente obtida por esse processo e qualquer outra matéria biológica obtida a partir da matéria biológica obtida directamente, por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferencia-

shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

3. The subsequent extinction or annulment of a regional patent shall not affect the provisions of the preceding paragraphs.

ARTICLE 99 ANNUAL FEES

Annual fees applicable to national patents shall be paid at the SENAPIQ-STP, within the time limits provided for in this Code, for all regional patents which produce effects in São Tomé and Príncipe.

SUB-SECTION III INTERNATIONAL PATENT

ARTICLE 100 SCOPE

1. For the purposes of this Code, an international application is an application submitted in accordance with the Agreements in respect of international patents to which São Tomé and Príncipe has acceded.

2. The provisions of the treaties referred to in the previous paragraph and the provisions relating to regional patents shall apply mutatis mutandis to international applications for which the SENAPIQ-STP acts as the receiving authority or the appointed or elected authority.

3. The provisions of this Code shall apply to all that does not conflict with the agreements on regional patents to which São Tomé and Príncipe has acceded.

4. Patents which derive from the Patent Cooperation Treaty (PCT) to which S. Tomé and Príncipe is a party are considered to be international patents.

SECTION VI PATENT EFFECTS

ARTICLE 101 SCOPE OF PROTECTION

1. The scope of protection conferred by the patent is determined by the content of the claims, and the description and drawings are used to interpret same.

2. If the subject matter of the patent relates to a process, the rights conferred by that patent shall cover the products directly obtained by the patented process.

3. The protection conferred by a patent to biological material with specific characteristics as a result of the invention shall extend to any biological material derived from that biological material through reproduction or multiplication, in an identical or different

da e dotada dessas mesmas propriedades.

5. A protecção conferida por uma patente relativa a um produto que contenha uma informação genética ou que consista numa informação genética abrange, sob reserva do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º, qualquer matéria em que o produto esteja incorporado na qual esteja contido e exerça a sua função.

6. Em derrogação do disposto nos números 3 a 5 do presente artigo:

a) A venda, ou outra forma de comercialização, pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, de material de reprodução vegetal a um agricultor, para fins de exploração agrícola, implica a permissão de o agricultor utilizar o produto da sua colheita para proceder, ele próprio, à reprodução ou multiplicação na sua exploração;

b) A venda, ou outra forma de comercialização, pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, de animais de criação ou de outro material de reprodução animal a um agricultor implica a permissão deste utilizar os animais protegidos para fins agrícolas, incluindo tal permissão a disponibilização do animal, ou de outro material de reprodução

animal, para a prossecução da sua actividade agrícola, mas não a venda, tendo em vista uma actividade de reprodução com fins comerciais ou no âmbito da mesma.

ARTIGO 102.º INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

Se uma patente tiver por objecto um processo de fabrico de um produto novo, o mesmo produto fabricado por um terceiro será, salvo prova em contrário, considerado como fabricado pelo processo patenteado.

ARTIGO 103.º VIGÊNCIA DA PATENTE

A patente tem a duração de vinte anos a contar da data do depósito.

ARTIGO 104.º DIREITOS DO TITULAR DA PATENTE

1. Sem prejuízo de outras disposições do presente capítulo, o titular de uma patente goza dos seguintes direitos exclusivos relativos à invenção:

- a) Exploração da invenção patenteada;
- b) Concessão ou transmissão da patente;
- c) Celebração de contratos de licença de exploração da invenção;
- d) Oposição ao uso indevido da patente.

form and containing those same characteristics.

4. The protection conferred by a patent on a process that enables a biological material to be produced possessing specific characteristics as a result of the invention shall extend to biological material directly obtained through that process and to any other biological

material derived from the directly obtained biological material through reproduction or multiplication in an identical or divergent form and possessing those same characteristics.

5. The protection conferred by a patent on a product containing or consisting of genetic information shall extend to all material, save as provided in su-paragraph a) Article 65 (3) , in which the product is incorporated and in which the genetic information is contained and performs its function.

6. Notwithstanding the provisions of paragraphs 3 to 5 of this Article:

a) The sale or other form of marketing, by the patentee or with his consent, of plant-propagating material to a farmer, for the purpose of agricultural use, requires authorization for the farmer to use the product of his harvest to proceed himself with the reproduction or multiplication in his activities;

b) The sale or other form of marketing, by the patentee or with his consent, of breeding stock or other animal reproductive material to a farmer requires authorization for the farmer to use the protected livestock for agricultural purposes, including making the animal or other animal reproductive material available for the purposes of pursuing his agricultural activity, but not sale, within the framework or for the purpose of a commercial reproduction activity.

ARTICLE 102 REVERSAL OF THE BURDEN OF PROOF

If a patent has as its objective a process for manufacturing a new product, the same product manufactured by a third party shall, unless the contrary is proved, considered to be manufactured by the patented process.

ARTICLE 103 DURATION OF A PATENT

The patent has the duration of 20 years from the date of filing.

ARTICLE 104 RIGHTS OF THE OWNER OF THE PATENT (PATENTEE)

1. Without prejudice to further provisions of this chapter, the holder of a patent enjoys the following exclusive rights relating to the invention:

2. Os direitos mencionados no número anterior podem ser exercidos por terceiros mediante autorização expressa do titular da patente.

3. Para os efeitos do presente diploma e sempre que a patente tiver sido concedida para produto, entende-se por exploração de uma invenção patenteada qualquer dos seguintes actos:

- a) Fabricação, importação, colocação à venda, venda e utilização do produto;
- b) Retenção do produto, a fim de o colocar à venda, de o vender ou de o utilizar.

4. Quando a patente tiver sido concedida para um processo:

- a) Utilização do processo;
- b) Prática de actos mencionados na alínea a) do número anterior em relação a um produto que resulte directamente da utilização do processo.

5. Durante a vigência da patente, o seu titular pode usar nos produtos a expressão “patenteado”, “patente n.º.” ou ainda “Pat. n.º...”.

ARTIGO 105.º LIMITAÇÃO DOS DIREITOS DERIVADOS DA PATENTE

1. Os direitos conferidos pela patente não abrangem:

- a) Os actos realizados num âmbito privado e sem fins comerciais;
- b) A preparação de medicamentos feita para casos individuais, mediante receita médica nos laboratórios de farmácia, nem os actos relativos aos medicamentos assim preparados;

c) Os actos realizados exclusivamente para fins de ensaio ou experimentais, incluindo experiências para preparação dos processos administrativos necessários à aprovação de produtos pelos organismos oficiais competentes, não podendo, contudo, iniciar-se a exploração industrial ou comercial desses produtos antes de se verificar a caducidade da patente que os protege;

d) A utilização a bordo de navios de outros países membros de organizações de que S. Tomé e Príncipe faça parte do objecto da invenção patenteada no corpo do navio, nas máquinas, na mastreação, em aprestos e outros acessórios, quando entrarem, temporária ou acidentalmente, nas águas Nacionais, desde que a referida invenção seja exclusivamente utilizada para as necessidades do navio;

e) A utilização do objecto da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de veículos de locomoção aérea, ou terrestre, de outros países membros de organizações de que S. Tomé e Príncipe faça parte, ou de acessórios desses veículos, quando entrarem, tem-

a) Exploit the patented invention;

b) Grant or transfer the patent;

c) Conclude licence agreements for the use of the invention;

d) Oppose the improper use of the patent.

2. The rights referred to in the preceding paragraph may be exercised by third parties expressly authorised by the patentee.

3. For the purposes of this code and whenever a patent has been granted in respect of a product, the exploitation of a patented invention shall mean any of the following acts:

- a) Manufacturing, importing, offering for sale, selling and using the product;*
- b) Holding the product for the purposes of offering it for sale, selling or using it.*

4. When a patent has been granted in respect of a process:

- a) Use of the process;*
- b) Any of the acts referred to in paragraph (a) in respect of a product obtained directly by means of the process.*

5. During the term of the patent, the holder can use in products the expression “patented”, “patent no...” or even “Pat. no.”.

ARTICLE 105 LIMITATION OF THE RIGHTS DERIVED FROM A PATENT

1. The rights conferred by the patent do not cover:

- a) Acts carried out in the private sphere and without a commercial purpose;*
- b) The preparation of medicines for individual cases, on medical prescription and in pharmaceutical laboratories, nor the acts relating to the medicines so prepared;*

c) Acts performed exclusively for testing or experimental purposes, including experiments for the preparation of administrative procedures necessary for the approval by official authorities of products; however, the industrial or commercial exploitation of these products may not start before checking on the expiry of the patent which protects them;

d) the use on board vessels of member countries of organizations of which São Tomé and Príncipe is a party, of the subject matter of the patented invention in the body of the vessel, in the machinery, tackle, gear and other accessories, when such

porária ou acidentalmente, em território nacional;

2. O direito conferido pela patente não produzirá efeito algum contra um terceiro que use a matéria protegida pela patente unicamente com o objectivo de produzir informações necessárias para apoiar pedidos de aprovações para comercializar um produto farmacêutico ou fitofarmacêutico em S. Tomé e Príncipe.

3. Qualquer produto produzido nos termos do número anterior poderá ser fabricado, utilizado, vendido ou introduzido no comércio nacional uma vez que caduca no período de vigência da patente.

ARTIGO 106.º CONCESSÃO OU TRANSMISSÃO DA PATENTE

1. A patente pode ser cedida pelo seu titular ou seus sucessores por qualquer título por escritura pública, sendo a cessão oponível a terceiros após o registo da mesma.

2. Em caso de co-titularidade, na falta de acordo entre os co-titulares de uma patente, estes podem, separadamente, ceder os seus direitos, explorar a invenção patenteada e accionar judicialmente contra aquele que explorar a invenção sem o seu consentimento.

3. A celebração de um contrato de licença de exploração requer o consentimento dos co-titulares da patente.

ARTIGO 107.º ESGOTAMENTO DO DIREITO

1. Os direitos conferidos pela patente não permitem ao seu titular proibir os actos relativos aos produtos por ela protegidos, após a sua comercialização, pelo próprio ou com o seu consentimento, no território nacional.

2. A protecção referida nos números 3 a 5 do artigo 101.º não abrange a matéria biológica obtida por reprodução, ou multiplicação, de uma matéria biológica comercializada pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, no território nacional, se a reprodução ou multiplicação resultar, necessariamente, da utilização para a qual a matéria biológica foi colocada no mercado, desde que a matéria obtida não seja, em seguida, utilizada para outras reproduções ou multiplicações.

ARTIGO 108.º INOPONIBILIDADE

1. Os direitos conferidos pela patente não são oponíveis, no território nacional e antes da data do pedido, ou da data da prioridade quando esta é reivindicada, a quem, de boa-fé, tenha chegado pelos seus próprios meios ao conhecimento da invenção e a utilizava ou fazia preparativos efectivos e sérios com vista a tal utilização.

vessels temporarily or accidentally enter the waters of the said country, provided that such devices are used there exclusively for the needs of the vessel;

e) the use in the construction or operation of aircraft or land vehicles, or their parts or accessories, of member countries of organizations of which São Tomé and Príncipe is a party, of the subject matter of the patented invention, when such vehicles, temporarily or accidentally, enter the national territory;

2. The right conferred by the patent shall not produce any effect against third parties who use the material protected by the patent solely with the aim of producing information necessary to support applications for approval to market a pharmaceutical or plant protection product in São Tomé and Príncipe.

3. Any product produced under the preceding paragraph may be manufactured, used, sold or introduced in the national market once the period of validity of the patent expires.

ARTICLE 106 GRANT OR TRANSFER OF THE PATENT

1. The patent may be transferred by its owner or successors by any title, by public deed, and the transfer is enforceable as against third parties on registration of the deed.

2. In the absence of agreement between co-owners, they may, separately, transfer their rights, exploit the patented invention and take legal action against any person who exploits the invention without their consent.

3. A contract for licence exploitation requires the consent of the co-owners of the patent.

ARTICLE 107 EXHAUSTION OF RIGHTS

1. After a product protected by a patent right, has been sold in the national territory by its owner or with his consent, the owner may not prohibit any acts relating to the said product.

2. The protection referred to in Articles 101, paras.3 to 5 shall not extend to biological material obtained from the propagation or multiplication of biological material placed on the market in the territory of a Member State by the patent owner or with his consent, where the multiplication or propagation necessarily results from the application for which the biological material was marketed, provided that the material obtained is not subsequently used for other propagation or multiplication.

2. O previsto no número anterior não se aplica quando o conhecimento resulta de actos ilícitos, ou contra os bons costumes, praticados contra o titular da patente.

3. O ónus da prova cabe a quem invocar as situações previstas no n.º 1.

4. A utilização anterior, ou os preparativos desta, baseados nas informações referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 61.º, não prejudicam boa-fé.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o beneficiário tem o direito de prosseguir, ou iniciar, a utilização da invenção, na medida do conhecimento anterior, para os fins da própria empresa, mas só pode transmiti-lo conjuntamente com o estabelecimento comercial em que se procede à referida utilização.

SECÇÃO V CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

ARTIGO 109.º PERDA E EXPROPRIAÇÃO DA PATENTE

1. Pode ser privado da patente, nos termos da lei, quem tiver que responder por obrigações contraídas para com outrem ou que dela seja expropriado por utilidade pública.

2. Qualquer patente pode ser expropriada por utilidade pública mediante o pagamento de justa indemnização, se a necessidade de vulgarização da invenção, ou da sua utilização pelas entidades públicas, o exigir.

ARTIGO 110.º OBRIGATORIEDADE DE EXPLORAÇÃO

1. O titular da patente é obrigado a explorar a invenção patenteada, directamente ou por intermédio de pessoa por ele autorizada, e a comercializar os resultados obtidos por forma a satisfazer as necessidades do mercado nacional.

2. A exploração deve ter início no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de patente, ou no prazo de três anos a contar da data da concessão, aplicando-se o prazo mais longo.

3. O gozo de direitos de patente não está sujeito a qualquer discriminação por causa do local da invenção, do domínio tecnológico e do facto de os produtos serem produzidos localmente ou importados de qualquer país membro de Organizações Internacionais de que S. Tomé e Príncipe é parte.

ARTICLE 108 UNENFORCEABILITY

1. The rights conferred by the patent shall not be enforceable on national territory and before the date of application or the date of priority, when same is claimed, against anyone who, in good faith, gained knowledge by his own means of the invention and used it or made actual and serious preparations for such use.

2. The provisions of the preceding paragraph shall not apply where the knowledge results from unlawful acts, or acts against morality, practised against the proprietor of the patent.

3. The burden of proof rests on those who invoke the situations referred to in paragraph 1.

4. Prior use, or preparations for same based on the information referred to in paragraph 3a) of Article 61(2), shall not preclude good-faith.

5. In the cases referred to in paragraph 1, the beneficiary has the right to continue or start to use the invention to the extent of his prior knowledge, for the purposes of the company itself, but may only transfer it together with the commercial establishment in which such use is taking place.

SECTION V CONDITIONS OF USE

ARTICLE 109 LOSS AND EXPROPRIATION OF THE PATENT

1. Any person who is liable for obligations contracted for with others or from whom it was expropriated for public use, may be deprived of the patent, in accordance with the law.

2. Any patent can be expropriated for public use upon the payment of fair compensation, if the need of generalize the invention or if its use by public entities so demands it.

ARTICLE 110 COMPULSORY EXPLOITATION

1. The patentee is obliged to exploit the patented invention, either directly or through a person authorized by him, and market the results obtained in order to meet the needs of the domestic market.

2. The exploitation shall commence within four years from the date of the patent application, or within three years from the date of it being granted, whichever is the longer period.

3. The enjoyment of patent rights is not subject to any discrimination resultant from the place of invention, the field of technology and the fact that the products are produced locally or imported from any

ARTIGO 111.º LICENÇAS OBRIGATÓRIAS

1. Podem ser concedidas licenças obrigatórias sobre uma determinada patente, quando ocorrer algum dos seguintes casos:

- a) Falta ou insuficiência de exploração da invenção patenteada;
- b) Dependência entre patentes;
- c) Existência de motivos de interesse público.

2. As licenças obrigatórias serão não exclusivas e só podem ser transmitidas com a parte da empresa ou do estabelecimento que as explore.

3. As licenças obrigatórias só podem ser concedidas quando o potencial licenciado tiver desenvolvido esforços no sentido de obter do titular da patente uma licença contratual em condições comerciais aceitáveis e tais esforços não tenham êxito dentro de um prazo razoável.

4. A licença obrigatória pode ser revogada, sem prejuízo de protecção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, se e quando as circunstâncias que lhe deram origem deixarem de existir e não sejam susceptíveis de se repetir, podendo a autoridade competente reexaminar, mediante pedido fundamentado, a continuação das referidas circunstâncias.

5. Quando uma patente tiver por objecto tecnologia de semicondutores, apenas podem ser concedidas licenças obrigatórias com finalidade pública não comercial.

6. O titular da patente receberá uma remuneração adequada a cada caso concreto, tendo em conta o valor económico da licença.

7. A decisão que conceda ou denegue a remuneração é susceptível de recurso judicial ou arbitral, nos termos dos artigos 50.º a 59.º

ARTIGO 112.º LICENÇA POR FALTA DE EXPLORAÇÃO DA INVENÇÃO

1. Expirados os prazos que se referem no n.º 2 do artigo 110.º, o titular que, sem justo motivo ou base legal, não explorar a invenção, directamente ou por licença, ou não o fizer de modo a ocorrer às necessidades nacionais, pode ser obrigado a conceder licença de exploração da mesma.

2. Pode, também, ser obrigado a conceder licença de exploração da invenção o titular que, durante três anos consecutivos e sem justo motivo ou base legal, deixar de fazer a sua exploração.

3. São considerados justos motivos as dificuldades da vontade e da situação do titular da patente, que tornem objectivas de natu-

country which is a member of International Organizations of which São Tomé and Príncipe is party.

ARTICLE 111 COMPULSORY LICENSING

1. Compulsory licenses may be granted for a certain patent, in any of the following cases:

- a) Lack or insufficient exploitation of the patented invention;*
- b) Dependent patents;*
- c) For reasons of public interest.*

2. The compulsory licenses are not exclusive and can only be transferred with the part of the company or establishment that use them.

3. Compulsory licenses may only be granted when the potential licensee has made efforts to obtain from the patentee a contractual licence on commercially acceptable terms and such efforts were not successful within a reasonable period of time.

4. The compulsory license may be revoked, without prejudice to the adequate protection of the legitimate interests of the licensees, if and when the circumstances which gave rise to it cease to exist and are unlikely to recur; the competent authority may on a substantiated request, re-examine the continuation of such circumstances.

5. When a patent has as its object semiconductor technology, only compulsory licences with a non-commercial public purpose may be granted.

6. The patentee shall receive remuneration which is adjusted to each particular case, taking into account the economic value of the patent.

7. The decision to grant or deny the remuneration is subject to judicial appeal or arbitration, pursuant to Articles 50 to 59.

ARTICLE 112 LICENCE DUE TO FAILURE TO EXPLOIT AN INVENTION

1. On expiry of the time periods referred to in paragraph 2 of Article 110, the owner who, without just cause or legal basis, does not to exploit the invention, directly or through a licence, or does not do so to meet national needs, may be obliged to grant to another a licence to exploit the invention.

2. The owner of a licence of exploitation of the invention may also be obliged to grant it to another if he does not exploit it for three consecutive years without just cause or legitimate reasons.

reza técnica ou jurídica, independentes impossível ou insuficiente a exploração da invenção, mas não as dificuldades económicas ou financeiras.

4. Enquanto uma licença obrigatória se mantiver em vigor, o titular da patente não pode ser obrigado a conceder outra antes daquela ter sido cancelada.

5. A licença obrigatória pode ser cancelada se o licenciado não explorar a invenção por forma a ocorrer às necessidades nacionais.

ARTIGO 113.º LICENÇAS DEPENDENTES

1. Quando não seja possível a exploração de uma invenção, protegida por uma patente, sem prejuízo dos direitos conferidos por uma patente anterior e ambas as invenções sirvam para fins industriais distintos, a licença só pode ser concedida se verificar o carácter indispensável da primeira invenção para a exploração da segunda e, apenas, na parte necessária à realização desta, tendo o titular da primeira patente direito a justa indemnização.

2. Quando as invenções, protegidas por patentes dependentes, servirem para os mesmos fins industriais e tiver lugar a concessão de uma licença obrigatória, o titular da patente anterior também pode exigir a concessão de licença obrigatória sobre a patente posterior.

3. Quando uma invenção tiver por objecto um processo de preparação de um produto químico, farmacêutico ou alimentar protegido por uma patente em vigor, e sempre que essa patente de processo representar um progresso técnico notável em relação à patente anterior, tanto o titular da patente de processo como o titular da patente de produto têm o direito de exigir uma licença obrigatória sobre a patente do outro titular.

4. Quando um obtentor de uma variedade vegetal não puder obter ou explorar um direito de obtenção vegetal sem infringir uma patente anterior, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da invenção protegida pela patente, na medida em que essa licença seja necessária para explorar a mesma variedade vegetal, contra o pagamento de remuneração adequada.

5. Sempre que seja concedida uma licença do tipo previsto no número anterior, o titular da patente tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar essa variedade protegida.

6. Quando o titular de uma patente, relativa a uma invenção biotecnológica, não puder explorá-la sem infringir um direito de obtenção vegetal anterior sobre uma variedade, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da variedade protegida por esse direito de obtenção, contra o pagamento de remuneração adequada.

7. Sempre que seja concedida uma licença do tipo previsto no nú-

3. Objective difficulties of a technical or legal nature, independent of the wishes and the circumstances of the patent owner, which render the exploitation of the invention impossible or insufficient, shall be considered as just cause, but not economic or financial difficulties.

4. While a compulsory licence remains in force, the patent owner may not be obliged to grant another before that one has been cancelled.

5. A compulsory license may be cancelled if the licensee does not to exploit the invention in order to meet national needs.

ARTICLE 113 DEPENDENT LICENCES

1. If it is not possible to exploit a patented invention, without prejudice to the rights of a previous patent, and the two inventions are used for different industrial purposes, a licence may only be granted if the first invention is essential to the exploitation of the second, and only in the part necessary for said exploitation, and the owner of the first patent is entitled to fair compensation.

2. If the inventions that protected by dependent patents serve the same industrial purpose and a compulsory licence are to be granted, the previous patentee may also demand a compulsory licence for the subsequent patent.

3. When an invention concerns a preparation process of a chemical, pharmaceutical or food product protected by a patent in force, and whenever this process patent represents a remarkable technical progress in relation to the prior patent, both the owner of the process patent and the owner of the product patent are entitled to demand a compulsory licence for the other owner's patent.

4. If a plant breeder cannot obtain or exploit a plant securing right without infringing a prior patent, he may request for a compulsory licence for the non-exclusive use of the invention protected by the patent inasmuch as this licence is necessary to exploit the same plant variety, subject to payment of an appropriate sum.

5. Whenever a licence of the type provided for in the previous paragraph is granted, the patentee is entitled to a reciprocal licence, on reasonable terms, to use the protected variety.

6. If the owner of a patent concerning a biotechnological invention is unable to exploit it without infringing a prior plant variety securing right, he may request a compulsory licence for the non-exclusive use of the plant variety protected by that securing right, subject to payment of an appropriate sum.

7. Whenever a licence of the type provided for in the previous paragraph is granted, the plant variety rights' holder is entitled to a reciprocal licence, on reasonable terms, to use the protected invention.

mero anterior, o titular do direito de obtenção tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar a invenção protegida.

8. Os requerentes das licenças referidas nos números 4 e 6 devem provar que:

a) Se dirigiram, em vão, ao titular da patente ou de direito de obtenção vegetal para obter uma licença contratual;

b) A variedade vegetal, ou invenção, representa um progresso técnico importante, de interesse económico considerável, relativamente à invenção reivindicada na patente ou à variedade vegetal a proteger.

9. O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, sempre que uma das invenções esteja protegida por patente e a outra por modelo de utilidade.

ARTIGO 114.º INTERESSE PÚBLICO

1. O titular de uma patente pode ser obrigado a conceder licença para a exploração da respectiva invenção por motivo de interesse público.

2. Considera -se que existem motivos de interesse público quando o início, o aumento ou a generalização da exploração da invenção, ou a melhoria das condições em que tal exploração se realizar, sejam de primordial importância para a saúde pública ou para a defesa nacional.

3. Considera -se, igualmente, que existem motivos de interesse público quando a falta de exploração ou a insuficiência em qualidade ou em quantidade da exploração realizada implicar grave prejuízo para o desenvolvimento económico ou tecnológico do País.

4. A concessão da licença por motivo de interesse público é da competência do Governo.

ARTIGO 115.º PEDIDOS DE LICENÇAS OBRIGATÓRIAS

1. As licenças obrigatórias devem ser requeridas junto do SENAPIQ-STP, apresentando o requerente os elementos de prova que possam fundamentar o seu pedido.

2. Os pedidos de licenças obrigatórias são examinados pela ordem em que forem requeridos junto do SENAPIQ-STP.

3. Recebido o pedido de licença obrigatória, o SENAPIQ-STP notifica o titular da patente para, no prazo de dois meses, dizer o que tiver por conveniente, apresentando as provas respectivas.

8. Applicants for the licences referred to in paragraphs 4 and 6 must prove that:

a) They have unsuccessfully applied to the patentee or the plant securing rights holder to obtain a contractual licence;

b) The plant variety or the invention constitutes significant technical progress of considerable economic interest in relation to the invention claimed in the patent or to the plant variety being protected.

9. The provisions of this Article shall also apply whenever one of the inventions is protected by a patent and the other by a utility model.

ARTICLE 114 PUBLIC INTEREST

1. A patentee may, in the public interest, be obliged to grant a license for the exploitation of his invention.

2. It is considered that there are reasons of public interest when the beginning, the increase or the generalization of the exploitation of the invention, or the improvement of the conditions under which such exploitation takes place, are of vital importance to public health or national defence.

3. It shall also be considered to be reasons of public interest if the failure to exploit or insufficient quality or quantity of exploitation is highly detrimental to the country's economic or technological development.

4. The Government shall be responsible for granting a licence in the public interest.

ARTICLE 115 APPLICATIONS FOR COMPULSORY LICENCES

1. Compulsory licenses shall be requested from the SENAPIQ-STP, and applicants shall submit evidence to substantiate their request.

2. Applications for compulsory licenses are examined in the order in which they are submitted to the SENAPIQ-STP.

3. On receiving the application for a compulsory licence, the SENAPIQ-STP shall give the patentee a period of two months to respond as he deems fit together with the respective evidence.

4. The SENAPIQ-STP shall consider the parties' submissions and the guarantees offered by the applicant of the compulsory licence for the exploitation of the invention and shall decide, within two months, whether the licence should be granted.

5. If the SENAPIQ-STP decides to grant the licence, it shall notify both parties to within one month appoint an expert who, together

4. O SENAPIQ-STP aprecia as alegações das partes e as garantias da exploração da invenção oferecidas pelo requerente da licença obrigatória, decidindo, no prazo de dois meses, se esta deve ou não ser concedida.

5. Em caso afirmativo, notifica ambas as partes para, no prazo de um mês, nomearem um perito que, juntamente com o perito nomeado pelo SENAPIQ-STP, acorda, no prazo de dois meses, as condições da licença obrigatória e a indemnização a pagar ao titular da patente.

ARTIGO 116.º NOTIFICAÇÃO E RECURSO DA CONCESSÃO OU RECUSA DA LICENÇA

1. A concessão ou recusa da licença e respectivas condições de exploração é notificada a ambas as partes pelo SENAPIQ-STP.

2. Da decisão do SENAPIQ-STP que concedeu ou recusou a licença, ou apenas das condições em que a mesma tenha sido concedida, cabe recurso para o tribunal competente, nos termos dos artigos 50.º e seguintes, no prazo de três meses a contar da data da notificação a que se refere o número anterior.

3. A decisão favorável à concessão só produz efeitos depois de transitada em julgado e averbada no SENAPIQ-STP, onde são pagas as respectivas taxas, como se de uma licença ordinária se tratasse.

4. Um extracto do registo referido no número anterior é publicado no Boletim da Propriedade Intelectual.

SECÇÃO VI INVALIDADE DA PATENTE

ARTIGO 117.º NULIDADE

Para além do que se dispõe no artigo 44.º, as patentes são nulas nos seguintes casos:

a) Quando o seu objecto não satisfizer os requisitos de novidade, actividade inventiva e aplicação industrial;

b) Quando o seu objecto não for susceptível de protecção, nos termos dos artigos 60.º a 63.º e 65.º;

c) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dado à invenção abrange objecto diferente;

d) Quando o seu objecto não tenha sido descrito por forma a permitir a sua execução por qualquer pessoa competente na matéria.

ARTIGO 118.º DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO PARCIAL

1. Podem ser declaradas nulas, ou anuladas, uma ou mais reivindi-

with the expert appointed by the SENAPIQ-STP shall agree, within two months, on the conditions of the compulsory licence and the compensation payable to the patentee.

ARTICLE 116 NOTICE OF AND APPEAL AGAINST THE GRANTING OR REFUSAL OF A LICENCE

1. SENAPIQ-STP shall inform both parties of the grant or refusal of a licence and its exploitation conditions.

2. An appeal may be lodged against the decision of SENAPIQ-STP granting or refusing the licence or only against the conditions, under which it was granted, may be appealed to the competent court, in terms of Articles 50 et seq., within three months from the date of the notification referred to in the previous paragraph.

3. A decision to grant the licence shall only take effect after its confirmation and annotation at the SENAPIQ-STP, where the appropriate fees shall be paid as for an ordinary licence.

4. An extract of the registration referred to in the paragraph above shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

SECTION VI INVALIDITY OF THE PATENT

ARTICLE 117 NULLITY

In addition to the provisions of Article 44, patents shall be null and void if:

a) Its object does not meet the requirements of novelty, inventive step and industrial application;

b) Its object is not liable for protection pursuant to Articles 60 to 63 and 65;

c) It is found that the title or heading given to the invention covers a different object;

d) Its object has not been described in such a way as to permit a person skilled in the art to carry it out.

ARTICLE 118 DECLARATION OF NULLITY OR PARTIAL ANNULMENT

1. One or more claims may be declared null and void or annulled, but partial nullity may not be declared nor may a claim be partially annulled.

2. In court proceedings, a patentee may limit the scope of protection of an invention by amending the claims.

cações, mas não pode declarar-se a nulidade parcial, ou anular-se parcialmente uma reivindicação.

2. Nos procedimentos perante o tribunal, o titular da patente pode efectuar, através da modificação das reivindicações, uma limitação do âmbito da protecção da invenção.

3. Havendo declaração de nulidade ou anulação de uma ou mais reivindicações, a patente continua em vigor relativamente às restantes, sempre que subsistir matéria para uma patente independente.

SECÇÃO VII CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE PROTECÇÃO PARA MEDICAMENTOS E PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

ARTIGO 119.º PEDIDO DE CERTIFICADO

1. O pedido de certificado complementar de protecção para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos, apresentado junto do SENAPIQ-STP, deve incluir um requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade e o domicílio ou lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em S. Tomé e Príncipe e o endereço de correio electrónico, caso exista;

b) O número da patente, bem como a epígrafe ou título da invenção protegida por essa patente;

c) O número e a data da primeira autorização de colocação do produto no mercado em S. Tomé e Príncipe e o número e a data dessa autorização;

d) A referência à apresentação simultânea de um pedido de prorrogação da validade do certificado complementar de protecção, quando aplicável;

e) A assinatura do requerente ou do seu mandatário.

2. Ao requerimento deve juntar-se cópia da primeira autorização de colocação no mercado em S. Tomé e Príncipe que permita identificar o produto, compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização, bem como o resumo das características do produto.

3. Deve indicar-se a denominação do produto autorizado e a disposição legal ao abrigo da qual correu o processo de autorização, bem como juntar-se cópia da publicação dessa autorização no boletim oficial, se a autorização referida no número anterior não for a primeira para colocação do produto no mercado como medicamento ou produto fitofarmacêutico.

3. If one or more claims are declared null and void or annulled, the patent shall remain in force in respect of the remaining claims, whenever there is material for an independent patent.

SECTION VII SUPPLEMENTARY PROTECTION CERTIFICATE FOR MEDICINAL AND PHYTOPHARMACEUTICAL PRODUCTS

ARTICLE 119 APPLICATION FOR A CERTIFICATE

1. An application for supplementary protection certificates for medicinal and phytopharmaceutical products submitted to the SENAPIQ-STP shall include an application form in Portuguese indicating or containing:

a) The name, trade name or business name of the applicant, his nationality, domicile or the place of business, the tax identification number in the case of a resident of São Tomé and Príncipe and his e-mail address, if any;

b) The number of the patent, as well as the heading or title of the invention protected by the said patent;

c) The number and date of the first authorization to place the product on the market in São Tomé and Príncipe and the number and date of the said authorization;

d) The reference to the simultaneous submission of a request to extend the validity of the supplementary protection certificate, if applicable;

e) Signature of the applicant or his representative.

2. The application shall be accompanied by a copy of the first authorisation to place the product on the market in São Tomé and Príncipe, identifying the product and including in particular, the number and date of the authorisation and a summary of the product characteristics.

3. The name of the authorised product and the law under which it was authorised and a copy of the publication in the official bulletin of the said authorisation shall be attached, if the authorisation referred to in the previous paragraph is not the first marketing authorisation for the product as a medicinal or phytopharmaceutical product.

ARTICLE 120 REQUEST FOR EXTENSION OF THE VALIDITY OF A CERTIFICATE

1. A request for an extension of the validity of a supplementary protection certificate may be made in the case of medicinal products for paediatric use.

ARTIGO 120.º PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE UM CERTIFICADO

1. Pode ser apresentado um pedido de prorrogação da validade de um certificado complementar de protecção quando este respeite a medicamentos para uso pediátrico.

2. O pedido de prorrogação pode ser apresentado junto do SENAPIQ-STP no momento da apresentação de um pedido de certificado complementar de protecção, na sua pendência ou, se respeitar a um certificado já concedido, até dois anos antes do termo da sua validade.

3. Quando o pedido de prorrogação seja apresentado no momento da apresentação do pedido de certificado complementar de protecção, ao requerimento previsto no artigo anterior deve juntar-se uma cópia da certificação da conformidade com um plano de investigação pediátrica aprovado e completado.

4. Quando esteja pendente um pedido de certificado complementar de protecção, o pedido de prorrogação deve ser apresentado em requerimento que, para além dos elementos previstos no número anterior, inclua a referência ao pedido de certificado já apresentado.

5. Quando o pedido de prorrogação respeite a um certificado complementar de protecção já concedido, o requerimento, para além dos elementos previstos no n.º 4, deve incluir a referência a este certificado.

ARTIGO 121.º EXAME E PUBLICAÇÃO

1. Apresentado o pedido no SENAPIQ-STP, é feito o respectivo exame, verificando-se se foi apresentado dentro do prazo e se preenche as condições previstas no artigo 119.º

2. Se o pedido de certificado e o produto que é objecto do pedido satisfizerem as condições referidas no número anterior, o SENAPIQ-STP concede o certificado e promove a publicação do pedido e do despacho de concessão no Boletim da Propriedade Industrial.

3. Se o pedido de certificado não preencher as condições referidas no número anterior, o SENAPIQ-STP notifica o requerente para proceder, no prazo de dois meses, à correcção das irregularidades verificadas.

4. Quando, da resposta do requerente, o SENAPIQ-STP verificar que o pedido de certificado preenche as condições exigidas, promove a publicação do pedido de certificado e o aviso da sua concessão no Boletim da Propriedade Intelectual.

5. O pedido é recusado se o requerente não cumprir a notificação, publicando -se o pedido e o aviso de recusa no Boletim da Propriedade

2. The request for extension may be lodged with the SENAPIQ-STP at the time of submission of an application for a supplementary protection certificate, while it is pending, or, if a certificate has already been granted, up to two years before it expires.

3. If the request for extension is submitted simultaneously with the application for a supplementary protection certificate, the request referred to in the preceding Article shall

be accompanied by a copy of the certification of compliance with an approved and complete paediatric research plan.

4. If an application for supplementary protection certificate is pending, the request for extension must be submitted in a form that, in addition to the particulars referred to in the previous paragraph, includes a reference to the request for a certificate already submitted.

5. If a request for an extension relates to a supplementary protection certificate already granted, the request must include not only the particulars set forth in paragraph 4 but also a reference to the said certificate.

ARTICLE 121 EXAMINATION AND PUBLICATION

1. Once the request is submitted to the SENAPIQ-STP, an examination is carried out to ascertain whether it was submitted within the time period and whether it fulfils the conditions laid down in Article 119.

2. If the request for a certificate and the product to which it refers comply with the conditions referred to in the previous paragraph, SENAPIQ-STP shall grant the certificate and cause the request and the order to be published in the Industrial Property Bulletin.

3. If the request for a certificate does not comply with the conditions referred to in the previous paragraph, SENAPIQ-STP shall notify the applicant to, within two months, rectify the irregularities.

4. If from the applicant's reply, SENAPIQ-STP finds that the request for the certificate satisfies the conditions, it shall cause the request and its notice of concession to be published in the Intellectual Property Bulletin.

5. The request shall be refused if the applicant does not comply with the notification, and the request and the notice of refusal shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

6. Without prejudice to paragraph 3, a certificate shall be refused if the request or the product to which it refers does not fulfil the conditions in the Regulation or those established in this code, and the request and the notice of its refusal shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

dade Intelectual.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o certificado é recusado se o pedido ou o produto a que se refere não satisfizerem as condições previstas no respectivo Regulamento, nem preencherem as condições estabelecidas no presente Código, publicando-se o pedido e o aviso de recusa no Boletim da Propriedade Intelectual.

7. A publicação deve compreender, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Nome e endereço do requerente;

b) Número da patente;

c) Epígrafe ou título da invenção;

d) Número e data da autorização de colocação do produto no mercado em S. Tomé e Príncipe, bem como identificação do produto objecto da autorização;

e) Aviso de concessão e prazo de validade do certificado ou aviso de recusa, conforme os casos.

8. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de prorrogação de validade dos certificados complementares de protecção.

9. O SENAPI-STP poderá recorrer aos exames internacionais na aplicação de análises de patentes previstos neste Código.

ARTIGO 122.º **REQUISITOS**

São susceptíveis de protecção como modelos de utilidade, todas as invenções novas que impliquem uma significativa actividade inventiva e que tenham aplicação industrial.

7. The publication shall include at least the following information:

a) The name and address of the applicant;

b) The number of the patent;

c) Heading or title of the invention;

d) The number and date of the first authorization to place the product on the market in São Tomé and Príncipe and the identification of the product so authorized;

e) Notice of grant and period of validity of the certificate or notice of refusal, whichever is applicable.

8. The provisions of this Article shall apply, with the necessary adaptations, to requests for the extension of the validity of the supplementary protection certificates.

9. SENAPI-STP may have recourse to international examinations when analysing patents as provided for in this Code.

CAPÍTULO II

MODELOS DE UTILIDADE

ARTIGO 123.º ACTIVIDADE INVENTIVA

Para efeitos do presente capítulo, considera-se significativa actividade inventiva sempre que uma invenção proporcione qualquer melhoria funcional no uso ou na fabricação de um objecto.

ARTIGO 124.º LIMITAÇÕES QUANTO AO MODELO DE UTILIDADE

Sem prejuízo das limitações ou excepções legais aplicáveis, não podem ser objecto de modelo de utilidade:

- b) As invenções que incidam sobre matéria biológica;
- c) As invenções que incidam sobre substâncias ou processos químicos ou farmacêuticos.

ARTIGO 125.º PROCEDIMENTOS

Os procedimentos processuais para a tramitação de um pedido de modelo de utilidade devem ser mais simplificados e céleres que os das patentes.

ARTIGO 126.º APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PATENTES

Com excepção da disposição do artigo anterior, as disposições referentes às patentes de invenção, entre elas as referentes à titularidade, aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos modelos de utilidade e aos pedidos que lhes dizem respeito, sempre que essas disposições não sejam incompatíveis com a especificidade dos modelos de utilidade.

ARTIGO 127.º CONCESSÃO PROVISÓRIA

1. Não tendo sido requerido exame e não havendo oposição, o modelo de utilidade é concedido provisoriamente e o requerente notificado desta decisão.
2. O título de concessão provisória só é entregue ao requerente mediante pedido.
3. A validade do modelo de utilidade provisório cessa logo que tenha sido requerido o exame da invenção.

ARTIGO 128.º PUBLICAÇÃO

A publicação no boletim da propriedade industrial é feita no prazo de doze meses a contar da data do pedido do registo, salvo se tiver sido requerido adiamento ou antecipação da publicação.

ARTICLE 122 REQUIREMENTS

Every invention which involves a significant inventive step and has an industrial application is eligible for protection as a utility model.

ARTICLE 123 INVENTIVE STEP

For the purposes of this Chapter, an invention shall be deemed to have a significant inventive step if it functionally improves the use of an object or its manufacture.

ARTICLE 124 LIMITATIONS AS TO THE UTILITY MODEL

Without prejudice to the applicable legal limitations or exceptions, the following cannot be the object of a utility model:

- a) Inventions involving biological material;*
- b) Inventions involving chemical or pharmaceutical substances or processes.*

ARTICLE 125 PROCEDURES

The administrative processes relating to applications for utility models shall be simpler and faster than those applicable to patent applications.

ARTICLE 126 APPLICATION OF THE PROVISIONS RELATING TO PATENTS

Except as provided in the preceding Article, the provisions relating to patents of invention, including those relating to ownership shall apply, mutatis mutandis, to utility models and to their respective applications, provided that they are not incompatible with the specific characteristics of utility models.

ARTICLE 127 PROVISIONAL GRANT

- 1. If no examination has been requested and there is no opposition, the utility model shall be granted provisionally and the applicant notified of the decision.*
- 2. The provisional grant document shall only be given to the applicant on request.*
- 3. The validity of a provisional utility model shall cease as soon as an examination of the invention is requested.*

ARTIGO 129.º UNIDADE DE INVENÇÃO

O pedido de modelo de utilidade deve referir-se a um único modelo principal que pode incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas e configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objecto.

ARTIGO 130.º DURAÇÃO

1. A duração do modelo de utilidade é de cinco anos a contar da data da apresentação do pedido.
2. Nos últimos seis meses de validade do modelo de utilidade, o titular pode requerer a sua prorrogação por um período de cinco anos.
3. Nos últimos seis meses do período a que se refere o número anterior, o titular pode apresentar um segundo e último pedido de prorrogação da duração da protecção por novo período de cinco anos.
4. A duração do modelo de utilidade não pode exceder 15 anos a contar da data da apresentação do respectivo pedido.

ARTIGO 131.º DIREITOS CONFERIDOS PELO REGISTO

1. Aos modelos de utilidade são aplicáveis com as necessárias adaptações as disposições relativas aos direitos conferidos pela patente.
2. Durante a vigência do modelo de utilidade, o seu titular pode usar, nos produtos, a expressão «Modelo de utilidade n.º» e «MU n.º» ou, no caso previsto no artigo 127.º, a expressão «Modelo de utilidade provisório n.º» e «MU provisório n.º».

ARTICLE 128 PUBLICATION

Publication in the industrial property bulletin shall be made within twelve months from the date of the application for registration, unless a postponement or anticipation of the publication has been requested.

ARTICLE 129 UNITY OF INVENTION

The application for a utility model shall refer to a single main model which may include several distinct or additional elements or several constructive and configurative variants, provided that the technical-functional unit and body of the object are maintained.

ARTICLE 130 DURATION

- 1. The utility model shall be valid for five years from the date of submission of the application.*
- 2. In the last six months of the validity of the utility model, the owner may request its extension for a period of five years.*

3. In the last six months of the period referred to in the previous paragraph, the owner may submit a second and final request for an extension of protection for a further period of five years.

4. The validity of the utility model may not exceed 15 years from the date of submission of the respective application.

ARTICLE 131 RIGHTS CONFERRED BY REGISTRATION

- 1. The provisions relating to the rights conferred by patents shall apply mutatis mutandis to utility models.*
- 2. During the validity of the utility model, its owner may use the words "Utility Model No." and "UM no." or, in the case referred to in Article 127, the words "Provisional Utility Model no." and "provisional MU no.".*

CAPÍTULO III

TOPOGRAFIAS DE PRODUCTOS
SEMICONDUCTORES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 132.º REQUISITOS

1. Só gozam de protecção legal as topografias de produtos semicondutores que resultem do esforço intelectual do seu próprio criador e não sejam conhecidas na indústria dos semicondutores.

2. Gozam igualmente de protecção legal as topografias que consistam em elementos conhecidos na indústria dos semicondutores, desde que a combinação desses elementos, no seu conjunto, satisfaça as condições previstas no número anterior.

3. A protecção concedida às topografias de produtos semicondutores só é aplicável às topografias propriamente ditas, com exclusão de qualquer conceito, processo, sistema, técnica ou informação codificada nelas incorporados.

4. Todo o criador de topografia final, ou intermédia, de um produto semicondutor goza do direito exclusivo de dispor dessa topografia, desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente as relativas ao registo.

5. O registo não pode, no entanto, efectuar-se decorridos 2 anos a contar da primeira exploração comercial da topografia em qualquer lugar, nem após o prazo de 15 anos a contar da data em que esta tenha sido fixada, ou codificada, pela primeira vez, se nunca tiver sido explorada.

ARTIGO 133.º PROCEDIMENTOS

1. Para além do que se dispõe no artigo 28.º, bem as demais disposições aplicáveis, o registo da topografia de produto semicondutor é recusado se:

a) A topografia do produto semicondutor não for uma topografia na acepção das alíneas p (definição de produto semicondutor) e q (definição da Topografia de produto semicondutor) do artigo 3.º;

b) A topografia de um produto semicondutor não obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 155.º;

ARTIGO 134.º NORMAS APLICÁVEIS

São aplicáveis às topografias de produtos semicondutores as disposições relativas às patentes, em tudo o que não contrarie a natureza daquele direito privativo.

SECTION I GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 132 REQUIREMENTS

1. Only topographies of semiconductor products that result from the intellectual efforts of their creator and are not known in the semiconductor industry may be protected.

2. Topographies consisting of elements known in the semiconductor industry may also be protected, provided that the combination of these elements, as a whole, fulfils the conditions in the previous paragraph.

3. The protection granted to topographies of semiconductor products applies only to the topographies themselves and not to any concept, process, system, technique or encoded information incorporated in them.

4. Any creator of a final or intermediate topography of a semiconductor product enjoys the exclusive right to use this topography, provided that he meets the legal requirements, such as those regarding registration..

5. However, registration may not occur, anywhere, after two years from the first commercial exploitation of the topography or after 15 years calculated from the date on which it was fixed or encoded for the first time, if it has never been exploited.

ARTICLE 133 PROCEDURES

1. In addition to the provisions of Article 28 and all other applicable provisions, the registration of the topography of a semiconductor product shall be refused if:

a) The topography of a semiconductor product is not a topography within the meaning of clauses p) (definition of a semiconductor product) and q) (definition of the topography of a semiconductor product) of Article 3;

b) The topography of a semiconductor product does not meet the requirements laid down in Article 155;

ARTICLE 134 APPLICABLE RULES

The provisions on patents are applicable to topographies of semiconductor products in so far as they do not conflict with the nature of that private right.

ARTIGO 135.º DURAÇÃO

A duração do registo é de 10 anos, contados da data do respectivo pedido, ou da data em que a topografia foi, pela primeira vez, explorada em qualquer lugar, se esta for anterior.

ARTIGO 136.º DIREITOS CONFERIDOS PELO REGISTO

1. Sem prejuízo dos demais direitos aplicáveis com as necessárias adaptações, o registo da topografia confere ao seu titular o direito de autorizar ou proibir qualquer dos seguintes actos:

a) Reprodução da topografia protegida;

b) Importação, venda ou distribuição por qualquer outra forma, com finalidade comercial, de uma topografia protegida, de um produto semicondutor em que é incorporada uma topografia protegida, ou de um artigo em que é incorporado um produto semicondutor desse tipo, apenas na medida em que se continue a incluir uma topografia reproduzida ilegalmente.

2. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar, nos produtos semicondutores fabricados através da utilização de topografias protegidas, a letra «T» maiúscula, com uma das seguintes apresentações: T, “T”, [T], TT* ou T.

ARTIGO 137.º LIMITAÇÃO AOS DIREITOS CONFERIDOS PELO REGISTO

Os direitos conferidos pelo registo da topografia não abrangem:

a) A reprodução, a título privado, de uma topografia para fins não comerciais;

b) A reprodução para efeitos de análise, avaliação ou ensino;

c) A criação de uma topografia distinta, a partir da análise ou avaliação referidas na alínea anterior, que possa beneficiar da protecção prevista neste Código;

d) A realização de qualquer dos actos referidos no n.º 2 do artigo anterior, em relação a um produto semicondutor em que seja incorporada uma topografia reproduzida ilegalmente, ou a qualquer artigo em que seja incorporado um produto semicondutor desse tipo, se a pessoa que realizou ou ordenou a realização desses actos não sabia, nem deveria saber, aquando da aquisição do produto semicondutor ou do artigo em que esse produto semicondutor era incorporado, que o mesmo incorporava uma topografia reproduzida ilegalmente;

e) A realização, após o momento em que a pessoa referida na alínea anterior tiver recebido informações suficientes de que a topografia foi reproduzida ilegalmente, de qualquer dos actos em questão re-

ARTICLE 135 DURATION

The duration of a registration is 10 years, calculated from the date of application or the date, on which the topography was first exploited in any location, whichever is the earlier date.

ARTICLE 136 RIGHTS CONFERRED BY REGISTRATION

1. Without prejudice to any other rights applicable with the necessary adaptations, a topography registration confers on its owner the right to authorize or prohibit any of the following acts:

a) Reproduction of the protected topography;

b) Import, sale or distribution in any other form, for a commercial purpose, of the protected topography of a semiconductor product in which a protected topography is incorporated, or of an Article in which a semiconductor product of this type is incorporated, only insofar as it continues to include an unlawfully reproduced topography;

2. During the duration of the registration, the owner may use in semiconductor products manufactured using protected topographies, the capital letter “T” with one of the following: T, “T”, [T], TT* or T.

ARTICLE 137 LIMITATION OF RIGHTS CONFERRED BY REGISTRATION

The rights conferred by the registration of the topography do not cover:

a) The private reproduction of topography for non-commercial purposes;

b) Reproduction for the purposes of analysis, assessment or teaching;

c) The creation of a different topography from the analysis or assessment referred to in the previous paragraph, which may benefit from the protection provided for in this Code;

d) The performance of any of the acts referred to in paragraph 2 above relating to a semiconductor product in which an unlawfully reproduced topography is incorporated, or to any Article in which a semiconductor product of this type is incorporated, if the person who performed or ordered these acts did not know and was not obliged to know, on acquiring the semiconductor product or the Article in which the semiconductor product was incorporated, that it incorporated an unlawfully reproduced topography;

lativamente aos produtos em seu poder, ou encomendados antes desse momento, mas deverá pagar ao titular do registo uma

importância equivalente a um royalty adequado, conforme seria exigível ao abrigo de uma licença livremente negociada em relação a uma topografia desse tipo.

ARTIGO 138.º ESGOTAMENTO DO DIREITO

Os direitos conferidos pelo registo da topografia não permitem ao seu titular proibir os actos relativos às topografias, ou aos produtos semicondutores, por ele protegidos, após a sua comercialização, pelo próprio ou com o seu consentimento.

ARTIGO 139.º LICENÇA DE EXPLORAÇÃO OBRIGATÓRIA

Às topografias dos produtos semicondutores é aplicável o disposto nos artigos 110.º a 116.º, nos casos em que as licenças obrigatórias tiverem uma finalidade pública, não comercial.

SECÇÃO VIII **INVALIDIDADE DO REGISTO**

ARTIGO 140.º NULIDADE

Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo da topografia de produto semicondutor é nulo nos seguintes casos:

- a) Quando o seu objecto não satisfizer os requisitos previstos neste Código para o registo do direito;
- b) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dado à topografia abrange objecto diferente;
- c) Quando o seu objecto não tenha sido descrito por forma a permitir a sua execução por qualquer pessoa competente na matéria.

ARTIGO 141.º CADUCIDADE

Para além do que se dispõe no artigo 48.º, o registo da topografia de produto semicondutor caduca:

- a) Decorridos 10 anos a contar do último dia do ano civil em que o pedido de registo foi formalmente apresentado, ou do último dia do ano civil em que a topografia foi explorada comercialmente, em qualquer lugar, se este for anterior;
- b) Se a topografia não tiver sido explorada comercialmente, 15 anos após a data em que esta tinha sido fixada, ou codificada, pela primeira vez.

e) The performance, after the person referred to in the previous subparagraph has received sufficient information that the topography was reproduced unlawfully, of any of the acts in question relating to the products in his possession, or ordered before that time,

shall be subject to payment to the owner of a sum equivalent to an appropriate royalty as would be payable under a freely negotiated licence for a topography of this type.

ARTICLE 138 EXHAUSTION OF RIGHTS

The rights conferred by the registration of topography do not allow its owner to prohibit any acts relating to the topographies or the semiconductor products protected by it after their sale by the owner or with his consent.

ARTICLE 139 COMPULSORY EXPLOITATION LICENCE

The provisions of Articles 110 to 116 shall apply to topographies of semiconductor products in cases in which the compulsory licenses are for a public non-commercial purpose.

SECTION VIII **INVALIDITY OF REGISTRATION**

ARTICLE 140 NULLITY

In addition to the provisions of Article 44, a registration of topography of a semiconductor product shall be null and void if:

- a) Its object does not fulfil the requirements in this Code for the registration of the right;*
- b) It is found that the title or heading given to the topography covers a different object;*
- c) Its object has not been described in such a way that it can be carried out by a person skilled in the art.*

ARTICLE 141 LAPSE

In addition to the provisions of Article 48, a registration of the topography of a semiconductor product expires:

- a) Ten (10) years after the last day of the calendar year in which the registration application was formally submitted or on the last day of the calendar year in which the topography was commercially exploited, in any place, whichever is t*

b) If the topography has not been commercially exploited, it shall expire 15 years after the date on which it was fixed or encoded for the first time.

CAPÍTULO II

DESENHOS OU MODELOS INDUSTRIAIS

SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 142.º REQUISITOS DE CONCESSÃO

1. Gozam de protecção legal os desenhos ou modelos novos que tenham carácter singular.

2. Gozam igualmente de protecção legal os desenhos ou modelos que, não sendo inteiramente novos, realizem combinações novas de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos já usados, de molde a conferirem aos respectivos produtos carácter singular.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o mesmo requerente pode, até à divulgação do desenho ou modelo, pedir o registo de outros desenhos ou modelos que difiram do apresentado inicialmente apenas em pormenores sem importância.

4. Considera-se que o desenho ou modelo, aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo, é novo e possui carácter singular sempre que, cumulativamente:

a) Deste se puder, razoavelmente, esperar que, mesmo depois de incorporado no produto complexo, continua visível durante a utilização normal deste último;

b) As próprias características visíveis desse componente preenchem os requisitos de novidade e de carácter singular.

5. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por utilização normal a utilização feita pelo utilizador final, excluindo -se os actos de conservação, manutenção ou reparação.

6. Não são protegidas pelo registo:

a) As características da aparência de um produto determinadas, exclusivamente, pela sua função técnica;

b) As características da aparência de um produto que devam ser, necessariamente, reproduzidas na sua forma e dimensões exactas, para permitir que o produto em que o desenho ou modelo é incorporado, ou em que é aplicado, seja ligado mecanicamente a outro produto, quer seja colocado no seu interior, em torno ou contra esse outro produto, de modo que ambos possam desempenhar a sua função.

7. O registo do desenho ou modelo é possível nas condições definidas nos artigos 143.º e 144.º desde que a sua finalidade seja permitir uma montagem múltipla de produtos intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior.

SECTION I GENERAL PRINCIPLES

ARTICLE 142 REQUIREMENTS FOR GRANT

1. New designs or models that are distinctive in character shall enjoy legal protection.

2. Designs or models that are not entirely new but involve novel combinations of known elements or a different layout of elements already used in such a way as to endow their products with a distinctive character shall also enjoy legal protection.

3. Without prejudice to the provisions of the preceding paragraphs, the same applicant may, before the disclosure of the design or model, apply for the registration of other designs or models that differ from that originally submitted only in insignificant details.

4. A design or model applied to or incorporated in a product constituting a component of a complex product is considered to be new and distinctive in character if it cumulatively fulfils the following criteria:

a) It can reasonably be expected that even after being incorporated into the complex product, it will continue to be visible during the normal use of the said product;

b) The visible characteristics of that component meet the requirements of novelty and distinctiveness of character.

5. For the purpose of subparagraph a) of the previous paragraph, normal use shall be understood as any use made by the end user except conservation, maintenance or repair.

6. The following shall not be protected by the registration:

a) The visible characteristics of a product resulting exclusively from its technical function;

b) The characteristics of the appearance of a product that must necessarily be reproduced in their exact form and size so that the product into which the industrial model or design is

incorporated, or in which it is applied, mechanically connected to another product or inserted into, around or against the other product, so that both can perform their function.

7. The registration of a design or model is possible under the conditions established in Articles 143 and 144, provided that its purpose is to permit a multiple assembly of interchangeable products, or their connection to form a modular system, without prejudice to the provisions subparagraph b) of the previous paragraph.

8. Se o registo tiver sido recusado, nos termos dos n.os 1 a 3 e das alíneas a), d) e e) do n.º 4 do artigo 153.º, ou declarado nulo ou anulado nos termos do n.º 1 do artigo 160.º e dos artigos 161.º e 162.º, o desenho ou modelo pode ser registado, ou o respectivo direito mantido sob forma alterada, desde que, cumulativamente:

a) Seja mantida a sua identidade;

b) Sejam introduzidas as alterações necessárias, por forma a preencher os requisitos de protecção.

9. O registo ou a sua manutenção sob forma alterada, referidos no número anterior, podem ser acompanhados de uma declaração de renúncia parcial do seu titular, ou da decisão judicial pela qual tiver sido declarada a nulidade parcial ou anulado parcialmente o registo.

ARTIGO 143.º NOVIDADE

1. O desenho ou modelo é novo se, antes do respectivo pedido de registo ou da prioridade reivindicada, nenhum desenho ou modelo idêntico foi divulgado ao público dentro ou fora do País.

2. Consideram-se idênticos os desenhos ou modelos cujas características específicas apenas difiram em pormenores sem importância.

ARTIGO 144.º CARÁCTER SINGULAR

1. Considera -se que um desenho ou modelo possui carácter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global causada a esse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público antes da data do pedido de registo ou da prioridade reivindicada.

2. Na apreciação do carácter singular é tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do desenho ou modelo.

ARTIGO 145.º DIVULGAÇÃO

1. Para efeito dos artigos 143.º e 144., considera-se que um desenho ou modelo foi divulgado ao público se tiver sido publicado na sequência do registo, ou em qualquer outra circunstância, apresentado numa exposição, utilizado no comércio, ou tornado conhecido de qualquer outro modo, excepto se estes factos não puderem razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos círculos especializados do sector em questão que operam em S. Tomé e Príncipe, no decurso da sua actividade corrente, antes da data do pedido de registo ou da prioridade reivindicada.

8. If the registration has been refused in terms of paragraphs 1 to 3 and of the subparagraphs a), d) and e) of paragraph 4 of Article 153(2), or declared null and void or annulled pursuant to paragraph 1 of Article 160 and Articles 161 and 162, the design or model may be registered or the respective right maintained in an amended form, provided that, cumulatively:

a) Its identity is maintained;

b) The necessary amendments are made in order to satisfy the protection requirements.

9- The registration or maintenance in its amended form, as referred to in the previous paragraph, may be accompanied by a declaration whereby the owner partially renounces his right, or the court decision by which the registration was declared partially null or partially annulled

ARTICLE 143 NOVELTY

1. A design or model is considered new if, before its application for registration or priority claim, no identical design or model has been disclosed to the public in the country or abroad.

2. Designs or models shall be deemed to be identical if their features only differ in insignificant details.

ARTICLE 144 DISTINCTIVE CHARACTER

1. A design or model is considered to be distinctive if the overall impression it gives to an informed user differs from the overall impression caused to that user by any design or model published prior to the date of the registration application or the priority claim.

2. In assessing the distinctive character the degree of freedom afforded to the creator to create the design or model is taken into account.

ARTICLE 145 DISCLOSURE

1. For the purposes of Articles 143 and 144, a design or model shall be deemed to have been made available to the public if it has been published following registration, or in any other circumstances, presented at an exhibition, used in trade or disclosed in any other manner, except where these facts could not reasonably have come to the knowledge of persons in S. Tome and Principe and specialised in the sector concerned, in the ordinary course of their activities before the date of the application for registration or, if priority is claimed, the date of priority.

2. Não se considera, no entanto, que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido dado a conhecer a um terceiro em condições explícitas, ou implícitas, de confidencialidade.

ARTIGO 146.º DIVULGAÇÕES NÃO Oponíveis

1. Não se considera divulgação, para efeito dos artigos 143.º e 144.º, sempre que, cumulativamente, o desenho ou modelo que se pretende registar tiver sido divulgado ao público:

a) Pelo criador, pelo seu sucessor ou por um terceiro, na sequência de informações fornecidas, ou de medidas tomadas, pelo criador ou pelo seu sucessor;

b) Durante o período de 12 meses que antecede a data de apresentação do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, a data desta.

2. O disposto n.º 1 é igualmente aplicável se o desenho ou modelo tiver sido divulgado ao público em resultado de um abuso relativamente ao criador ou ao seu sucessor.

3. O requerente do registo de um desenho ou modelo que tenha exposto produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado, pode, desde que o faça no prazo de seis meses a contar da data da primeira exposição desses produtos, reivindicar um direito de prioridade.

4. É aplicável o disposto no número anterior ao desenho ou modelo a que foi aplicado, numa exposição internacional oficial, ou oficialmente reconhecida, que se integre no âmbito do disposto nos Acordos sobre Exposições Internacionais de que S. Tomé e Príncipe seja parte.

5. O requerente que pretenda reivindicar uma prioridade nos termos do disposto no número anterior, deve apresentar com o pedido, ou no prazo de um mês, um certificado emitido pela entidade responsável pela exposição, que exiba a data da primeira divulgação pública e que reproduza os produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado ou a que foi aplicado.

6. A pedido do requerente, os prazos previstos nos n.os 3 e 5 podem ser prorrogados, uma única vez, por igual período.

SECÇÃO II PROCESSO DE REGISTO

ARTIGO 147.º FORMA DO PEDIDO

1. Sem prejuízo do disposto em matéria de tramitação dos pedidos de direitos de propriedade industrial, o pedido de registo de desenho ou modelo é feito deve conter:

2. The industrial design or model shall not, however, be deemed to have been made available to the public if for the sole reason that it has been disclosed to a third party in explicit or implicit confidentiality.

ARTICLE 146 UNENFORCEABLE DISCLOSURES

1. For the purpose of Articles 143 and 144, a design or model to be registered shall not be considered to have been disclosed if, cumulatively, it was disclosed to the public under the following circumstances:

a) By the creator or his successor or by a third party following information provided or measures taken by the creator or his successor;

b) During the 12 months preceding the date of submission of an application for registration or, if priority is claimed, the date of priority.

2. Paragraph 1 shall also apply if a design or model has been disclosed to the public as a consequence of an abuse in relation to the creator or his successor in title.

3. An applicant for registration of a design or model who has exhibited products in which the design or model was incorporated may claim a right of priority, provided he does so within six months from the date of the first exhibition of such products.

4. The provisions of the preceding paragraph are applicable to the design or model to which it is applied, at an official or officially recognized international exhibition which falls

under the provisions of the Conventions relating to International Exhibitions to which São Tomé and Príncipe is a party.

5. An applicant who wishes to claim priority in accordance with the provisions of the preceding paragraph shall, when submitting the application or within one month, submit a certificate issued by the entity responsible for the exhibition showing the date of the first public disclosure and reproducing the products in which the design or model was incorporated or to which it was applied.

6. At the request of the applicant, the periods set forth in paragraphs 3 and 5 may be extended once only and for the same period.

SECTION II REGISTRATION PROCESS

ARTICLE 147 MODE OF APPLICATION

1. Without prejudice to the provisions relating to the processing

a) A indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser aplicado ou incorporado, utilizando os termos da classificação internacional de desenhos e modelos industriais;

b) O nome e país de residência do criador;

c) As cores, se forem reivindicadas;

2. As expressões de fantasia utilizadas para designar o desenho ou modelo ou que figurem nas suas representações não constituem objecto de protecção.

ARTIGO 148.º DOCUMENTOS A APRESENTAR

1. Ao requerimento devem juntar-se os seguintes elementos, redigidos em língua portuguesa:

b) Representações gráficas ou fotográficas do desenho ou modelo;

c) Uma representação gráfica ou fotográfica do desenho ou modelo em suporte definido por despacho do presidente do conselho directivo do SENAPIQ-STP, para efeitos de publicação, com a reprodução do produto cujo desenho ou modelo se pretende registar;

2. O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Autorização para incluir no desenho ou modelo quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, da região autónoma dos distritos ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos disposições dos Acordos sobre a protecção de Desenhos ou modelos industriais de que S. Tomé e Príncipe haja adoptado;

b) Autorização para incluir no desenho ou modelo sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos.

3. Por sua iniciativa ou mediante notificação do SENAPIQ-STP, o requerente pode apresentar uma descrição, não contendo mais de 50 palavras por produto, que refira apenas os elementos que aparecem nas representações do desenho ou modelo ou na amostra apresentada, omitindo menções referentes a eventual novidade, ao carácter singular ou ao valor técnico do desenho ou modelo.

4. Os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar os requisitos formais fixados por despacho do presidente do conselho directivo do SENAPIQ-STP.

5. Quando o objecto do pedido seja um produto complexo, as representações gráficas a que se refere o n.º 1 devem representar e identificar as partes do produto visíveis durante a sua utilização normal.

of applications for industrial property rights, the application for registration of a design or model shall contain:

a) An indication of the products in which the design or model is intended to be applied or incorporated, using the terms of the international classification for industrial designs and models;

b) The name and country of residence of the creator;

c) The colours, if they are part of the claim.

2. Fancy expressions used to designate the design or model, or which are included in its representations may not be protected.

ARTICLE 148 DOCUMENTS TO BE SUBMITTED

1. The application must be accompanied by the following, written in Portuguese:

a) Graphic or photographic representations of the design or model;

b) A graphical or photographic representation of the design in a medium established by decree of the chairperson of the governing board of SENAPIQ-STP, for the purposes of publication, with a reproduction of the product whose design or model is to be registered;

2. The application shall also be accompanied by the following:

a) An authorization to include in the design or model any symbols heraldries, emblems or distinctions of the State, the autonomous region of the districts or other public or private entities, national or foreign, the emblem and name of the Red Cross, or other similar bodies, as well as any signs covered by the provisions of Conventions relating to the protection of industrial designs that São Tomé and Príncipe has adopted;

b) Authorisation to include in the design or model signs of a high symbolic value, such as religious symbols.

3. On his own initiative or by notice of the SENAPIQ-STP, the applicant may submit a description, containing not more than 50 words per product, mentioning only the particulars that appear in the representations of the design or model or in the sample submitted, omitting any mention of possible novelty, distinctive character or the technical value of the design or model.

4. The particulars referred to in the previous paragraphs shall comply with the formal requirements laid down by decree of the chairperson of the governing board of SENAPIQ-STP.

5. If the object of an application is a complex product, the graphic representations referred to in paragraph 1 shall represent and

6. Quando o objecto do pedido seja um desenho bidimensional e o requerimento inclua, nos termos do artigo 151.º, um pedido de adiamento de publicação, as representações gráficas a que se refere o n.º 1 podem ser substituídas por um exemplar ou uma amostra do produto em que o desenho é incorporado ou aplicado, sem prejuízo da sua apresentação findo o período de adiamento.

7. Mediante notificação do SENAPIQ-STP, o requerente deve apresentar o próprio produto ou outras fotografias tiradas de perspectivas que concorram para se formar uma ideia mais exacta do desenho ou modelo.

8. Quando nos pedidos de registo de desenho ou modelo for reivindicada uma combinação de cores, as representações gráficas ou fotográficas devem exibir as cores reivindicadas e a descrição, quando apresentada, deve fazer referência às mesmas.

ARTIGO 149.º **EXAME QUANTO À FORMA E EXAME OFICIOSO**

1. Apresentado o pedido de registo no SENAPIQ-STP, são examinados, no prazo de um mês, os requisitos formais estabelecidos para efeitos de definição dos desenhos ou modelos industriais, bem como os estipulados nos n.os 3 e 5 do artigo 146.º e nos artigos 147.º e 148.º

2. No decurso do prazo mencionado no número anterior, o SENAPIQ-STP verifica ainda, oficiosamente, se o pedido incorre em algumas das proibições previstas nos n.os 1 a 3 do artigo 153.º

3. Caso o SENAPIQ-STP verifique que existem no pedido irregularidades de carácter formal ou alguns dos fundamentos de recusa previstos nos n.os 1 a 3 do artigo 153.º, o requerente é notificado para, no prazo de um mês, corrigir ou sanar as objecções assinaladas.

4. A pedido do requerente, o prazo mencionado no número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

5. Se, perante a resposta do requerente, forem corrigidas as irregularidades ou sanadas as objecções, o pedido é publicado para os efeitos previstos no artigo seguinte.

6. Se, pelo contrário, se mantiverem as irregularidades ou objecções, o registo é recusado e publicado o respectivo despacho no Boletim da Propriedade Intelectual, com reprodução do desenho ou modelo.

7. Quando as objecções respeitem apenas a alguns dos produtos, o pedido é publicado relativamente aos demais, com menção dos produtos relativamente aos quais existem objecções que não foram sanadas.

8. Do despacho de recusa previsto no n.º 6 é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, com indicação

identify the parts of the product that are visible during its normal use.

6. If the object of the application is a two-dimensional design and the application includes, pursuant to Article 151, a request to postpone the publication, the graphic representations referred to in paragraph 1 may be replaced by a specimen or a sample of the product into which the design is incorporated or applied, without prejudice to it being presented after the expiry of the postponed period.

7. Upon notification by the SENAPIQ-STP, the applicant shall submit the product itself or other photographs taken from angles so as to form a more precise idea of the design or model.

8. If the application for registration of a design or model claims a colour combination, the graphic representations or photographs shall show the colours claimed and the description, if any, shall refer thereto.

ARTICLE 149 **EXAMINATION AS TO THE FORM AND** **EX OFFICIO EXAMINATION**

1. After a registration application has been submitted to the SENAPIQ-STP, the formal requirements established for the purpose of definition of industrial designs or models, as well as those stipulated in paragraphs 3 and 5 of Article 146 and Articles 147 and 148, shall be examined within one month.

2. During the period referred to in the previous paragraph, SENAPIQ-STP shall also ascertain, ex officio, whether the applications contains any of the prohibitions laid down in paragraphs 1 to 3 of Article 153.

3. If the SENAPIQ-STP finds any formal irregularities in the application or any grounds for refusal as set out in Article 153 paras.1 to 3, the applicant shall be given notice to, in one month, correct or remedy the objections made.

4. At the request of the applicant, the periods in the previous paragraphs may be extended once only and for the same period.

5. If, in the applicant's response, the irregularities are corrected or the objections remedied, the application shall be published for the purposes set forth in the following Article.

6. If, on the contrary, the irregularities or objections persist, registration shall be refused and the decision published in the Intellectual Property Bulletin, with a reproduction of the design or model.

7. If the objections pertain to only some of the products, the application shall be published for the others, with a mention of the products in respect of which there are objections that have not

do Boletim da Propriedade Intelectual em que o respectivo despacho foi publicado.

9. O disposto no presente artigo não obsta a que o SENAPIQ-STP, depois de decorridos os prazos previstos no artigo 22.º, possa suscitar o incumprimento dos requisitos mencionados no n.º 1 ou a existência das proibições mencionadas no n.º 2, notificando o requerente para corrigir ou sanar as objecções assinaladas nos termos e prazos previstos neste artigo.

ARTIGO 150.º **PUBLICAÇÃO**

1. Sendo apresentado de forma regular ou corrigidas as irregularidades e sanadas as objecções detectadas, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, o pedido de registo é publicado no Boletim da Propriedade Industrial, com reprodução do desenho ou modelo e da classificação internacional dos desenhos e modelos industriais, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

2. A publicação a que se refere o número anterior pode ser adiada nos termos do artigo seguinte.

3. Efectuada a publicação, qualquer pessoa pode requerer cópia dos elementos constantes do processo.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sempre que o requerente não apresente os necessários esclarecimentos ou autorizações, as expressões que infringem o disposto no n.º 2 do artigo 147.º são suprimidas, oficiosamente, tanto na indicação dos produtos e nas representações do desenho ou modelo como nas publicações a que o pedido der lugar.

ARTIGO 151.º **ADIAMENTO DA PUBLICAÇÃO**

1. Ao apresentar o pedido de registo de um desenho ou modelo, o requerente pode solicitar que a sua publicação seja adiada por um período que não exceda 30 meses a contar da data de apresentação do pedido ou da prioridade reivindicada.

2. Os pedidos de adiamento de publicação que sejam apresentados após a data do pedido de registo são objecto de apreciação e decisão por parte do SENAPIQ-STP.

3. Se a publicação for adiada, o desenho ou modelo é inscrito nos registos do SENAPIQ-STP, mas o processo do pedido não terá qualquer divulgação.

4. Sempre que o requerente solicitar o adiamento da publicação, o SENAPIQ-STP publica, quatro meses após a data de apresentação do pedido, um aviso desse adiamento, o qual inclui indicações que, pelo menos, identifiquem o requerente, a data de apresentação do

been remedied.

8. The decision of rejection shall immediately be notified pursuant to Article 21(1), with a reference to the Bulletin of the Intellectual Property in which the decision was published.

9. The provisions of this Article shall not prevent the SENAPIQ-STP, after the expiry of the time limits set out in Article 22, to raise the non-compliance with the requirements referred to in paragraph 1 or the existence of the prohibitions referred to in paragraph 2, and shall give notice to the applicant to rectify or remedy the objections raised in the terms and time periods established in this Article.

ARTICLE 150 **PUBLICATION**

1. If a registration application is in order or the irregularities have been corrected and the objections remedied pursuant to paragraph 5 of the previous Article, it shall be published in the Industrial Property Bulletin with a reproduction of the design or model and the international classification of the industrial designs and models, for the purpose of objections by any party who one considers himself to be prejudiced in the event that the registration is granted.

2. The publication referred to in the preceding number may be postponed pursuant to the terms of the following Article.

3. Once published, any person may request a copy of the particulars of the case.

4. Without prejudice to the provisions of the preceding Article, and whenever an applicant fails to submit the necessary clarifications or authorisations, any expressions breaching Article 147(2) shall be removed ex officio from the indication of the products, from the representations of the design or model and from the publications resulting from the application.

ARTICLE 151 **POSTPONEMENT OF PUBLICATION**

1. On submitting an application to register a design or model, the applicant may request that its publication be postponed for a period not exceeding 30 months from the date of submission of the application or the priority claimed.

2. Requests for the postponement of a publication submitted after the date of application for registration shall be considered and decided by the SENAPIQ-STP.

3. If the publication is postponed, the design or model shall be entered in the registers of the SENAPIQ-STP, but the application process shall not be disclosed.

4. Whenever an applicant requests a postponement of the

pedido e o período de adiamento solicitado.

5. A pedido do requerente, a publicação do pedido pode fazer-se antes de terminado o período de adiamento, se tiverem sido cumpridas todas as formalidades legais exigidas.

ARTIGO 152.º **FORMALIDADES SUBSEQUENTES**

1. Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, o registo é concedido, total ou parcialmente, publicandose despacho de concessão, total ou parcial, no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. Sempre que seja apresentada reclamação, o SENAPIQ-STP, quando se mostre finda a discussão, procede no prazo de um mês à análise dos fundamentos de recusa invocados pelo reclamante.

3. Os fundamentos de recusa previstos nos n.os 4 e 5 do artigo seguinte só são analisados pelo SENAPIQ-STP se invocados pelo reclamante.

4. Quando a reclamação seja considerada procedente, o registo é recusado, publicandose o despacho de recusa no Boletim da Propriedade Intelectual.

5. Quando a reclamação seja considerada improcedente, o registo é concedido, publicandose o despacho de concessão no Boletim da Propriedade Intelectual.

6. Quando a reclamação seja considerada procedente apenas no que respeita a alguns dos produtos incluídos no pedido, o registo é concedido parcialmente para os restantes, publicandose o despacho de concessão parcial no Boletim da Propriedade Intelectual, com menção aos produtos objecto de recusa.

7. Dos despachos mencionados nos números anteriores é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, com indicação do Boletim da Propriedade Intelectual em que o respectivo despacho foi publicado.

ARTIGO 153.º **MOTIVOS DE RECUSA**

1. Para além do que se dispõe no artigo 28.º, é recusado o registo de desenho ou modelo que contenha:

a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos disposições dos Acordos Internacionais sobre a matéria de que S. Tomé e Príncipe haja adoptado para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização;

publication, the SENAPIQ-STP shall publish, four months after the date of submission of the application, a notice of such postponement, which shall include indications to, at least, identify the applicant, the date of submission of the application and the postponement period sought.

5. At the instance of the applicant, the publication of the application may be made before the end of the postponement period, provided all legal formalities have been fulfilled.

ARTICLE 152 **SUBSEQUENT FORMALITIES**

1. If no opposition has been filed within the time limit provided for same, a total or partial registration shall be granted and the respective decision shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

2. Whenever an opposition is instituted and on termination of the dispute, the SENAPIQ-STP shall, within one month, consider the grounds for refusal raised by the respondent.

3. The grounds for refusal referred to in paragraphs 4 and 5 of the following Article shall only be considered by the SENAPIQ-STP if raised by the respondent.

4. If the opposition is upheld, the registration shall be refused and the order of refusal shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

5. If the opposition is upheld, the registration shall be refused and the order of refusal shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

6. If the opposition is upheld in respect of only some of the products included in the application, the registration shall be partially for the remaining products, and the order of partial grant shall be published in the Intellectual Property Bulletin, with reference to the products that were refused.

7. Notification of the decisions mentioned in the previous paragraphs shall be given immediately as set forth in Article 21(1) with an indication of the Intellectual Property Bulletin in which the decision was published.

ARTICLE 153 **GROUND FOR REFUSAL**

1. In addition to the provisions of Article 28, the registration of a design or model shall be refused if it contains:

a) Symbols heraldries, emblems or distinctions of the State, the autonomous region of the districts or other public or private entities, national or foreign, the emblem and name of the Red

b) Signs with elevated symbolic value, nameadamente símbolos religiosos, salvo autorização;

c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;

2. É também recusado o registo de desenho ou modelo que seja constituído, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Democrática de S. Tomé e Príncipe de ou por alguns dos seus elementos.

3. É ainda recusado o registo de desenho ou modelo que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional da República Democrática de S. Tomé e Príncipe nos casos em que seja susceptível de:

a) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;

b) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.

4. Quando invocado em reclamação, o registo é recusado se:

a) O desenho ou modelo não preencher as condições previstas nos artigos 142.º a 146.º;

b) Houver infracção ao disposto nos artigos 67.º ou 68.º, com as necessárias adaptações;

c) O desenho ou modelo interferir com um desenho ou modelo anterior, divulgado ao público após a data do pedido ou a data da prioridade reivindicada, e que esteja protegido desde uma data anterior por um pedido ou um registo de desenho ou modelo;

d) For utilizado um sinal distintivo num desenho ou modelo ulterior, ou as disposições que regulam esse sinal, conferir o direito de proibir essa utilização;

e) O desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelo direito de autor.

5. Constitui também fundamento de recusa do registo de desenho ou modelo, quando invocado em reclamação, o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

SECÇÃO III **EFEITOS DO REGISTO**

ARTIGO 154.º **ÂMBITO DA PROTECÇÃO**

1. O âmbito da protecção conferida pelo registo abrange todos os desenhos ou modelos que não suscitem uma impressão global dife-

Cross, or other similar bodies, as well as any signs covered by the provisions of International Conventions relating to the Protection of Industrial Property that São Tomé and Príncipe has adopted, unless so authorized;

b) Signs with a high symbolic value, in particular religious symbols, unless so authorized;

c) Expressions or images that are against the law, morals, public policy and good mores;

2. Registration of a design or model shall also be refused if it consists exclusively of the National Flag of the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe or some of its elements.

3. Registration of a design or model shall also be refused if it consists exclusively of the National Flag of the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe if it is likely to:

a) Mislead consumers into thinking that the products or services emanate from an official entity;

b) Result in the disrespect or the disgracing of the national flag or any of its elements.

4. When raised in an objection, the registration shall be refused if:

a) The design or model does not satisfy the conditions laid down in Articles 142 to 146;

b) The provisions in Articles 67 or 68 and its amendments, have been breached;

c) The design or model interferes with a previous design or model disclosed to the public after the date of the application or priority claim, and which is protected since a prior date by an application or a registration of design or model;

d) A distinctive sign is used in a later design or model, or the provisions governing this sign confer the right to prohibit its use;

e) The design or model constitutes an unauthorised use of a work protected by copyright law.

5. It shall also constitute grounds for refusal of a design or model registration, if raised in an objection and it is found that the applicant intends to practice unfair competition, or that this is possible irrespective of his intention.

SECTION III **EFFECTS OF REGISTRATION**

ARTICLE 154 **SCOPE OF PROTECTION**

rente no utilizador informado.

2. Na apreciação do âmbito de protecção deve ser tomado em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs para a realização do seu desenho ou modelo.

ARTIGO 155.º RELAÇÃO COM OS DIREITOS DE AUTOR

Qualquer desenho ou modelo registado beneficia, igualmente, a protecção conferida pela legislação em matéria de direito de autor, a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado, ou definido, sob qualquer forma.

ARTIGO 156.º DURAÇÃO

1. A duração do registo é de 5 anos a contar da data do pedido, podendo ser renovada, por períodos iguais, até ao limite de 25 anos.

2. As renovações a que se refere o número anterior devem ser requeridas nos últimos seis meses da validade do registo.

ARTIGO 157.º DIREITOS CONFERIDOS PELO REGISTO

1. O registo de um desenho ou modelo confere ao seu titular o direito exclusivo de o utilizar e de proibir a sua utilização por terceiros sem o seu consentimento.

2. A utilização referida no número anterior abrange, em especial, o fabrico, a oferta, a colocação no mercado, a importação, a exportação ou a utilização de um produto em que esse desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, bem como a armazenagem desse produto para os mesmos fins.

3. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar, nos produtos, a expressão «Desenho ou modelo n.º» ou as abreviaturas «DM n.º».

ARTIGO 158.º INALTERABILIDADE DOS DESENHOS OU MODELOS

1. Enquanto vigorar o registo, os desenhos ou modelos devem conservar-se inalterados.

2. A ampliação, ou a redução, à escala não afecta a inalterabilidade dos desenhos ou modelos.

1. The scope of the protection conferred by a registration shall cover all designs or models that do not give a different overall impression to an informed user.

2. In assessing the scope of protection, the degree of freedom that the creator had in developing his design or model shall be taken into consideration.

ARTICLE 155 RELATIONSHIP WITH COPYRIGHT

Any registered design or model shall also enjoy the protection conferred by legislation relating to copyright, from the date on which the design or model was created or defined in any form whatsoever.

ARTICLE 156 DURATION

1. Registration shall endure for five years calculated from the date of the application and it may be renewed for equal periods, to a maximum of 25 years.

2. The renewals referred to in the preceding paragraph shall be requested in the last six months of the validity of the registration.

ARTICLE 157 RIGHTS CONFERRED BY REGISTRATION

1. The registration of a design or model shall confer on its owner the exclusive right to use it and to prevent any third party to use it without his consent.

2. The aforementioned use shall cover, in particular, the manufacture, offer, placing on the market, import, export or use of a product in which this design or model has been incorporated or to which it has been applied and the storage of the said product for such purposes.

3. During the validity of the registration, the owner may use on the products, the words "Design or Model no." or the abbreviation "DM no.".

ARTICLE 158 INALTERABILITY OF DESIGNS OR MODELS

1. Designs or models shall remain unaltered for the duration of the registration.

2. An enlargement or reduction to scale does not affect the inalterability of designs or models.

ARTIGO 159.º ALTERAÇÃO NOS DESENHOS OU MODELOS

1. Qualquer alteração nas características específicas essenciais dos desenhos ou modelos pode ser registada desde que respeite os requisitos estabelecidos no artigo 142.º

2. As modificações introduzidas pelo titular do registo nos desenhos ou modelos que apenas alterem pormenores sem importância podem ser objecto de novo registo ou registos.

3. O registo ou registos referidos no número anterior devem ser averbados no processo e inscritos, quando existam, no título inicial e em todos os títulos dos registos efectuados ao abrigo da mesma disposição.

4. Os registos modificados a que se refere o n.º 2 reverterem para o domínio público no termo da validade do registo inicial.

SECÇÃO IV INVALIDIDADE DO REGISTO

ARTIGO 160.º NULIDADE

1. Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo de desenho ou modelo é nulo quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto nos n.os 1 a 3 e nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 153.º

ARTIGO 161.º ANULABILIDADE

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo de desenho ou modelo é anulável quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 153.º

ARTIGO 162.º DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO PARCIAL

1. Pode ser declarado nulo, ou anulado, o registo de um ou mais produtos constantes do mesmo registo, mas não pode declarar-se a nulidade ou anular-se parcialmente o registo relativo a um produto.

2. Havendo declaração de nulidade ou anulação de um ou mais produtos, o registo continua em vigor na parte remanescente.

ARTIGO 163.º APLICAÇÃO DAS NORMAS REFERENTES ÀS PATENTES

As disposições referentes às patentes de invenção, entre elas as referentes à titularidade, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, aos desenhos ou modelos industriais, sempre que essas disposições não sejam incompatíveis.

ARTICLE 159 ALTERATIONS TO DESIGNS OR MODELS

1. Any alteration to the essential specific characteristics of the designs or models may be registered provided that it meets the requirements laid down in Article 142.

2. Modifications made by the owner of the registration on the designs or models that merely change insignificant details may be the object of a new registration or registrations.

3. The registration or registrations referred to in the previous paragraph shall be annotated in the case file and entered, if any, in the initial certificate of title and in all the certificates of title under the same provision.

4. The modified registrations referred to in paragraph 2 shall revert to the public domain at the end of the validity of the original registration.

SECTION IV INVALIDITY OF REGISTRATION

ARTICLE 160 NULLITY

In addition to the provisions of Article 44, the registration of a design or model is rendered null when, in the process of granting it, the provisions of Article 153, paras. 1 and 3 and subparagraphs a) and (c) are violated.

ARTICLE 161 ANNULMENT

1. In addition to the provisions of Article 45, the registration of a design or model is annulled when, in the process of granting it, the provisions of para. 4 d) and e) and of Article 153, para.5 are violated.

ARTICLE 162 DECLARATION OF NULLITY OR PARTIAL ANNULMENT

1. The registration of one or more products in the same registration may be declared null or annulled, but one cannot partially declare the nullity of a registration or partially annul the registration for a product.

2. In the event of a declaration of nullity or annulment of one or more products, the registration shall remain valid in respect of the remainder.

ARTICLE 163 APPLICATION OF THE PROVISIONS RELATING TO PATENTS

The provisions relating to patents of invention, including those relating to ownership, shall apply, mutatis mutandis, to industrial designs and models, whenever such provisions are not incompatible.

CAPÍTULO III

MARCAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSECÇÃO I MARCAS DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS

ARTIGO 164.º CONSTITUIÇÃO DA MARCA

1. A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

2. A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da protecção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor.

ARTIGO 165.º EXCEPÇÕES

1. Não satisfazem as condições do artigo anterior:

a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;

b) Os sinais constituídos, exclusivamente, pela forma imposta pela própria natureza do produto, pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma que confira um valor substancial ao produto;

c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;

d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;

e) As cores, salvo se forem combinadas entre si ou com gráficos, dizeres ou outros elementos de forma peculiar e distintiva.

2. Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, excepto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

3. A pedido do requerente ou do reclamante, o SENAPIQ-STP indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente.

SECTION I GENERAL PROVISIONS

SUBSECTION I TRADEMARKS OF PRODUCTS OR SERVICES

ARTICLE 164 COMPOSITION OF THE MARK

1. A trade mark may consist of a sign or set of signs that can be represented graphically, consisting, in particular, of words, including personal names, designs, letters, numbers, sounds, the shape of the product or its packaging, provided that such signs are capable of distinguishing the goods or services of a particular entity from the goods and services of another.

2 - The trademark may also consist of advertising phrases for the respective goods or services, provided that they are distinct in character, regardless of the protection conferred upon them by copyrights.

ARTICLE 165 EXCEPTIONS

1- The conditions of the previous Article shall not be fulfilled if:

a) Trademarks those are devoid of any distinctive character;

b) Signs that exclusively consist of the form imposed by the nature of the product itself, the form of the product necessary for obtaining a technical result or the form that confers a substantial value on the product;

c) Signs that are exclusively made up of indications that may serve in trade to designate the type, quality, quantity, purpose, value, geographical origin, the time or means of production of the product or of rendering of the service, or other characteristics thereof;

d) Trademarks which consist exclusively of signs or indications which have become customary in the current language or in the bona fide and established practices of the trade;

e) Colours, save where they are combined with each other or with graphics, wording or other particular and distinctive elements.

2. The generic elements referred to in subparagraphs a), c) and d) of the preceding number that are part of the composition of a mark shall not be considered for the exclusive use of the applicant, except where, in commercial practice, the signs have taken on a distinctive effectiveness.

3. At the request of the applicant or complainant, the SENAPIQ-STP shall indicate in its order the elements of the mark that are not for the exclusive use of the applicant.

ARTIGO 166.º PROPRIEDADE E EXCLUSIVO

1. O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

2. O Estado poderá, igualmente, gozar da propriedade e do exclusivo das marcas que usa desde que satisfaça as disposições legais.

ARTIGO 167.º DIREITO AO REGISTO

O direito ao registo da marca cabe a quem nisso tenha legítimo interesse, designadamente:

a) Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;

b) Aos comerciantes, para assinalar os produtos do seu comércio;

c) Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da sua actividade;

d) Aos criadores ou artífices, para assinalar os produtos da sua arte, ofício ou profissão;

e) Aos que prestam serviços, para assinalar a respectiva actividade.

ARTIGO 168.º REGISTO POR MANDATÁRIO OU REPRESENTANTE DO TITULAR

Se o mandatário ou representante do titular de uma marca registada num dos países estrangeiros mas não registada em S. Tomé e Príncipe pedir o registo dessa marca em seu próprio nome, sem autorização do referido titular, tem este o direito de se opor ao registo pedido, a menos que o agente ou representante justifique o seu procedimento.

ARTIGO 169.º MARCA LIVRE

1. Aquele que usar marca livre ou não registada por prazo não superior a seis meses tem, durante esse prazo, direito de prioridade para efectuar o registo, podendo reclamar contra o que for requerido por outrem.

2. A veracidade dos documentos oferecidos para prova deste direito de prioridade é apreciada livremente, salvo se tratar de documentos autênticos.

ARTICLE 166 OWNERSHIP AND EXCLUSIVITY

1. Registration confers on its holder the right of ownership and exclusivity of the mark for the goods and services for which it is intended.

2. The State may likewise enjoy the rights of ownership and exclusivity of the marks it uses provided that it complies with the legal provisions.

ARTICLE 167 RIGHT TO REGISTRATION

The right to register a trademark is afforded to those with a legitimate interest, namely:

a) Industries or manufacturers, for the purpose of distinguishing the products they manufacture;

b) Traders, for the purpose of distinguishing the products of their trade;

c) Farmers and producers, for the purpose of distinguishing the products of their activities;

d) Artists or artisans, for the purpose of distinguishing the products of their art, craft or profession;

e) Service providers, for the purpose of distinguishing their respective activities.

ARTICLE 168 REGISTRATION BY AN AGENT OR REPRESENTATIVE OF THE RIGHTS-HOLDER

If the agent or representative of the holder of the rights of a mark registered in a foreign country but not registered in São Tomé and Príncipe applies for the registration of the said mark in his own name, without the consent of the aforesaid rights holder, the latter has the right to oppose the registration application, unless the agent or representative justifies his actions.

ARTICLE 169 UNREGISTERED TRADEMARKS

1. Whoever uses an unregistered mark for a period not exceeding six months has the right of priority to, during that period, registers the mark and may oppose any registration applications made by another party.

2. The veracity of the documents provided as proof of that priority shall be evaluated freely, saves for authentic documents.

SUBSECÇÃO II MARCAS COLECTIVAS

ARTIGO 170.º CONSTITUIÇÃO

1. A Marca Colectiva é constituída por uma Marca de Associação ou por uma Marca de Certificação pertencente a uma pessoa colectiva.

2. Podem constituir marca colectiva os sinais ou indicações utilizados no comércio para designar a origem geográfica dos produtos ou serviços.

3. O registo da Marca Colectiva dá, ainda, ao seu titular o direito de disciplinar a comercialização dos respectivos produtos, nas condições estabelecidas na lei, nos estatutos ou nos regulamentos internos.

ARTIGO 171.º DIREITO AO REGISTO

1. O direito ao registo das Marcas Colectivas compete:

a) Às pessoas colectivas a que seja legalmente atribuída ou reconhecida uma marca de garantia ou de certificação e possam aplicá-la a certas e determinadas qualidades dos produtos ou serviços;

b) Às pessoas colectivas que tutelam, controlam ou certificam actividades económicas, para assinalar os produtos dessas actividades, ou que sejam provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

2. As pessoas colectivas a que se refere a alínea b) do número anterior devem promover a inserção, nos respectivos diplomas orgânicos, estatutos ou regulamentos internos, de disposições em que se designem as pessoas que têm direito a usar a marca, as condições em que deve ser utilizada e os direitos e obrigações dos interessados no caso de usurpação ou contrafacção.

3. As alterações aos diplomas orgânicos, estatutos ou regulamentos internos que modifiquem o regime da marca colectiva só produzem efeitos em relação a terceiros se forem comunicadas ao SENAPIQ-STP pela direcção ou conselho de administração do organismo titular do registo.

ARTIGO 172.º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

São aplicáveis às marcas colectivas, com as devidas adaptações, as disposições do presente Código relativas às marcas de produtos e serviços.

SUBSECTION II COLLECTIVE TRADEMARKS

ARTICLE 170 COMPOSITION

1. A collective mark consists of an association mark or a certification mark owned by a corporate entity.

2. Signs or indications used in trade to designate the geographical origin of the goods or services may constitute a collective trademark.

3. Registration of a collective mark further confers on the owner the right to control the marketing of his products, under the conditions established by law, statute or internal regulations.

ARTICLE 171 RIGHT TO REGISTRATION

1. The following shall have the right to register collective marks:

a) Corporate entities to which a guarantee or certification mark has been attributed or recognised and which may apply the said mark to certain types of products or services;

b) Corporate entities that supervises control or certifies commercial activities in order to distinguish the products of these activities or which come from certain regions, depending on their purpose and pursuant to the respective statutes or organic laws.

2. The corporate entities referred to in paragraph b) of the preceding paragraph shall promote the insertion, in the respective , organic laws, statutes or internal regulations, of provisions that define the persons that have the right to use the trademark, the conditions of such use and the rights and obligations of interested parties in the case of misuse or counterfeit.

3. Amendments to the organic laws, statutes, or internal regulations that modify the collective trademark regime shall only take effect in relation to third parties if they are communicated to SENAPIQ-STP by management or the board of directors of the owner of the registration.

ARTICLE 172 APPLICABLE PROVISIONS

The provisions of this Code relating to trademarks of products and services shall be applicable to collective marks.

SECÇÃO II PROCESSO DE REGISTO

SUBSECÇÃO I REGISTO NACIONAL

ARTIGO 173.º PEDIDO

1. O pedido de registo de marca é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em S. Tomé e Príncipe;

b) Os produtos ou serviços a que a marca se destina, agrupados pela ordem das classes da classificação internacional dos produtos e serviços e designados em termos precisos, de preferência pelos termos da lista alfabética da referida classificação;

c) A indicação expressa de que a marca é de associação, ou de certificação, caso o requerente pretenda registar uma marca colectiva;

d) A indicação expressa de que a marca é tridimensional ou sonora;

e) O número do registo da recompensa figurada ou referida na marca;

f) As cores em que a marca é usada, se forem reivindicadas como elemento distintivo;

g) O país onde tenha sido apresentado o primeiro pedido de registo da marca, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;

h) A indicação da data a partir da qual usa a marca, no caso previsto no artigo 169.º;

i) A assinatura do requerente ou do respectivo mandatário.

2. Para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 16.º, é concedida prioridade ao pedido de registo que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, uma representação da marca pretendida.

ARTIGO 174.º INSTRUÇÃO DO PEDIDO

1. Ao requerimento deve juntar-se uma representação gráfica do sinal ou, quando se trate de sons, as respectivas frases musicais, em suporte definido por despacho do Director do SENAPIQ-STP.

SECTION II REGISTRATION PROCESS

SUBSECTION I NATIONAL REGISTRATION

ARTICLE 173 APPLICATION

1. An application for the registration of a mark shall be made on a form in Portuguese indicating or containing the following:

a) The name, corporate name of the applicant, his nationality, domicile or place of business, the tax identification number in the case of a resident of São Tomé and Príncipe;

b) The products or services for which the mark is intended, grouped according to the categories of classes of the international classification of goods and services and identified in precise terms, preferably in the terms of the alphabetical list of the said classification;

c) An express indication that the trademark is of an association or of certification, if the applicant intends to register a collective mark;

d) An express indication that the mark is a three-dimensional or sound mark;

e) The registration number of any award featured or referred to in the trademark;

f) The colours in which the trademark is used, if claimed as a distinctive element;

g) The country where the first application was submitted, the date and number of such process, in the event that the applicant wishes to claim the right of priority;

h) In the case referred to in Article 169, the date from which the applicant has been using the trademark;

i) Signature of the applicant or his representative.

2. For the purposes of Article 16.1), priority is given to the registration application that first submits a representation of the intended trademark, in addition to the information required under 1.a) and b).

ARTICLE 174 SUPPORTING DOCUMENTATION

1. The application must be accompanied by a graphic representation of the sign or, if the trademark is a sound mark, the respective musical phrases, in a support established by order of the Director of SENAPIQ-STP.

2. Quando nos pedidos de registo for reivindicada uma combinação de cores, a representação gráfica mencionada no número anterior deve exibir as cores reivindicadas.

3. O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Autorização de pessoa cujo nome ou retrato figure na marca e não seja o requerente;

b) Indicação das disposições legais e estatutárias ou dos regulamentos internos que disciplinam o seu uso, quando se trate de marcas colectivas;

c) Autorização para incluir na marca quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos por disposições das Convenções Internacionais para a Protecção da Propriedade Industrial reconhecidas por S. Tomé e Príncipe;

d) Autorização do titular de registo anterior e do possuidor de licença exclusiva, se a houver, e, salvo disposição em contrário no contrato, para os efeitos do disposto no artigo 183.º;

e) Autorização para incluir na marca sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos.

4. A falta dos requisitos referidos no número anterior não obsta à relevância do requerimento para efeito de prioridade.

5. Quando a marca contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.

6. Quando nos elementos figurativos de uma marca constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no requerimento de pedido.

ARTIGO 175.º UNICIDADE DO REGISTO

A mesma marca, destinada ao mesmo produto ou serviço, só pode ter um registo.

ARTIGO 176.º PUBLICAÇÃO DO PEDIDO

1. Da apresentação do pedido publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

2. When a registration application claims the rights for a certain combination of colours, the graphic representation referred to in the preceding paragraph shall display the colours claimed.

3. The application shall also be accompanied by the following:

a) Authorization of the person whose name or portrait appears in the trademark and is not the applicant;

b) Reference to the legal and statutory provisions or internal regulations that govern the use of the trademark when same is a collective one;

c) Authorization to include in the trademark any symbols, heraldries, emblems or distinctions of the State or other public or private entities, national or foreign, the emblem and name of the Red Cross, or other similar bodies, as well as any signs covered by the provisions of International Conventions relating to the Protection of Industrial Property that São Tomé and Príncipe has adopted;

d) Authorization of the owner of a prior registration and of the possessor of an exclusive license, if any, and, save provisions to the contrary in the contract, for the purposes of Article 183;

e) Authorisation to include in the mark signs of a high symbolic value, such as religious symbols.

4. Failure to meet the requirements referred to in the preceding paragraph shall not affect the relevance of the application for the purposes of priority.

5. If the mark contains inscriptions in characters not well known, the applicant shall submit a transliteration and, if possible, a translation of the said inscriptions.

6. When figurative elements of a mark contain verbal elements, the applicant shall specify these in the registration application.

ARTICLE 175 SINGLE REGISTRATION

There may only be one registration for the same trademark for the same product or service.

ARTICLE 176 PUBLICATION OF THE APPLICATION

1. Notice of the launching of the application shall be published in the Intellectual Property Bulletin so that any party who may feel prejudiced by the granting of the application may oppose it.

2. The publication shall include the reproduction of the mark, the classification of the products and services in their respective classes, in accordance with the international classification, and

2. A publicação deve conter a reprodução da marca, a classificação dos produtos e serviços nas respectivas classes, nos termos da classificação internacional, e mencionar as indicações a que se refere o n.º 1 do artigo 173.º, com excepção do número de identificação fiscal do requerente.

3. Compete ao SENAPIQ-STP verificar a classificação a que se refere o número anterior, corrigindo-a, se for caso disso, através da inclusão dos termos precisos ou da supressão dos termos incorrectos.

ARTIGO 177.º TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

1. O SENAPIQ-STP procede ao estudo do processo, o qual consiste no exame da marca registada e sua comparação com outras marcas e sinais distintivos do comércio.

2. O registo é concedido quando, efectuado o exame, não tiver sido detectado fundamento de recusa e a reclamação, se a houver, for considerada improcedente.

3. O registo é, desde logo, recusado quando a reclamação for considerada procedente.

4. O registo é recusado provisoriamente quando o exame revelar fundamento de recusa e a reclamação, se a houver, não tiver sido considerada procedente.

5. Da recusa provisória é feita a correspondente notificação, devendo o requerente responder no prazo de um mês, sob cominação de a recusa se tornar definitiva se se mantiverem as objecções detectadas, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

6. Se, perante a resposta do requerente, se concluir que a recusa não tem fundamento, ou que as objecções levantadas foram sanadas, o despacho é proferido no prazo de um mês a contar da apresentação da referida resposta, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 16.º.

7. Se, perante a resposta do requerente, não houver alteração de avaliação, a recusa provisória é objecto de despacho definitivo.

8. Do despacho definitivo é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, com indicação do Boletim da Propriedade Intelectual em que o respectivo aviso foi publicado.

ARTIGO 178.º FUNDAMENTOS DE RECUSA DO REGISTO

1. Para além do que se dispõe no artigo 28.º, o registo de uma marca é recusado quando esta:

a) Seja constituída por sinais insusceptíveis de representação gráfica;

the particulars referred to in paragraph 1 of Article 173, with the exception of the tax identification number of the applicant.

3. It is incumbent upon SENAPIQ-STP to verify the classification referred to in the previous paragraph, and to correct it, if necessary, by including the correct terms or the elimination of incorrect ones.

ARTICLE 177 PROCEDURAL FORMALITIES

1. SENAPIQ-STP shall analyse the process, which consists in the examination of the trademark and its comparison with other trademarks and distinctive trade signs.

2. The registration shall be granted if, on completion of the examination, no grounds for refusal were identified and, if there was opposition same was dismissed.

3. If an opposition is upheld, the registration shall be refused.

4. The registration shall be provisionally refused if the examination reveals grounds for refusal and the opposition, if any, was dismissed.

5. The applicant shall be notified of the provisional refusal and must reply within one month, failing which the refusal may become final if the objections raised are upheld. This period may be extended only once for the same period of time at the instance of the interested party.

6. If, on the basis of the applicant's reply, it is concluded that the refusal is unfounded or that the objections raised have been remedied, a decision shall be granted within one month from the submission of the said reply, without prejudice to the provisions of Article 16 (7).

7. If after considering the applicant's reply there is no change in the assessment, the provisional refusal shall be made final.

8. Notice of the final decision shall immediately be affected pursuant to Article 21, with reference to the Intellectual Property Bulletin in which the respective notice was published.

ARTICLE 178 GROUNDS FOR REFUSAL OF REGISTRATION

1. In addition to the provisions in Article 28, a registration of a trademark shall be refused under the following circumstances:

a) It consists of signs that cannot be represented graphically;

b) It consists of signs devoid of any distinctive character;

c) It consists exclusively of signs or indications referred to in Article 165(1) b) to e);

b) Seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;

c) Seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 165.º;

d) Contrarie o disposto nos artigos 164.º, 167.º, 170.º, 171.º e 175.º

2. Não é recusado o registo de uma marca constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 165.º se esta tiver adquirido carácter distintivo.

3. É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos por disposições das Convenções Internacionais para a Protecção da Propriedade Industrial reconhecidas por S. Tomé e Príncipe, salvo autorização;

b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização;

c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;

d) Sinais que sejam susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina.

4. É também recusado o registo de uma marca que seja constituída, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

5. É ainda recusado o registo de uma marca que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional nos casos em que seja susceptível de:

a) Induzir o público em erro sobre a proveniência geográfica dos produtos ou serviços a que se destina;

b) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;

c) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.

d) It contradicts the provisions of Articles 164, 167,170,171 and 175.

2. The registration of a trademark consisting exclusively of signs or indications referred to in subparagraphs a), c) and d) of paragraph 1 of Article 165 shall not be refused if it has acquired a distinctive character.

3. The registration of a trademark shall also be refused if it contains in all or some of its elements:

a) Symbols, heraldries, emblems or distinctions of the State or other public or private entities, national or foreign, the emblem and name of the Red Cross, or other similar bodies, as well as any signs covered by the provisions of International Conventions relating to the Protection of Industrial Property that São Tomé and Príncipe has adopted, unless so authorized;

b) Signs with a high symbolic value, in particular religious symbols, unless so authorized;

c) Expressions or images that are against the law, morals, public policy and good mores;

d) Signs which are likely to mislead the public, particularly about the nature, qualities, usefulness or geographical origin of the product or services to which the trademark is intended.

4. Registration of a trademark shall also be refused if it consists exclusively of the National Flag of the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe.

5. Registration of a trademark shall also be refused if it contains, inter alia, the National Flag, if it is likely to:

a) Mislead the public as to the geographical origin of the goods or services for which it is intended;

b) Lead the consumer into erroneously thinking that the products or services emanate from an official entity;

c) Result in the disrespect or the disgracing of the National Flag or any of its elements.

ARTICLE 179

FURTHER GROUNDS FOR REFUSAL

1. Further grounds for refusal of registration of trademarks are:

a) The reproduction or imitation, in whole or in part, of a trademark previously registered by another party in relation to identical or similar goods or services, which may mislead or confuse the consumer or comprise the risk of association with the registered trademark;

ARTIGO 179.º

OUTROS FUNDAMENTOS DE RECUSA

1. Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

a) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

b) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

c) A infracção de outros direitos de propriedade industrial;

d) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figuras, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;

e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

2. Quando invocado em reclamação, constitui também fundamento de recusa:

a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social, de insígnia de estabelecimento e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

b) A infracção de direitos de autor;

c) O emprego de referências a determinada propriedade rústica ou urbana que não pertença ao requerente;

d) A infracção do disposto no artigo 168.º

3. No caso previsto na alínea d) do número anterior, em vez da recusa do registo pode ser concedida a sua transmissão, total ou parcial, a favor do titular, se este a tiver pedido.

ARTIGO 180.º

IMITAÇÃO DE EMBALAGENS OU RÓTULOS NÃO REGISTADOS

1. É ainda recusado o registo das marcas que, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 185.º, constituam reprodução ou imitação de

b) The reproduction or imitation, in whole or in part, of a previously registered logotype by another party to distinguish an entity whose activity is identical or similar to the products or services to which the mark is intended, if it is likely to mislead or confuse the consumer;

c) The infringement of other industrial property rights;

d) The use of names, portraits or any other expressions or figurations without the authorisation of the persons they relate to or, if these are deceased, of the heirs or relatives to the fourth degree or, if authorisation is obtained, it disrespects or dishonours those persons;

e) If it is found that the applicant intends to practice unfair competition, or that this is a possible outcome irrespective of his intention.

2 - When raised in an objection, the following shall also be grounds for refusal:

a) the reproduction or imitation of a corporate name, establishment insignia and other distinctive signs, or merely a characteristic part thereof, that do not belong to the applicant or that he is not authorised to use, if it is likely to mislead or confuse the consumer;

b) An infringement of copyright;

c) Use of references to a specific rural or urban real estate property that does not belong to the applicant;

d) The infringement of Article 168.

3. In the case referred to in subparagraph (d) above, instead of refusing the registration, a total or partial transfer of the registration may be affected in favour of the owner should he so request.

ARTICLE 180

IMITATION OF UNREGISTERED PACKAGING OR LABELS

1. Registration shall also be refused of trademarks which, pursuant to Article 185(1) b) and c), constitute a reproduction or imitation of a certain external feature - namely the packaging or label, including its form, colours and layout of wording, medals, awards and other particulars that are proven to be used by others in their registered trademarks.

2. Those interested in the refusal of registrations of trade marks referred to in this Article may only intervene in its process if they have applied for the registration of their mark with the external particulars referred to in the previous paragraph.

determinado aspecto exterior ,nomeadamente de embalagem, ou rótulo, com as respectivas forma, cor e disposição de dizeres, meda-lhas, recompensas e demais elementos, comprovadamente usado por outrem nas suas marcas registadas.

2. Os interessados na recusa dos registos das marcas a que se refere este artigo só podem intervir no respectivo processo depois de terem efectuado o pedido de registo da sua marca com os elementos do aspecto exterior referidos no número anterior.

ARTIGO 181.º **MARCAS NOTÓRIAS**

1. É recusado o registo de marca que, no todo ou em parte essencial, constitua reprodução, imitação ou tradução de outra notoriamente conhecida em S. Tomé e Príncipe, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins e com ela possa confundir-se ou se, dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória.

2. Os interessados na recusa dos registos das marcas a que se refere o número anterior só podem intervir no respectivo processo depois de terem efectuado o pedido de registo da marca que dá origem e fundamenta o seu interesse.

ARTIGO 182.º **MARCAS DE PRESTÍGIO**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido de registo será igualmente recusado se a marca constituir reprodução, imitação ou tradução de outra que goza de prestígio em S. Tomé e Príncipe ou no Mundo, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los.

2. Aplica-se ao n.º 1 o disposto no n.º 2 do artigo anterior, entendendo-se que, neste caso, o registo da marca deverá ser requerido para os produtos ou serviços que lhe deram prestígio.

ARTIGO 183.º **DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO**

O registo de marca susceptível de confusão com marcas ou outros direitos de propriedade industrial anteriormente registados exige declaração de consentimento dos titulares desses direitos e dos possuidores de licenças exclusivas, se os houver e os contratos não dispuserem de forma diferente.

ARTICLE 181 **WELL-KNOWN MARKS**

1. Registration of a trademark shall also be refused if it, as a whole or in an essential part, is a copy, imitation or interpretation of another well-known mark in São Tomé and Príncipe, if it is applied to identical or similar goods or services and it may be mistaken with the other mark, or, if so applied, it is possible to establish an association with the owner of the well-known trademark.

2. Those interested in the refusal of registrations of trade marks referred to in the previous Article may only intervene in the respective process after they have applied for the registration of the mark that gives rise to and substantiates their interest.

ARTICLE 182 **MARKS OF HIGH RENOWN**

1. Without prejudice to the provisions of the previous Article, the registration of a mark shall be refused if the mark constitutes a reproduction, imitation or translation of another mark that enjoys prestige in S. Tome and Príncipe or in the world, even though used on products or services that are not identical or similar, and if the later mark intends to take undue advantage of, or be prejudicial to, the distinguishing character or prestige of the mark.

2. The provisions of paragraph 2 of the preceding Article shall apply to paragraph 1, it being understood that, in this case, the registration of the trademark for the products or services that gave it the prestige must be applied for.

ARTICLE 183 **DECLARATION OF CONSENT**

The registration of a trademark that may be confused with trademarks or other industrial property rights already registered requires a declaration of consent from the owners of said rights and the holders of exclusive licences, if any, and the contracts do not establish otherwise.

ARTICLE 184 **PARTIAL REFUSAL**

Where there are grounds to refuse the registration of a mark only in respect to some of the products or services for which the application was filed, the refusal shall only extend to such products or services.

ARTICLE 185 **CONCEPT OF IMITATION OR USURPATION**

1. A registered mark shall be deemed to have been imitated or usurped, as a whole or in part, by another trademark when, cumulatively:

ARTIGO 184.º **RECUSA PARCIAL**

Quando existam motivos para recusa do registo de uma marca apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi pedido, a recusa abrange, apenas, esses produtos ou serviços.

ARTIGO 185.º **CONCEITO DE IMITAÇÃO OU DE USURPAÇÃO**

1.A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

a) A marca registada tiver prioridade;

b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2. Para os efeitos da alínea b) do n.º 1:

a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação nacional de marcas devidamente publicada podem não ser considerados afins;

b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação nacional de marcas podem ser considerados afins.

3. Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada.

SUBSECÇÃO II **REGISTO REGIONAL E INTERNACIONAL**

ARTIGO 186.º **DIREITO AO REGISTO**

1 - O requerente ou o titular de um registo de marca, de nacionalidade santomense, domiciliado ou estabelecido em S. Tomé e Príncipe, pode assegurar a protecção da sua marca nos Estados que aderiram ou vierem a aderir os acordos ou protocolos internacionais relativos ao registo de marcas aplicáveis à S. Tomé e Príncipe.

a) A Marca regional são marcas registadas no âmbito do Protocolo de Banjul da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) que S.Tomé e Príncipe é parte integrante

a) The registered mark has priority;

b) Both are intended to indicate identical or similar products or services;

c) The trademarks are so similar in graphic, figurative, phonetic or any other terms that the consumer can easily be misled or confused, or it comprises a risk of association with the already registered trademark, so that the consumer is only capable of distinguishing between them after attentive scrutiny or comparison.

2. For the purposes of paragraph 1.b):

a) Products and services of the same class of the duly published national classification of marks may not be considered similar;

b) Products and services that are not in the same class of the duly published national classification of marks may be considered to be similar.

3. Partial imitation or usurpation of a trademark shall refer to the use of a certain fantasy name that is part of another already registered trademark.

SUBSECTION II **REGIONAL AND INTERNATIONAL REGISTRATION**

ARTICLE 186 **RIGHT TO REGISTRATION**

1. The applicant or the owner of a trade mark registration of Saotomean nationality, domiciled or with a place of business in São Tomé and Príncipe, may ensure the protection of his mark in the member states that have acceded or will accede to international agreements or protocols relating to the registration of marks applicable to São Tomé and Príncipe.

a) Regional trademarks are specified in the Banjul Protocol of the Organization of African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO) to which S. Tomé and Príncipe is a party.

b) International trademarks are those with registrations within the framework of the Madrid Protocol for the international registration of marks of the World Intellectual Property Organization (WIPO).

ARTICLE 187 **APPLICATION**

An application for international registration is made on a special form and filed at the SENAPIQ-STP.

b) A Marca internacional são marcas cujo registos enquadram no Protocolo de Madrid para o registo internacional de marcas da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

ARTIGO 187.º **PEDIDO**

O pedido de registo internacional é formulado em impresso próprio e apresentado no SENAPIQ-STP.

ARTIGO 188.º **RENÚNCIA**

O titular de um registo internacional pode sempre renunciar à protecção da sua marca, total ou parcialmente, no território de uma ou várias partes contratantes, por meio da simples declaração entregue ao SENAPIQ-STP, para ser comunicado ao órgão internacional, competente, nos termos dos Acordos ou Protocolos internacionais correspondentes.

ARTIGO 189.º **ALTERAÇÕES AO REGISTO**

1. O SENAPIQ-STP notifica ao referido órgão regional e internacional competente de todas as alterações sofridas pelo registo das marcas nacionais que possam influir no registo internacional, para os efeitos de inscrição neste, bem como de publicação e notificação aos países contratantes que lhes tenham concedido protecção.

2. São recusados quaisquer pedidos de averbamento de transmissão de marcas a favor de pessoas sem qualidade jurídica para obter um registo internacional.

ARTIGO 190.º **PUBLICAÇÃO DO PEDIDO**

Do pedido de protecção em S. Tomé e Príncipe publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, para efeito de reclamação de quem se considerar prejudicado pela eventual concessão do registo.

ARTIGO 191.º **FORMALIDADES PROCESSUAIS**

1. Aplica-se ao registo internacional de marcas, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis ao registo nacional.

2. Os termos subsequentes do processo são igualmente regulados pelas disposições aplicáveis ao registo internacional.

ARTICLE 188 **WAIVER**

The owner of an international registration may, at all times, waive the protection of his mark, totally or in part, in the territory of one or more of the contracting parties, by means of a simple declaration delivered to the SENAPIQ-STP, to be communicated to the international body in accordance with the international Agreements or Protocols.

ARTICLE 189 **AMENDMENTS TO REGISTRATION**

1. SENAPIQ-STP shall notify the aforementioned competent regional and international organ of all the amendments to the registration of national marks that may influence the international registration, for the purposes of registration in the latter, as well as the publication and notification to the contracting states that have granted them protection.

2. Any application for the registration of the transfer of marks to persons without the legal capacity to obtain an international registration shall be refused.

ARTICLE 190 **PUBLICATION OF THE APPLICATION**

1. Notice of the application for protection in S. Tomé and Príncipe shall be published in the Intellectual Property Bulletin, so that any party who may feel prejudiced by the granting of the application may oppose it.

ARTICLE 191 **PROCEDURAL FORMALITIES**

1. The provisions applicable to national registrations shall apply, mutatis mutandis, to international registrations.

2. The provisions applicable to international registrations shall also govern the subsequent steps of the process.

ARTICLE 192 **GROUND FOR REFUSAL**

Protection in São Tomé and Príncipe for internationally registered marks shall be refused whenever there are any grounds for refusal of national registration.

ARTIGO 192.º **FUNDAMENTOS DE RECUSA**

É recusada a protecção em S. Tomé e Príncipe a marcas do registo internacional quando ocorra qualquer fundamento de recusa do registo nacional.

SECÇÃO III **EFEITOS DO REGISTO**

ARTIGO 193.º **DURAÇÃO**

A duração do registo é de 10 anos, contados a partir da data da respectiva concessão, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

ARTIGO 194.º **DIREITOS CONFERIDOS PELO REGISTO**

1- O registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor.

2- Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar nos produtos as palavras «Marca registada», as iniciais «M. R.», ou ainda simplesmente ®.

ARTIGO 195.º **ESGOTAMENTO DO DIREITO**

1. Os direitos conferidos pelo registo não permitem ao seu titular proibir o uso da marca em produtos comercializados, pelo próprio ou com o seu consentimento, no território nacional.

2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que existam motivos legítimos, nomeadamente quando o estado desses produtos seja modificado ou alterado após a sua colocação no mercado.

ARTIGO 196.º **LIMITAÇÕES AOS DIREITOS CONFERIDOS PELO REGISTO**

Os direitos conferidos pelo registo da marca não permitem ao seu titular impedir terceiros de usar, na sua actividade económica, desde que tal seja feito em conformidade com as normas e os usos honestos em matéria industrial e comercial:

a) O seu próprio nome e endereço;

SECTION III **EFFECTS OF REGISTRATION**

ARTICLE 193 **DURATION**

The registration shall have duration of 10 years commencing on the date of its granting, and it may be indefinitely renewed for equal periods.

ARTICLE 194 **RIGHTS CONFERRED BY REGISTRATION**

1. Registration of the trademark confers on its owner the right to prevent third parties from using an identical or similar sign without his consent in economic activities for products or services that are identical or similar to those for which the trademark was registered and which, as a result of the similarity between the signs and the affinity between the products or services, may give rise to a risk of confusion or association in the mind of the consumer.

2. During the period of the registration, the owner may use the words "registered trademark", the initials "R.M.", or simply ®.

ARTICLE 195 **EXHAUSTION OF THE RIGHT**

1. The rights granted by the registration do not allow the owner to prohibit the use of the trademark on products marketed by him or with his consent in the national territory.

2. The provisions of the preceding paragraph shall not apply where there are exist legitimate reasons for the prohibition, such as when the state of the goods is changed or altered after being placed on the market.

ARTICLE 196 **LIMITATION OF RIGHTS CONFERRED BY REGISTRATION**

The rights conferred by the registration of the trademark do not entitle the proprietor to prevent third parties from using the following in their economic activities, provided that it is carried out in conformity with the regulations and honest practices in industrial and commercial matters:

a) His own name and address;

b) Particulars relating to the type, quality, quantity, purpose, value, geographical origin, the period and means of production of the product or of the rendering of the service, or other characteristics of the products or services;

c) The trademark whenever this is necessary to indicate the purpose of a product or service, such as in accessories or spare parts.

b) Indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época e meio de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços;

c) A marca, sempre que tal seja necessário para indicar o destino de um produto ou serviço, nomeadamente sob a forma de acessórios ou peças sobressalentes.

ARTIGO 197.º **INALTERABILIDADE DA MARCA**

1. A marca deve conservar-se inalterada, ficando qualquer mudança nos seus elementos sujeita a novo registo.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as simples modificações que não prejudiquem a identidade da marca e só afectem as suas proporções, o material em que tiver sido cunhada, gravada ou reproduzida e a tinta ou a cor, se esta não tiver sido expressamente reivindicada como uma das características da marca.

3. Também não prejudica a identidade da marca a inclusão ou supressão da indicação expressa do produto ou serviço a que a marca se destina e do ano de produção nem a alteração relativa ao domicílio ou lugar em que o titular está estabelecido.

4. A marca nominativa só está sujeita às regras da inalterabilidade no que respeita às expressões que a constituem, podendo ser usada com qualquer aspecto figurativo desde que não ofenda direitos de terceiros.

SECÇÃO IV **TRANSMISSÃO E LICENÇAS**

ARTIGO 198.º **TRANSMISSÃO**

1. Os registos de marcas são transmissíveis se tal não for susceptível de induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou do serviço ou aos caracteres essenciais para a sua apreciação.

2. Quando a transmissão for parcial em relação aos produtos ou serviços, deve ser requerida cópia do processo, que servirá de base a registo autónomo, incluindo o direito ao título.

3. Aos pedidos de registo é aplicável o disposto nos números anteriores e, no caso de transmissão parcial, os novos pedidos conservam as prioridades a que tinham direito.

ARTIGO 199.º **LIMITAÇÕES À TRANSMISSÃO**

As marcas registadas a favor dos organismos que tutelam ou controlam actividades económicas não são transmissíveis, salvo dispo-

ARTICLE 197 **INALTERABILITY OF A MARK**

1. The mark shall be kept unchanged and any change in its particulars shall be subject to a new registration.

2. The provisions of the preceding paragraph are not applicable to simple modifications that do not prejudice the identity of the mark and only affect its dimensions, the material on which it has been stamped, recorded or reproduced and the ink or colour, if the latter has not been expressly claimed as one of the characteristics of the mark.

3. The identity of a trademark is also not affected by the inclusion or removal of an express indication of the product or service for which the trademark is intended and the year of manufacture, or by any alteration of the owner's domicile or place of business.

4. A nominative mark is only subject to the rules of inalterability in relation to the expressions that make up the trademark. It may be used with any figurative element provided it does not violate the rights of third parties.

SECTION IV **TRANSFER AND LICENCES**

ARTICLE 198 **TRANSFER**

1. Trademark registrations are transferable if this is not likely to mislead the public as to the origin of the product or service or as to the essential characters for its appreciation.

2. Whenever a transfer is partial in terms of the products or services, a copy of the process shall be requested, which will serve as the basis for an autonomous registration, including the right to the certificate of title.

3. The provisions of the preceding paragraphs shall apply to registration applications and, in the event of partial transfer; the new applications shall retain the rights of priority already held.

ARTICLE 199 **RESTRICTIONS ON TRANSFER**

Trademarks registered to organisations that monitor or control economic activities are not transferable, save where allowed by a special provision in the law, statutes or internal regulations.

ARTICLE 200 **LICENCES**

The owner of a trademark registration may invoke the rights granted by the registration against a licensee who violates any

sição especial de lei, estatutos ou regulamentos internos.

ARTIGO 200.º **LICENÇAS**

O titular do registo de marca pode invocar os direitos conferidos pelo registo contra o licenciado que infrinja qualquer cláusula, ou disposição, do contrato de licença, em especial no que respeita ao seu prazo de validade, à identidade da marca, à natureza dos produtos ou serviços para os quais foi concedida a licença, à delimitação da zona ou território ou à qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados pelo licenciado.

SECÇÃO V **EXTINÇÃO DO REGISTO DE MARCA** **OU DE DIREITOS DELE DERIVADOS**

ARTIGO 201.º **NULIDADE**

1. Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo de marca é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos n.os 1 e 3 a 5 do artigo 178.º;

2. É aplicável às acções de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 178.º.

ARTIGO 202.º **ANULABILIDADE**

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 179.º a 182.º.

2. O interessado na anulação do registo das marcas, com fundamento no disposto nos artigos 181.º ou 182.º, deve requerer o registo da marca que dá origem ao pedido de anulação para os produtos ou serviços que lhe deram notoriedade ou prestígio, respectivamente.

3. O registo não pode ser anulado se a marca anterior, invocada em oposição, não satisfizer a condição de uso sério, nos termos do artigo 204.º

4. As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má fé que é imprescritível.

ARTIGO 203.º **PRECLUSÃO POR TOLERÂNCIA**

1. O titular de uma marca registada que, tendo conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior deixa de ter direito, com base

clause or provision of the licensing contract, particularly relating to the contract's period of validity, the identity of the trademark, the nature of the products or services for which the licence was granted, the demarcation of the area or territory or the quality of the products manufactured or services provided by the licensee.

SECTION V **EXTINCTION OF A TRADEMARK REGISTRATION OR** **RIGHTS DERIVED THEREFROM**

ARTICLE 201 **NULLITY**

1. In addition to the provisions of Article 44, the registration of a mark is rendered null when, in the process of granting it, the provisions of Article 178, paras. 1 and 3 to 5 have been violated.

2. The provisions in paragraph 2 of Article 178 are applicable to actions of nullity, with the necessary adaptations.

ARTICLE 202 **ANNULMENT**

1. In addition to the provisions of Article 45, the registration of the mark is rendered null when, in the process of granting it, the provisions of Articles 179 to 182 have been violated.

2. Pursuant to Articles 181 or 182, the interested party in the annulment of a trademark must apply for the registration of the trademark that gives rise to the request for annulment of the products or services that gave the mark its renown or prestige, respectively.

3. A registration may not be annulled if the earlier trademark, raised in the opposition, does not meet the condition of serious use in Article 204.

4. The actions for annulment must be submitted within 10 years from the date of the order granting the registration, without prejudice to the right to request the annulment of a trademark registered in bad faith, which does not prescribe.

ARTICLE 203 **ESTOPPEL DUE TO TOLERANCE**

1. The owner of a registered trade mark who has known of and has acquiesced, for a period of five consecutive years, the use of a later registered mark shall cease to be entitled to request, based on his earlier mark, the cancellation of the registration of the later mark, or to oppose its use in relation to goods or services in which the later trade mark has been used, unless the subsequent trade mark was registered in bad faith.

na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efectuado de má fé.

2. O prazo de cinco anos, previsto no número anterior, conta -se a partir do momento em que o titular teve conhecimento do facto.

3. O titular do registo de marca posterior não pode opor-se ao direito anterior, mesmo que este já não possa ser invocado contra a marca posterior.

ARTIGO 204.º **USO DA MARCA**

1. Considera-se uso sério da marca:

a) O uso da marca tal como está registada ou que dela não difira senão em elementos que não alterem o seu carácter distintivo, de harmonia com o disposto no artigo 197.º, feito pelo titular do registo, ou por seu licenciado, com licen

b) O uso da marca, tal como definida na alínea anterior, para produtos ou serviços destinados apenas a exportação;

c) A utilização da marca por um terceiro, desde que o seja sob controlo do titular e para efeitos da manutenção do registo.

2. Considera-se uso da marca colectiva o que é feito com o consentimento do titular.

3. Considera-se uso da marca de garantia ou certificação o que é feito por pessoa habilitada.

4. O início ou o reatamento do uso sério nos três meses imediatamente anteriores à apresentação de um pedido de declaração de caducidade, contados a partir do fim do período ininterrupto de cinco anos de não uso, não é, contudo, tomado em consideração se as diligências para o início ou reatamento do uso só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento de que pode vir a ser efectuado esse pedido de declaração de caducidade.

ARTIGO 205.º **CADUCIDADE**

1. Para além do que se dispõe no artigo 48.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objecto de uso sério durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 e no artigo 204.º

2. Deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efectuado:

a) A marca se tiver transformado na designação usual no comércio

2. The five year period referred to above shall be calculated from when the owner obtains knowledge of the fact.

3. The owner of a subsequently registered mark may not oppose the earlier right, even if the earlier right may no longer be raised against the later mark.

ARTICLE 204 **USE OF THE MARK**

1. The following is considered serious use of a mark:

a) The use of the mark as per its registration or in a form that only differs in elements which do not alter its distinctive character, in accordance with the provisions of Article 197, by the trademark owner or his licensee with a duly endorsed licence;

b) The use of the mark, as defined in the preceding subparagraph, for products or services intended for export only;

c) The use of the trademark by a third party, provided it is under the control of the owner and for the purposes of maintaining the registration.

2. Use of a collective mark is defined as that carried out with the consent of the proprietor.

3. It is the use of guarantee or certification mark what is done by a person qualified.

4. The commencement or resumption of serious use within a period of three months immediately prior to the filing of an application for expiry, commencing on the date at the end of an uninterrupted period of five years of non-use, shall not however be taken into consideration if the preparations for the commencement or resumption of use only takes place after the owner becomes aware that such an application for declaration for expiry may be filed.

ARTICLE 205 **LAPSE**

1. In addition to the provisions of Article 48, a registration shall be declared lapsed if the trademark has not been the object of serious use for a period of five consecutive years, unless there are reasonable grounds for the non-use and without prejudice to the provisions of Article 204.

2. A registration shall also be declared lapsed if, after the date of its registration:

a) The trade mark has become the common name used in trade for the product or service for which it was registered, as a result of the activity or inactivity of the owner;

do produto ou serviço para que foi registada, como consequência da actividade, ou inactividade, do titular;

b) A marca se tornar susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.

3. A caducidade do registo da marca colectiva deve ser declarada:

a) Se deixar de existir a pessoa colectiva a favor da qual foi registada;

b) Se essa pessoa colectiva consentir que a marca seja usada de modo contrário aos seus fins gerais ou às prescrições estatutárias.

4. O registo não caduca se, antes de requerida a declaração de caducidade, já tiver sido iniciado ou reatado o uso sério da marca, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 4 do artigo anterior.

5. O prazo referido no n.º 1 inicia -se com o registo da marca, que, para as marcas internacionais, é a data do registo no órgão internacional competente para o efeito.

6. Quando existam motivos para a caducidade do registo de uma marca, apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que este foi efectuado, a caducidade abrange apenas esses produtos ou serviços.

ARTIGO 206.º **PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE**

1. Os pedidos de declaração de caducidade são apresentados no SENAPIQ-STP.

2. Os pedidos referidos no número anterior podem fundamentar-se em qualquer dos motivos estabelecidos nos n.os 1 a 3 do artigo anterior.

3. O titular do registo é sempre notificado do pedido de declaração de caducidade para responder, querendo, no prazo de três mês.

4. A requerimento do interessado, apresentado em devido tempo, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por mais um mês.

5. Cumpre ao titular do registo ou a seu licenciado, se o houver, provar o uso da marca, sem o que esta se presume não usada.

6. Decorrido o prazo de resposta, o SENAPIQ-STP decide, no prazo de três mês, sobre a declaração de caducidade do registo.

7. O processo de caducidade extingue-se se, antes da decisão, ocorrer a desistência do respectivo pedido.

b) the mark becomes liable to mislead the public, particularly as to the nature, quality and geographical origin of those products or services, as a result of its use by the owner of the trade mark or by a third party with the owner's consent, for the products or services for which it is registered.

3. The registration of a collective mark shall be declared lapsed under the following circumstances:

a) The corporate entity is a person in favour of which it was registered;

b) The aforesaid corporate entity consents to the trademark being used in a fashion contrary to its general purposes or to statutory provisions.

4. Registration shall not lapse if serious use of the trademark commences or is resumed before an application for a declaration of its lapse, without prejudice to paragraph 4 of the preceding Article.

5. The period referred to in paragraph 1 commences with the registration of the mark, which, for international marks, is the date of registration in the international body competent for the purpose.

6. When there are grounds for the registration of a mark to lapse in respect to only some of the products or services for which the application was filed, the lapse shall only apply to such products or services.

ARTICLE 206 **APPLICATIONS FOR DECLARATION OF LAPSE**

1. Applications for declaration of lapse shall be submitted to the SENAPIQ-STP.

2. The aforesaid applications may be based on any of the grounds set out in paragraphs 1 to 3 of the preceding Article.

3. The owner of a registration is always notified of the application for declaration of lapse so that he may respond within a period of three months.

4. At the request of the interested party, submitted in due time, the time limit referred to in the previous paragraph may be extended once only for a further month.

5. It is the responsibility of the registration owner or licensee, if applicable, to provide proof of use of the trademark, without which it is presumed that it is not used.

6. On expiry the time period for a reply, the SENAPIQ-STP shall decide, within three months, on the declaration of the lapse of registration.

8. A caducidade só produz efeitos depois de declarada em processo que corre os seus termos no SENAPIQ-STP.

9. A caducidade é averbada e dela se publicará aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

7. The procedure for a declaration of lapse shall cease if, prior to the decision, the respective application is withdrawn.

8. The lapse shall only enter into force once it has been declared following a process that has run its course at the SENAPIQ-STP.

9. The lapse is recorded and a notice thereof shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

CAPÍTULO VI

RECOMPENSAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 207.º OBJECTO

Consideram-se recompensas:

- a) As condecorações de mérito conferidas pelo Estado santomense ou por Estados estrangeiros;
- b) As medalhas, diplomas e prémios pecuniários ou de qualquer outra natureza obtidos em exposições, feiras e concursos, oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados em S. Tomé e Príncipe ou em países estrangeiros;
- c) Os diplomas e atestados de análise, ou louvor, passados por laboratórios ou serviços do Estado ou de organismos para tal fim qualificados;
- d) Os títulos de fornecedor altas Entidades Públicas e de outras entidades ou estabelecimentos oficiais, nacionais ou estrangeiros;
- e) Quaisquer outros prémios ou demonstrações de preferência de carácter oficial.

ARTIGO 208.º CONDIÇÕES DA MENÇÃO DAS RECOMPENSAS

As recompensas não podem ser aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas.

ARTIGO 209.º PROPRIEDADE

As recompensas, de qualquer ordem, conferidas aos industriais, comerciantes, agricultores e demais empresários constituem propriedade sua.

SECÇÃO II PROCESSO DE REGISTO

ARTIGO 210.º PEDIDO

O pedido de registo de recompensas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, onde se indique:

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido e o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em S. Tomé e Príncipe;

SECTION I GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 207 OBJECT

The following shall be considered awards:

- a) Merit accolades conferred by the State of São Tomé or by foreign States;*
- b) Medals, diplomas and pecuniary or any other prizes obtained at official or officially recognized exhibitions, fairs and competitions held in São Tomé and Príncipe or in foreign countries;*
- c) Diplomas and certificates of analysis, or praise, issued by State laboratories or agencies or organisations qualified for such purpose;*
- d) Title of supplier to high level public entities and other official entities or establishments, both national and foreign;*
- e) Any other accolades or demonstrations of preference of an official nature.*

ARTICLE 208 CONDITIONS FOR REFERRING TO AWARDS

Awards may not be applied to products or services other than those for which they have been granted.

ARTICLE 209 OWNERSHIP

Awards, of any type, granted to manufacturers, traders, farmers and any other entrepreneur shall be their property.

SECTION II REGISTRATION PROCESS

ARTICLE 210 APPLICATION

1. An application for the registration of an award shall be made on a form in Portuguese containing the following:

- a) The name or corporate name of the applicant, his nationality, domicile or place of business and the tax identification number in the case of a resident of São Tomé and Príncipe;*
- b) The awards for which registration is being applied, the entities that granted them and respective dates;*
- c) The products or services that were granted the award;*

- b) As recompensas cujo registo pretende, entidades que as concederam e respectivas datas;

- c) Os produtos ou serviços que mereceram a concessão;

- d) O logótipo a que a recompensa está ligada, no todo ou em parte, quando for o caso;

- e) A assinatura do requerente ou do respectivo mandatário.

ARTIGO 211.º INSTRUÇÃO DO PEDIDO

1. Ao requerimento devem juntar-se originais ou fotocópias autenticadas dos diplomas, ou outros documentos comprovativos da concessão.

2. A prova da concessão da recompensa pode também fazer-se juntando um exemplar, devidamente legalizado, da publicação oficial em que tiver sido conferida ou publicada a recompensa, ou só a parte necessária e suficiente para identificação da mesma.

3. O SENAPIQ-STP pode exigir a apresentação de traduções em português dos diplomas ou outros documentos redigidos em línguas estrangeiras.

4. O registo das recompensas em que se incluam referências a logótipos supõe o seu registo prévio.

ARTIGO 212.º FUNDAMENTOS DE RECUSA

Para além do que se dispõe no artigo 24.º, o registo de recompensas é recusado quando:

- a) Estas, pela sua natureza, não possam incluir-se em qualquer das categorias previstas no presente Código;

- b) Se prove que têm sido aplicadas a produtos ou serviços diferentes daqueles para que foram conferidas;

- c) Tenha havido transmissão da sua propriedade sem a do estabelecimento, ou da parte deste que interessar, quando for o caso;

- d) Se mostre que a recompensa foi revogada ou não pertence ao requerente.

ARTIGO 213.º RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Findo o prazo para interposição de recurso, os diplomas, ou outros documentos, constantes do processo são restituídos aos requerentes que o solicitem em requerimento e substituídos no processo por fotocópias autenticadas.

- d) *The logo, in full or in part, of the corresponding award, if applicable;*

- e) *The signature of the applicant or his representative.*

ARTICLE 211 SUPPORTING DOCUMENTATION

- 1. The application must be accompanied by originals or certified photocopies of diplomas or other documents proving the granting of the award.*

- 2. Proof of receipt of an award can also be provided by enclosing a duly certified copy of the official publication in which the award is granted or published, or merely that portion of the publication that suffices to identify it.*

- 3. SENAPIQ-STP may demand the translation into Portuguese of diplomas or other documents written in foreign languages.*

- 4. The registration of rewards that include references to logos requires the prior registration of the said logos.*

ARTICLE 212 GROUNDS FOR REFUSAL

- 1. In addition to the provisions in Article 24, a registration of an award shall be refused under the following circumstances:*

- a) The awards by their very nature cannot be included in any of the categories laid down in this Code;*

- b) It is proven to have been applied to products or services other than those for which they have been granted;*

- c) There has been a transfer of ownership of the award, without the transfer of the establishment or the relevant part of the latter, should this be the case;*

- d) It is shown that the award was revoked or does not belong to the applicant.*

ARTICLE 213 RETURN OF DOCUMENTS

- 1. At the end of the period for lodging appeals, the diplomas or other documents submitted in the case process shall be returned to the applicants that have requested them and they are substituted by authenticated photocopies.*

- 2. The documents are returned against receipt, which shall be attached to the case file.*

2. A restituição é feita mediante recibo, que será junto ao processo.

SECÇÃO III USO E TRANSMISSÃO

ARTIGO 214.º USO DE RECOMPENSAS

O uso de recompensas legitimamente obtidas é permitido, independente de registo, mas só quando este tiver sido efectuado é que a referência, ou cópia, das mesmas se poderá fazer acompanhar da designação «Recompensa registada» ou das abreviaturas «R. R.», «RR» ou «RR».

ARTIGO 215.º TRANSMISSÃO

A transmissão da propriedade das recompensas faz-se com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens de que são acessório.

SECÇÃO IV EXTINÇÃO DO REGISTO

ARTIGO 216.º ANULABILIDADE

Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo é anulável quando for anulado o título da recompensa.

ARTIGO 217.º CADUCIDADE

1. O registo caduca quando a concessão da recompensa for revogada ou cancelada.

2. A caducidade do registo determina a extinção do uso da recompensa.

SECTION III USE AND TRANSFER

ARTICLE 214 THE USE OF AWARDS

The use of legitimately obtained awards shall be permitted even if they are not registered, but only when registration has been effected may a reference to the award, or a copy thereof, contain the designation "Registered Award" or the abbreviated forms "R. A", "RA" or "RR".

ARTICLE 215 TRANSFER

The ownership of an award may only be transferred in accordance with the legal formalities required for the transfer of the products to which they are an accessory.

SECTION IV TERMINATION OF REGISTRATION

ARTICLE 216 ANNULMENT

In addition to the provisions of Article 45, the registration is annulable when the right to the award is annulled.

ARTICLE 217 LAPSE

1. A registration expires when the award is revoked or cancelled.

2. Lapse of the registration results in the termination of the use of the award.

CAPÍTULO V

NOME E INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 218.º DIREITO AO REGISTO

Todos os que tiverem legítimo interesse, designadamente, agricultores, criadores, industriais, comerciantes e demais empresários, domiciliados ou estabelecidos no território nacional, têm o direito de adoptar um nome e uma insígnia para designar, ou tornar conhecido, o seu estabelecimento, nos termos das disposições seguintes.

ARTIGO 219.º CONSTITUIÇÃO DO NOME DE ESTABELECIMENTO

Podem constituir nome de estabelecimento:

- As denominações de fantasia ou específicas;
- Os nomes históricos, excepto se do seu emprego resultar ofensa à consideração que, geralmente, lhes é atribuída;
- O nome da propriedade ou o do local do estabelecimento, quando este seja admissível ou acompanhado de um elemento distintivo;
- O nome, os elementos distintivos da firma ou denominação social e o pseudónimo, ou alcunha, do proprietário;
- O ramo de actividade do estabelecimento, quando acompanhado por elementos distintivos.

ARTIGO 220.º CONSTITUIÇÃO DA INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO

1. Considera-se Insígnia de Estabelecimento qualquer sinal externo composto de figuras ou desenhos, simples ou combinados com os nomes ou denominações referidos no artigo

anterior, ou com outras palavras ou divisas, desde que o conjunto seja adequado a distinguir o estabelecimento.

2. A ornamentação das fachadas e da parte das lojas, armazéns ou fábricas exposta ao público, bem como as cores de uma bandeira, podem constituir insígnia desde que individualizem perfeitamente o respectivo estabelecimento.

ARTIGO 221.º FUNDAMENTOS DE RECUSA

1. Não podem fazer parte do nome ou insígnia de estabelecimento:

- O nome individual que não pertença ao requerente, salvo se se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso;

SECTION I GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 218 RIGHT TO REGISTRATION

All persons who have a legitimate interest, namely farmers, livestock farmers, industrialists, traders shall have the right to a trade name and an insignia to designate or cause to become known their business establishment, in accordance with the following provisions and provided they are domiciled or have their place of business in the national territory.

ARTICLE 219 COMPOSITION OF THE NAME OF THE ESTABLISHMENT

The following may constitute establishment names:

- Any fancy or specific names;*
- Historical names, save where their use would be offensive to the consideration that is ordinarily assigned to them;*
- The name of the property or location of the establishment, when this is admissible or contains a distinguishing feature;*
- The name, business name or company name, pseudonym or nickname of the owner.*
- The branch of activity of the establishment, when accompanied by distinctive elements.*

ARTICLE 220 COMPOSITION OF THE ESTABLISHMENT INSIGNIA

1. Establishment insignia may consist of any external sign composed of pictures or drawings, alone or combined with names or designations referred to in the preceding Article, or combined with other words or devices, provided that the whole is suitable to distinguish the establishment.

2. The ornamentation of façades and of those parts of shops, warehouses or factories which are exposed to the public, as well as the colours of a flag, may also constitute an insignia provided that it perfectly distinguishes the particular establishment.

ARTICLE 221 GROUNDS FOR REFUSAL

1. The following may not be part of the name or insignia of an establishment:

- Any individual name that does not belong to the applicant, unless the consent or the legitimacy of its use is proved;*

b) A firma ou a denominação social que não pertença ao requerente, ou apenas parte característica das mesmas, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso;

c) As expressões “antigo armazém”, “antiga casa”, “antiga fábrica” e outras semelhantes, referidas a estabelecimentos cujo nome ou insígnia estejam registados a favor de outrem, a não ser que se prove o consentimento do respectivo proprietário;

d) As expressões como “antigo empregado”, “antigo mestre”, “antigo gerente” e outras semelhantes, referidas a outra pessoa singular ou colectiva, salvo se provar o consentimento desta;

e) As indicações de parentesco e as expressões “herdeiro”, “sucessor”, “representante” ou “agente” e outras semelhantes, excepto se provar a legitimidade do seu uso;

f) Tudo quanto, no artigo 178.º e artigo 179.º, se refere às marcas e que possa ser aplicável ao nome ou insígnia de estabelecimento;

g) Os elementos constitutivos da marca, ou desenho ou modelo, protegidos por outrem para produtos idênticos ou afins aos que se fabricam ou vendem no estabelecimento a que se pretende dar o nome ou a insígnia, ou para serviços idênticos ou afins aos que nele são prestados;

h) Nomes, designações, figuras ou desenhos que sejam reprodução, ou imitação, de logotipo, ou nome, ou insígnia de estabelecimento já registados por outrem;

i) As designações “nacional”, “santomense” ou “são-tomense” e outras de semelhante sentido, quando o estabelecimento não pertença a pessoa singular ou colectiva de nacionalidade santomense.

2. As autorizações para uso de nome ou distintivos e outras da mesma natureza, consideram-se transmissíveis por sucessão legítima, salvo restrição expressa.

3. A disposição da alínea h) do n.º 1 não impede que duas ou mais pessoas com nomes patronímicos iguais os incluam nos nomes ou insígnias dos respectivos estabelecimentos, desde que se distingam perfeitamente.

SECÇÃO II PROCESSO DE REGISTO

ARTIGO 222.º PEDIDO

1. O pedido de registo de nome ou de insígnia de estabelecimento é feito em requerimento, onde se indique:

- O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua

b) Any business name that does not belong to the applicant, or only the characteristic part thereof, if it is liable to mislead or confuse the consumer, unless the consent or the legitimacy of its use is proved;

c) Expressions such as “old warehouse”, “old house”, “old factory” and the like, referring to establishments whose name or insignia are registered in favour of another, unless the consent of the owner is proved;

d) Expressions such as “former employee”, “former master”, “former manager” and the like, referring to another natural or legal person unless their consent is proved;

e) Indications of kinship and the terms “heir”, “successor”, “representative” or “agent” and the like, unless they prove the legitimacy of their use;

f) Anything contained in Articles 178 and 179 referring to trademarks and that might be applicable to the name or insignia of the establishment;

g) The constituent elements of the mark, design or model, protected by third parties for products identical or similar to those that are manufactured or sold in the establishment which intends to give it the name or insignia, or for identical or similar services provided by it;

h) Names, pictures or drawings that are a reproduction or imitation of an establishment logo, name or insignia that has already been registered by others;

i) The expressions “national”, “São Tomean” or “São-Tomean” and other with similar meaning, if the establishment does not belong to a natural or legal person of Saotomean nationality.

2. *Consent for the use of names or other distinctive features and others alike, shall be considered transferable by legitimate succession, unless expressly prohibited.*

3. *The provisions of paragraph 1h) shall not prevent two or more persons with identical surnames from including the name or emblem of their establishments, provided they are perfectly distinguished.*

SECTION II REGISTRATION PROCESS

ARTICLE 222 APPLICATION

1. The application for registration of the name or insignia of establishment is done by application, stating:

- The name, company name of the applicant, nationality and*

nacionalidade e o seu domicílio;

b) O nome ou a insígnia cujo registo se pretende.

2. Os pedidos podem ser apresentados em suporte electrónico de acordo com o que for estabelecido nos termos do artigo 11.º.

ARTIGO 223.º INSTRUÇÃO DO PEDIDO

1. Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes:

a) Duas representações gráficas da insígnia, sempre que possível em fotocópia ou desenho, impressos ou colados no espaço do impresso a eles destinado;

b) Um fotolito, ou qualquer outro suporte exigido com a reprodução do sinal da insígnia que se pretende registar;

c) Certificado do registo predial, ou outro título comprovativo, no caso da alínea c) do artigo 219.º;

d) Documentos comprovativos das autorizações ou justificações necessárias;

e) Declaração de que, para o mesmo estabelecimento, não existe registo anterior de firma ou de denominação idêntica ou de tal forma semelhante que seja susceptível de induzir em erro ou confusão.

2. A falta de qualquer dos documentos referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior não obsta à relevância do requerimento para efeitos de prioridade, não podendo o registo, porém, ser concedido sem que todos sejam apresentados.

ARTIGO 224.º DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Ao registo dos nomes e insígnias de estabelecimento é aplicável o disposto no artigo 183.º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 225.º UNICIDADE DO REGISTO

1.O mesmo estabelecimento só pode ter um nome ou uma insígnia registados.

2. Se, em relação ao mesmo estabelecimento, for requerido ou já existir mais de um registo de nome ou de insígnia, o requerente ou o respectivo titular é notificado para escolher apenas um deles e desistir dos restantes.

3. Se a notificação a que se refere o n.º 2 não for cumprida, considera-se apenas o primeiro pedido ou registo, recusando-se ou declarando-se a caducidade dos restantes, conforme o caso.

domicile;

b) The name or insignia of the intended registration.

2. Applications may be submitted in electronic form in accordance with the provisions of Article 11.

ARTICLE 223 SUPPORTING DOCUMENTATION

1. The application shall be accompanied by the following documents:

a) Two graphic representations of the insignia and, whenever possible, in photocopy or drawing either printed or pasted into the space provided for in the form;

b) A transparent film or any other support required with a reproduction of the insignia intended to be registered;

c) A certificate of the title deed or other supporting evidence, in the case of Article 219c);

d) Documents evidencing the necessary authorisations or justifications;

e) A declaration that there is no previous registration in respect of the same establishment, of an identical name or one so similar as to be likely to mislead or lead confusion.

2. Failure to provide any of the documents referred to in subparagraphs c), d) and e) of the preceding paragraph shall not preclude the relevance of the application for the purposes of priority however, the registration may not be granted without all the documents being presented.

ARTICLE 224 DECLARATION OF CONSENT

The provisions of Article 183, with the necessary adaptations shall apply to the registration of the names and insignia of establishment.

ARTICLE 225 SINGLE REGISTRATION

1. The same establishment may only have one registered name or insignia.

2. If in respect of the same establishment there is already more than one name or insignia registration or application, the applicant or the owner shall be notified to choose only one and to abandon the rest.

3. If the notification referred to in paragraph 2 is not effected, only the first application or registration shall be considered, and the remainder shall be refused or declared lapsed, as the case may be.

ARTIGO 226.º PUBLICAÇÃO DO PEDIDO

Da apresentação do pedido é publicado aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

ARTIGO 227.º FORMALIDADES SUBSEQUENTES

Ao registo dos nomes e das insígnias de estabelecimento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a tramitação processual a que se refere o artigo 177.º, relativo às marcas.

ARTIGO 228.º RECUSA

Para além dos fundamentos gerais de recusa previstos no artigo 28.º, o registo do nome ou da insígnia é recusado quando se tiver infringido o disposto nos artigos 219.º a 221.º, 224.º e 225.º.

SECÇÃO III **EFEITOS DO REGISTO**

ARTIGO 229.º DURAÇÃO

A duração do registo é de 10 anos, contados da data da respectiva concessão, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

ARTIGO 230.º DIREITOS CONFERIDOS PELO REGISTO

1.O registo do nome ou da insígnia confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar, sem o seu consentimento, qualquer sinal idêntico ou confundível nos seus estabelecimentos.

2.O registo confere ainda ao respectivo titular o direito de impedir o uso de qualquer sinal que contenha o nome ou a insígnia registados.

3. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar no nome ou na insígnia a designação “Nome registado” ou “Insígnia registada” ou, simplesmente, “NR” ou “IR”, respectivamente.

ARTIGO 231.º INALTERABILIDADE DO NOME OU DA INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO

1.O nome ou a insígnia devem conservar-se inalterados, ficando qualquer mudança nos seus elementos componentes sujeita a novo registo.

ARTICLE 226 PUBLICATION OF THE APPLICATION

Notice of the application shall be published in the Intellectual Property Bulletin, so that any party, who believed that he may be prejudiced in the event that such registration is granted, may oppose same.

ARTICLE 227 SUBSEQUENT FORMALITIES

The procedure referred to in Article 177 relating to trade marks shall be applicable mutatis mutandis to the registration of names and insignia of establishments.

ARTICLE 228 REFUSAL

In addition to the general grounds for refusal provided for in Article 28, the registration of the name or insignia shall be refused if it infringes the provisions of Articles 219 to 221, 224 and 225.

SECTION III **EFFECTS OF REGISTRATION**

ARTICLE 229 DURATION

The registration shall have duration of 10 years commencing on the date of its granting, and it may be indefinitely renewed for equal periods.

ARTICLE 230 RIGHTS CONFERRED BY REGISTRATION

1. The registration of the name or insignia confers on its owner the right to prevent third parties from using, without the owner's consent, any sign which is identical or confusable, on their establishments.

2. The registration also confers on its owner the right to prevent the use of any signal that contains the registered name or insignia.

3. During the validity of the registration, the owner may add to the name or insignia the words “registered insignia” or simply “NR” or “IR”, respectively.

ARTICLE 231

INALTERABILITY OF THE ESTABLISHMENT NAME OR INSIGNIA

1. The name or insignia shall be kept unchanged and any change in its particulars shall be subject to a new registration.

2.É aplicável às insígnias, o disposto em relação às marcas, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV TRANSMISSÃO, NULIDADE, ANULABILIDADE E CADUCIDADE DO REGISTO

ARTIGO 232.º TRANSMISSÃO

Na transmissão do registo do nome ou da insígnia devem observar-se as formalidades legais exigidas para a transmissão do estabelecimento de que são acessórios.

ARTIGO 233.º NULIDADE

1.Para além do que se dispõe nos artigo 178.º e 179.º e relativamente às marcas, o registo do nome ou da insígnia de estabelecimento é nulo quando a sua concessão contrarie o disposto nos artigos 219.º a 221.º.

2. As acções de nulidade é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 178.º.

ARTIGO 234.º ANULABILIDADE

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo é anulável:

- a) Quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto no artigo 221.º;
- b) Quando se reconheça que o titular do registo pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção.

2. As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3. As acções de anulação do nome de estabelecimento registado de má fé podem ser propostas a todo o tempo.

ARTIGO 235.º CADUCIDADE

1. Para além do que se dispõe no caduca:

- a) Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento respectivo;
- b) Por falta de uso do nome ou da insígnia durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo;

2. The provisions in relation to trademarks, mutatis mutandis, shall apply to insignia.

SECTION IV TRANSMISSION, NULLITY, ANNULMENT AND LAPSE OF REGISTRATION

ARTICLE 232 TRANSFER

The legal formalities required for the transfer of the establishment shall be observed in the transfer of the registration of the name or insignia of which they are its accessories.

ARTICLE 233 NULLITY

1. In addition to the provisions in Articles 178 and 179 in relation to marks, the registration of the name or insignia of an establishment is null and void when its granting is contrary to the provisions in Articles 219 to 221.

2. The provisions in paragraph 2 of Article 178 are applicable to actions of nullity, with the necessary adaptations.

ARTICLE 234 ANNULMENT

1. In addition to the provisions in Article 45, the registration of an award shall fall to be annulled under the following circumstances:

- a) The provisions of Article 221 were infringed when the registration was granted;*
- b) If it is found that the owner of the registration intends to practice unfair competition, or that this is a possible outcome irrespective of his intention.*

2. The actions for annulment shall be submitted within 10 years from the date of the order granting the registration, without prejudice to the provisions of the following paragraph.

3. Actions for the annulment of the name of the establishment registered in bad faith may be instituted at all times.

ARTICLE 235 LAPSE

1. In addition, it lapses:

- a) By reason of closure and liquidation of its establishment;*
- b) Due to the failure to use the name or insignia for five consecutive years, unless there are just reasons therefor;*

c) Quando ocorrer a situação prevista no nº 3 do artigo 225.º.

2. No caso a que se refere a alínea c) do número anterior, a caducidade não é declarada sem prévia notificação ao titular dos registos, que pode, no prazo de dois meses, optar por um nome, ou uma insígnia, declarando-se, então, a caducidade dos restantes.

c) On the occurrence of the situation envisaged in paragraph 3 of Article 225.

2. In the case referred to in subparagraph c) of the preceding number, the lapse shall not be declared without prior notice to the owner of the registration, who may, within a period of two months, choose a name, or an insignia, whereafter the lapse of the others shall be declared.

CAPÍTULO VI

LOGÓTIPOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 236.º CONSTITUIÇÃO DO LOGÓTIPO

1. O logótipo pode ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos.

2. O logótipo deve ser adequado a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência.

ARTIGO 237.º DIREITO AO REGISTO

Tem legitimidade para requerer o registo de um logótipo qualquer entidade individual ou colectiva, de carácter público ou privado, que nele tenha interesse legítimo.

SECÇÃO II PROCESSO DE REGISTO

ARTIGO 238.º UNICIDADE DO REGISTO

1. O mesmo sinal, quando se destine a individualizar uma mesma entidade, só pode ser objecto de um registo de logótipo.

2. A mesma entidade pode ser individualizada através de diferentes registos de logótipo.

ARTIGO 239.º PEDIDO

1. O pedido de registo de logótipo é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em S. Tomé e Príncipe;

b) O tipo de serviços prestados ou de produtos comercializados pela entidade que se pretende distinguir, acompanhados da indicação do respectivo código da classificação nacional das actividades económicas;

c) As cores em que o logótipo é usado, se forem reivindicadas como elemento distintivo;

d) A assinatura do requerente ou do seu mandatário.

SECTION I GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 236 COMPOSITION

1. A logo may be constituted by a sign or set of signs capable of being represented graphically, namely by nominative and figurative elements, or a combination of both.

2. The logo must be appropriate to distinguish an entity that provides services or sells products and may be used for instance, in places of business, advertising, forms or correspondence.

ARTICLE 237 RIGHT TO REGISTRATION

Any individual or corporate person, public or private, may legitimately apply for registration of any logo provided they have a legitimate interest therein.

SECTION II REGISTRATION PROCESS

ARTICLE 238 SINGLE REGISTRATION

1. The same sign, when intended to distinguish one and the same entity, may only be the object of one logo registration.

2. The same entity may be distinguished through more than one logo registration.

ARTICLE 239 APPLICATION

1. An application for the registration of a logo shall be made on a form in Portuguese indicating or containing the following:

a) The name or business name of the applicant, his nationality, domicile or place of business, the tax identification number in the case of a resident of São Tomé and Príncipe;

b) The type of services or products marketed by the entity that is to be distinguished, accompanied by the national classification code for the respective commercial activities;

c) The colours in which the logo is used, if they are claimed as a distinctive element;

d) Signature of the applicant or his representative.

2. For the purposes of Article 16.1), priority is given to the registration application that first submits a representation of the intended logo,

2. Para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 16.º, é concedida prioridade ao pedido de registo que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos nas alíneas a) e b) do número anterior, uma representação do logótipo pretendido.

ARTIGO 240.º INSTRUÇÃO DO PEDIDO

1. Ao requerimento deve juntar-se uma representação gráfica do sinal, em suporte definido por despacho do Director do SENAPIQ-STP.

2. Quando nos pedidos de registo for reivindicada uma combinação de cores, a representação gráfica mencionada no número anterior deve exibir as cores reivindicadas.

3. Ao requerimento devem ainda juntar-se as autorizações referidas no n.º 3 do artigo 174.º

4. A falta das autorizações referidas no número anterior não obsta à relevância do requerimento para efeitos de prioridade, não podendo o registo, porém, ser concedido sem que estejam preenchidos todos os requisitos acima referidos.

5. Quando o logótipo contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.

6. Quando nos elementos figurativos de um logótipo constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no requerimento de pedido.

ARTIGO 241.º PUBLICAÇÃO DO PEDIDO

1. Da apresentação do pedido publica-se aviso no Boletim da Propriedade Intelectual, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

2. A publicação deve conter a reprodução do logótipo e mencionar as indicações a que se refere o n.º 1 do artigo 239.º, com excepção do número de identificação fiscal do requerente.

ARTIGO 242.º TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Ao registo dos logótipos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as formalidades processuais a que se refere o artigo 177.º, relativo às marcas.

ARTIGO 243.º FUNDAMENTOS DE RECUSA DO REGISTO

1. Para além do que se dispõe no artigo 28.º, o registo de um logótipo é recusado quando:

in addition to the information required in terms of sub paragraphs a) and b) of the previous paragraph.

ARTICLE 240 SUPPORTING DOCUMENTATION

1. The application must be accompanied by a graphic representation of the sign on a support established by order of the Director of the SENAPIQ-STP.

2. When a registration application claims the rights for a certain combination of colours, the graphic representation referred to in the preceding paragraph shall display the colours claimed.

3. The authorisations referred to in paragraph 3 of Article 174 shall accompany the application.

4. Failure to provide the authorizations referred to in the preceding paragraph shall not affect the relevance of the application for the purposes of priority however, the registration may not be granted if all the requirements are not fulfilled.

5. If the mark contains inscriptions in characters that are not well known, the applicant shall submit a transliteration and, if possible, a translation of the said inscriptions.

6. When figurative elements of a logo contain verbal elements, the applicant shall specify them in the registration application.

ARTICLE 241 PUBLICATION OF THE APPLICATION

1. Notice of the launching of the application shall be published in the Intellectual Property Bulletin, so that any party who believes they may be prejudiced by the granting of the application may oppose it.

2. The publication shall include the reproduction of the mark and the particulars referred to in paragraph 1 of Article 239, with the exception of the tax identification number of the applicant.

ARTICLE 242 PROCEDURAL FORMALITIES

The procedure referred to in Article 177 relating to trade marks shall be applicable, *mutatis mutandis*, to the registration of logos.

ARTICLE 243 GROUNDS FOR REFUSAL OF A REGISTRATION

1. In addition to the provisions in Article 28, the registration of a logo shall be refused under the following circumstances:

a) It consists of signs that cannot be represented graphically;

a) Seja constituído por sinais insusceptíveis de representação gráfica;

b) Seja constituído por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;

c) Seja constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 165.º;

d) Contrarie o disposto nos artigos 236.º a 238.º.

2. Não é recusado o registo de um logótipo constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 165.º se este tiver adquirido carácter distintivo.

3. É recusado o registo de um logótipo que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos por disposições das Convenções Internacionais para a Protecção da Propriedade Industrial reconhecidas por S. Tomé e Príncipe, salvo autorização;

b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização;

c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;

d) Sinais que sejam susceptíveis de induzir em erro o público, nomeadamente sobre a actividade exercida pela entidade que se pretende distinguir.

4. É também recusado o registo de um logótipo que seja constituído, exclusivamente, pela Bandeira Nacional da República Democrática de S. Tomé e Príncipe ou por alguns dos seus elementos.

5. É ainda recusado o registo de um logótipo que contenha, entre outros elementos, a Bandeira Nacional nos casos em que seja susceptível de:

a) Induzir o público em erro sobre a proveniência geográfica dos produtos comercializados ou dos serviços prestados pela entidade a que se destina;

b) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;

c) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da Bandeira Nacional ou de algum dos seus elementos.

b) It consists of signs devoid of any distinctive character;

c) It consists exclusively of signs or indications referred to in Article 165, paras.1.b) to e);

d) It is contrary to the provisions of Articles 236 to 238.

2. The registration of a logo consisting exclusively of signs or indications referred to in subparagraphs a), c) and d) of paragraph 1 of Article 165 shall not be refused if it has acquired a distinctive character.

3. The registration of a logo shall also be refused if it contains in all or some of its elements:

a) Symbols, heraldries, emblems or distinctions of the State or other public or private entities, national or foreign, the emblem and name of the Red Cross, or other similar bodies, as well as any signs covered by the provisions of International Conventions relating to the Protection of Industrial Property that São Tomé and Príncipe has adopted, unless these are authorized;

b) Signs with a high symbolic value, in particular religious symbols, unless these are authorized;

c) Expressions or images that are against the law, morals, public policy and good mores;

d) Signs which are likely to mislead the public, in particular as to the activity carried out by the entity that intends to distinguish itself.

4. Registration of a logo shall also be refused if it consists exclusively of the National Flag of the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe or if it contains some of its elements.

5. Registration of a logo shall also be refused if it contains, inter alia, the National Flag, wherever the logo is likely to:

a) Mislead the public about the geographical origin of the goods sold or the services rendered by the entity for which it is intended;

b) Lead the consumer into erroneously thinking that the products or services emanate from an official entity;

c) Result in the disrespect or the disgracing of the National Flag or any of its elements.

ARTICLE 244

OTHER GROUNDS FOR REFUSAL

1. Further grounds for refusal of a registration are:

a) The reproduction or imitation, of all or part of a logotype previously registered by another party to distinguish an entity

ARTIGO 244.º

OUTROS FUNDAMENTOS DE RECUSA

1. Constitui ainda fundamento de recusa do registo:

a) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim à exercida pela entidade que se pretende distinguir, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

b) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins aos abrangidos no âmbito da actividade exercida pela entidade que se pretende distinguir, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou se criar o risco de associação com a marca registada;

c) A infracção de outros direitos de propriedade industrial;

d) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figuras, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao 4.º grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;

e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção;

f) O emprego de nomes, designações, figuras ou desenhos que sejam reprodução, ou imitação, de logótipo já registado por outrem, sendo permitido porém que duas ou mais pessoas com nomes patronímicos iguais os incluam no respectivo logótipo, desde que se distingam perfeitamente.

2. Aplicam-se também ao registo de logótipo, com as necessárias adaptações, os fundamentos de recusa previstos nos artigos 180.º a 182.º

3. Quando invocado em reclamação, constitui também fundamento de recusa:

a) A reprodução ou imitação de firma e denominação social, ou apenas de parte característica das mesmas, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

b) A infracção de direitos de autor;

c) O emprego de referências a determinada propriedade rústica ou urbana que não pertença ao requerente.

whose activity is identical or similar to that of the entity wishing to distinguish itself, if it is likely to mislead or confuse the consumer;

b) The reproduction or imitation of all or part of a trademark previously registered by another party for products or services that are identical or similar to those included in the activity carried out by the entity wishing to distinguish itself, if this may mislead or confuse the consumer or create a risk of association with the already registered trademark;

c) The infringement of other industrial property rights;

d) The use of names, portraits or any other expressions or figurations without the authorisation of the persons they relate to or, if these are deceased, of the heirs or relatives to the fourth degree or, if authorisation is obtained, it disrespects or dishonours those persons;

e) If it is found that the applicant intends to practice unfair competition, or that this is a possible outcome irrespective of his intention.

f) The use of names, pictures or drawings that are a reproduction or imitation of a logo already registered by another party, although two or more people with the same surname may include them in their logo, provided that they are perfectly distinguished from each other.

2. The grounds for refusal provided for in Articles 180 to 182 shall also apply, mutatis mutandis, to the registration of logos.

3. When raised in an opposition, the following shall also constitute grounds for refusal:

a) The reproduction or imitation of a corporate name or merely a characteristic part thereof, that does not belong to the applicant or that he is not authorised to use, if it is likely to mislead or confuse the consumer;

b) A copyright infringement;

c) Use of references to a specific rural or urban real estate property that does not belong to the applicant.

ARTICLE 245

DECLARATION OF CONSENT

The provisions of Article 183, with the necessary adaptations, shall apply to the registration of logotypes.

ARTIGO 245.º DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Ao registo dos logótipos é aplicável o disposto no artigo 183.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III DOS EFEITOS DO REGISTO

ARTIGO 246.º DURAÇÃO

A duração do registo é de 10 anos, contados da data da respectiva concessão, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

ARTIGO 247.º DIREITOS CONFERIDOS PELO REGISTO

1. O registo do logótipo confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar, sem o seu consentimento, qualquer sinal idêntico ou confundível, que constitua reprodução ou imitação do seu.

2. Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar no logótipo a designação «Logótipo registado», «Log. Registado» ou, simplesmente, «LR».

ARTIGO 248.º INALTERABILIDADE DO LOGÓTIPO

1. O logótipo deve conservar-se inalterado, ficando qualquer mudança nos seus elementos sujeita a novo registo.

2. A inalterabilidade deve entender-se, com as necessárias adaptações, em obediência às regras estabelecidas nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 197.º, relativo às marcas.

SECÇÃO IV TRANSMISSÃO, NULIDADE, ANULABILIDADE E CADUCIDADE DO REGISTO

ARTIGO 249.º TRANSMISSÃO

1. Os registos de logótipo são transmissíveis se tal não for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

2. Quando seja usado num estabelecimento, os direitos emergentes do pedido de registo ou do registo de logótipo só podem transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento, ou parte do estabelecimento, a que estão ligados.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 37.º, a transmissão do estabelecimento envolve o respectivo logótipo, que pode continuar

SECTION III EFFECTS OF REGISTRATION

ARTICLE 246 DURATION

The registration shall endure for 10 years commencing on the date of its granting, and it may be indefinitely renewed for equal periods.

ARTICLE 247 RIGHTS CONFERRED BY REGISTRATION

1. The registration of the logo confers on its owner the right to prevent third parties from using, without the owner's consent, any sign which is identical or confusable which constitutes a reproduction or imitation of the owner's logo.

2. During the validity of the registration, the owner may use the words "Registered Logotype" "Registered Log.", or simply "RL".

ARTICLE 248 INALTERABILITY OF THE LOGOTYPE

1. The logo shall be kept unchanged and any change to its particulars shall be subject to a new registration.

2. Inalterability is defined according to the rules established for trademarks in paragraphs 2, 3 and 4 of Article 197, with the necessary adjustments.

SECTION IV TRANSFER, NULLITY, ANNULMENT AND LAPSE OF REGISTRATION

ARTICLE 249 TRANSFER

1. Logo registrations are transferable if it is not likely to mislead or confuse the consumer.

2. When an establishment uses the rights from an application for the registration or the registration of the logo, the rights may only be transferred, for a consideration or free of charge, together with the establishment, or part thereof, to which they are associated.

3. Without prejudice to the provisions in paragraph 5 of Article 37, the transfer of an establishment shall include its respective logo, which may continue as it is registered, unless the transferor has reserved it for another establishment, in the present or future.

tal como está registado, salvo se o transmitente o reservar para outro estabelecimento, presente ou futuro.

ARTIGO 250.º NULIDADE

1. Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo do logótipo é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto nos n.os 1 e 3 a 5 do artigo 243.º.

2. É aplicável às acções de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 243.º.

ARTIGO 251.º ANULABILIDADE

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto no artigo 244.º.

2. As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3. O direito de pedir a anulação do logótipo registado de má fé não prescreve.

ARTIGO 252.º CADUCIDADE

Para além do que se dispõe no artigo 48.º, o registo caduca:

a) Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento ou de extinção da entidade;

b) Por falta de uso do logótipo durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo.

ARTICLE 250 NULLITY

1. In addition to the provisions of Article 44, the registration of a logo is rendered null when, in the process of granting it, the provisions of Article 243, paras. 1 and 3 to 5 were violated.

2. The provisions in paragraph 2 of Article 243 are applicable, mutatis mutandis, to actions of nullity.

ARTICLE 251 ANNULMENT

1. In addition to the provisions of Article 45, the registration of the mark is rendered null when, in the process of granting it, the provisions of Article 244 were violated.

2. The actions for annulment shall be submitted within 10 years from the date of the order granting the registration, without prejudice to the provisions of the following paragraph.

3. The right to request the cancellation of a logo registered in bad faith does not prescribe.

ARTICLE 252 LAPSE

In addition to the provisions in Article 48, the registration shall lapse in the following circumstances:

a) Closure and liquidation of the establishment or the termination of the entity;

b) Failure to use the logo for five consecutive years, save for just reason.

CAPÍTULO VII

DENOMINAÇÕES DE ORIGEM
E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 253.º PROPRIEDADE

1. As denominações de origem e as indicações geográficas, quando registadas, constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efectivo e sério e podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respectiva área, exploram qualquer ramo de produção característica, quando autorizados pelo titular do registo.

2. O exercício deste direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos, podendo, consequentemente, a denominação de origem ou a indicação

geográfica aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, nas condições tradicionais e usuais, ou devidamente regulamentadas.

ARTIGO 254.º DEMARCAÇÃO REGIONAL

Se os limites da localidade, região ou território a que uma certa denominação ou indicação pertence não estiverem demarcados por lei, são os mesmos declarados pelos organismos oficialmente reconhecidos que superintendam, no respectivo local, o ramo de produção, os quais têm em conta os usos leais e constantes, conjugados com os superiores interesses da economia nacional ou regional.

SECÇÃO II PROCESSO DE REGISTO

SUBSECÇÃO I REGISTO NACIONAL

ARTIGO 255.º PEDIDO

1. O pedido de registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, no qual se indique:

a) O nome das pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, com qualidade para adquirir o registo, o respectivo número de identificação fiscal;

b) O nome do produto, ou produtos, incluindo a denominação de origem ou a indicação geográfica;

c) As condições tradicionais, ou regulamentadas, do uso da denominação de origem, ou da indicação geográfica, e os limites da respectiva localidade, região ou território;

SECTION I GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 253 OWNERSHIP

1. Once registered, geographical indications and designations of origin become the common property of those who reside or have their place of business in the place, region or territory in an effective and serious manner, and can be used interchangeably by those who are engaged in any characteristic productive activity in the area, subject to the consent of the registered owner.

2. The exercise of this right does not depend on the importance of the business operation or the nature of the products and, consequently, the geographical indication or designation of origin can apply to all products that are characteristic of and originating in the place, region or territory that meets traditional and customary, or duly regulated, conditions.

ARTICLE 254 REGIONAL DEMARCATION

If the boundaries of the place, region or territory pertaining to a certain denomination or indication are not demarcated by law, the said boundaries shall be defined by the officially recognised bodies that control, in the respective area, the corresponding production branch, which take into account the traditional and constant practices together with the higher interests of the national or regional economy.

SECTION II REGISTRATION PROCESS

SUBSECTION I NATIONAL REGISTRATION

ARTICLE 255 APPLICATION

1. An application for the registration of designations of origin or geographical indications shall be made on a form in Portuguese, containing the following:

a) The name of the natural or legal persons, public or private, who have the capacity to acquire the registration and the respective tax identification number;

b) The name of the product or products, including the designation of origin or geographical indication;

c) The traditional or regulated conditions for the use of the designation of origin or geographical indication, and the boundaries of the respective place, region or territory;

d) A assinatura do requerente ou do seu mandatário.

2. À concessão do registo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os termos do processo de registo nacional de marca.

ARTIGO 256.º FUNDAMENTOS DE RECUSA

Para além do que se dispõe no artigo 28.º, o registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é recusado quando:

a) Seja requerido por pessoa sem qualidade para o adquirir;

b) Não seja considerado denominação de origem, ou indicação geográfica, para efeitos do presente código;

c) Constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou de indicação geográfica anteriormente registadas;

d) Seja susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respectivo produto;

e) Constitua infracção de direitos de propriedade industrial ou de direitos de autor;

f) Seja ofensiva da lei, da ordem pública ou dos bons costumes;

g) Possa favorecer actos de concorrência desleal.

SUBSECÇÃO II REGISTO INTERNACIONAL

ARTIGO 257.º REGISTO INTERNACIONAL DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

1. As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 255.º podem promover o registo internacional das suas denominações de origem ao abrigo das disposições dos Acordos internacionais sobre a matéria ratificados por S. Tomé e Príncipe.

2. O requerimento para o registo internacional deve ser apresentado no SENAPIQ-STP de harmonia com as disposições dos Acordos internacionais sobre a as denominações de origem ratificados por S. Tomé e Príncipe.

3. A protecção das denominações de origem registadas ao abrigo dos Acordos referidos no n.º anteriores fica sujeita, em tudo quanto não contrariar as disposições dos mesmos Acordos, às normas que regulam a protecção das denominações de origem em S. Tomé e Príncipe.

d) The signature of the applicant or his representative.

2. The conditions for the registration of trademarks shall apply, mutatis mutandis, to these registrations.

ARTICLE 256 GROUNDS FOR REFUSAL

In addition to the provisions in Article 28, a registration of a designation of origin or geographic indication shall be refused under the following circumstances:

a) The application is instituted by a person without the necessary capacity to do so;

b) It is not regarded as a designation of origin or geographical indication, for the purposes of this Code;

c) It constitutes a reproduction or imitation of a previously registered designation of origin or geographical indication;

d) It is likely to mislead the public, particularly as to the nature, quality and geographical origin of the particular product;

e) It violates industrial property rights or copyright;

f) It violates the law, public order or good mores;

g) It encourages unfair competition.

SUBSECTION II INTERNATIONAL REGISTRATION

ARTICLE 257 INTERNATIONAL REGISTRATION OF DESIGNATIONS OF ORIGIN

1. The entities referred to in point a) of paragraph 1 of Article 255(1) a) may apply for the international registration of their designations of origin pursuant to the provisions of the relevant international agreements ratified by São Tomé and Príncipe.

2. The application for international registration shall be submitted to the SENAPIQ-STP in accordance with the provisions of international agreements on designations of origin ratified by São Tomé and Príncipe.

3. The protection of designations of origin registered under the agreements referred to in the previous paragraph is, insofar as it does not contradict the provisions of these agreements, subject to the rules governing the protection of designations of origin in São Tomé and Príncipe.

SECÇÃO III EFEITOS, NULIDADE, ANULABILIDADE E CADUCIDADE DO REGISTO

ARTIGO 258.º DURAÇÃO

A denominação de origem e a indicação geográfica têm duração ilimitada e a sua propriedade é protegida pela aplicação das regras previstas neste Código, em legislação especial, bem como por aquelas que forem decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo, e façam ou não parte de marca registada.

ARTIGO 259.º DIREITOS CONFERIDOS PELO REGISTO

1. O registo das denominações de origem ou das indicações geográficas confere o direito de impedir:

a) A utilização, por terceiros, na designação ou na apresentação de um produto, de qualquer meio que indique, ou sugira, que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem;

b) A utilização que constitua um acto de concorrência desleal, no sentido do artigo 10 -bis da Convenção de Paris tal como resulta da Revisão de Estocolmo, de 14 de Julho de 1967;

c) O uso por quem, para tal, não esteja autorizado pelo titular do registo.

2. Durante a vigência do registo, podem constar nos produtos em que os respectivos usos são autorizados as seguintes menções:

a) «Denominação de origem registada» ou «DO»;

b) «Indicação geográfica registada» ou «IG».

3. As palavras constitutivas de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica legalmente definida, protegida e fiscalizada não podem figurar, de forma alguma, em designações, etiquetas, rótulos, publicidade ou quaisquer documentos relativos a produtos não provenientes das respectivas regiões delimitadas.

4. Esta proibição subsiste ainda quando a verdadeira origem dos produtos seja mencionada, ou as palavras pertencentes àquelas denominações ou indicações venham acompanhadas de correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade» ou outros similares, e é extensiva ao emprego de qualquer expressão, apresentação ou combinação gráfica susceptíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão.

5. É igualmente proibido o uso de denominação de origem ou de

SECTION III EFFECTS, NULLITY, ANNULMENT AND LAPSE OF REGISTRATION

ARTICLE 258 DURATION

Designations of origin and geographical indications have an unlimited duration and their ownership is protected by the rules laid down in this Code, in special legislation, and in any rules or legislation established against the false indications of origin, even if they are registered and regardless of whether they are part of a registered trademark or not.

ARTICLE 259 RIGHTS CONFERRED BY REGISTRATION

1. The registration of designations of origin or geographical indications confers the right to prevent:

a) The use by third parties, in the designation or presentation of a product, of any means that indicates or suggests that the product in question originates from a geographic region other than the true place of origin;

b) Any use which that would constitute an act of unfair competition within the meaning of Article 10-bis of the Paris Convention as modified by the Stockholm Revision of 14 July 1967;

c) The use by persons not authorized by the owner of the registration.

2- During the period of the registration, the following expressions may be included in products in which their uses are authorized:

a) "Protected designation of origin" or "PDO";

b) "Protected geographical indication" or "PGI".

3. Wording that makes up a legally defined, protected and controlled designation of origin or a geographic indication may not in any form feature in designations, labels, advertising or any documentation on products that do not originate from the respective demarcated regions.

4. This prohibition also applies when the true origin of the products is mentioned or the wording of the designations or indications in question is accompanied by qualifiers such as "type", "style", "quality" or similar expressions, and also extends to the use of any expression, presentation or graphic combination that may mislead or confuse the consumer.

5. It is also prohibited the use of a designation of origin or geographical indication of prestige in São Tomé and Príncipe or in the world, for products without identity or affinity whenever the

indicação geográfica com prestígio em S. Tomé e Príncipe ou no Mundo, para produtos sem identidade ou afinidade sempre que o uso das mesmas procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da denominação de origem ou da indicação geográfica anteriormente registada, ou possa prejudicá-las.

6. O disposto nos números anteriores não obsta a que o vendedor aponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daquele onde os mesmos produtos são vendidos, não podendo, neste caso, suprimir a marca do produtor ou fabricante.

ARTIGO 260.º NULIDADE

Para além do que se dispõe no artigo 44.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas b), d) e f) do artigo 256.º

ARTIGO 261.º ANULABILIDADE

1. Para além do que se dispõe no artigo 45.º, o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas a), c), e) e g) do artigo 256.º

2. As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3. O direito de pedir a anulação dos registos obtidos de má fé não prescreve.

ARTIGO 262.º CADUCIDADE

1. O registo caduca, a requerimento de qualquer interessado, quando a denominação de origem, ou a indicação geográfica, se transformar, segundo os usos leais, antigos e constantes da actividade económica, em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produtos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os produtos vinícolas, as águas mineromedicinais e os demais produtos cuja denominação geográfica de origem seja objecto de legislação especial de protecção e fiscalização no respectivo país.

use thereof seeks to, without due cause, derive an unfair advantage of the distinctive character or the prestige of the designation of origin or geographical indication previously registered, or may be prejudicial to them.

6. The provisions of the preceding paragraphs shall not prevent the seller from placing his name, address or mark on products from a region or country different from that where the same products are sold, and, in this case, the seller may not remove the trademark of the producer or manufacturer.

ARTICLE 260 NULLITY

1. In addition to the provisions of Article 44, the registration of a designation of origin is rendered null when, in the process of granting it, the provisions of Article 256 b), d) and f) have been violated.

ARTICLE 261 ANNULMENT

1. In addition to the provisions of Article 45, the registration of a designation of origin or a geographic indication is annulable when, in the process of granting it, the provisions of Article 256 a), c), e) and g) have been violated.

2. The actions for annulment shall be submitted within 10 years from the date of the order granting the registration, without prejudice to the provisions of the following paragraph.

3. The right to apply for the annulment of a registration made in bad faith shall not prescribe.

ARTICLE 262 LAPSE

1. A registration shall lapse, at the request of any interested party, when the designation of origin or geographical indication transforms into - in accordance with the traditional, customary and constant practices of the economic activity - a simple generic designation for a manufacturing system or a certain type of product.

2. Wine products, minero-medicinal waters and other products whose geographic designation of origin are the object of special protection and supervision legislation in their respective country, shall be exempt from the provisions of the preceding paragraph.

TÍTULO III

INFRACÇÕES

CAPÍTULO I

MEDIDAS CAUTELARES

ARTIGO 263.º PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

1. O titular do direito de propriedade industrial pode requerer ao Tribunal o arresto de produtos ou de quaisquer outros objectos, em que se manifeste a violação de um direito privativo de desenho ou modelo ou de marca ou de nomes ou insígnias de estabelecimento ou de logótipos, ou a apreensão dos instrumentos que só possam servir para a prática desses ilícitos.

2. Para além da providência referida no número anterior, e sem prejuízo da acção civil ou penal, que ao caso couber, o titular do direito de propriedade industrial pode requerer às autoridades judiciais, administrativas ou policiais, providências com vista a evitar a violação ou a concretização da ameaça de violação do seu direito, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 264.º APREENSÃO PELAS ALFÂNDEGAS

1. São apreendidos pelos serviços aduaneiros os produtos ou mercadorias que contiverem, de qualquer forma, directa ou indirectamente, falsas indicações de proveniência ou denominações de origem, marcas ou nomes ilicitamente usados ou aplicados, ou em que se manifestem indícios de uma infracção prevista neste Código.

2. Quando a violação for manifesta, a apreensão é realizada por iniciativa das próprias autoridades aduaneiras, as quais notificam imediatamente o interessado, permitindo-lhe a regularização do objecto da apreensão, sem prejuízo, das responsabilidades em que tiver incorrido.

3. A apreensão pode igualmente ser realizada a pedido de quem nela tiver interesse.

4. A apreensão caduca-se, no prazo de 10 dias úteis a contar da respectiva notificação ao titular dos direitos, a sua confirmação não for pedida, em juízo, pelo Ministério Público ou pela parte lesada.

5. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por igual período, em casos devidamente justificados.

ARTICLE 263 PROVISIONAL MEASURES

1. Where there has been an infringement of an exclusive right to a design or model or trademark, name or insignia of establishment or logos, the owner of the industrial property right may apply to Court for the seizure of the products or any other objects or the attachment of any instruments which can only serve to practice of the unlawful acts.

2. In addition to the action referred to in the previous paragraph, and without prejudice to any civil or criminal action that he may be entitled to, the owner of the industrial property right may apply to the competent judicial, administrative or police authorities for measures to be applied so as to prevent the violation of his rights or the threat of such violation, in accordance with the terms established by law.

ARTICLE 264 SEIZURE BY CUSTOMS

1. Products or goods which contain, in any way, directly or indirectly, false particulars of source and designations of origin, unlawfully used or applied trademarks or names or which reveal evidence of an offence provided for in this Code, shall

2. If the infringement is blatant, the seizure is carried out at the instance of the customs authorities themselves, which shall immediately notify the interested party, allowing him to regularise the subject-matter of the seizure, without prejudice to the liability that he may have incurred.

3. The seizure may also be carried out at the request of any party who has an interest therein.

4. The seizure shall lapse if, within 10 working days from the date of receipt of the respective notification to the rights-holder, confirmation of the seizure is not sought in court by the Public Prosecutor or by the injured party.

5. The period referred to in the previous paragraph may be extended for the same period, in duly justified cases.

CAPÍTULO II

ILÍCITOS CRIMINAIS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 265.º CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Constitui crime contra a propriedade industrial, punível nos termos deste Código:

- a) A violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- b) A violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos;
- c) A contrafacção, imitação ou uso ilegal de marca;
- d) A violação e uso ilegal de denominação de origem ou de indicação geográfica;
- e) O registo dum acto juridicamente inexistente ou com manifesta ocultação da verdade, independentemente da violação de direitos de terceiros;
- f) A venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos contrafeitos;
- g) A obtenção de patente ou modelo de utilidade e registo de desenho ou modelo por quem não tem nenhum desses direitos.

ARTIGO 266.º PENALIDADES

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias quem cometer qualquer dos crimes previstos nas alíneas a), b), c), d) e e), do artigo anterior.

2. É punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias quem cometer qualquer dos crimes previstos nas alíneas f) e g) do artigo anterior.

ARTIGO 267.º SANÇÕES ACESSÓRIAS

1. Cumulativamente com as sanções aplicáveis aos diferentes actos, são declarados perdidos a favor do Estado os objectos em que se manifeste um crime previsto neste Código, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a prática desse crime, excepto se o titular do direito ofendido der o seu consentimento expresso para que tais objectos voltem a ser introduzidos nos circuitos comerciais ou para que lhes seja dada outra finalidade.

SECTION I GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 265 CRIMES AGAINST INDUSTRIAL PROPERTY

The following shall constitute crimes against industrial property, punishable under this Code:

- a) Infringement of the exclusive right to a patent, utility model or the topography of semiconductor products;*
- b) Infringement of the exclusive rights to designs or models;*
- c) Counterfeiting, imitation or unlawful use of a mark;*
- d) Infringement and unlawful use of a protected designation of origin or geographical indication;*
- e) The registration of a non-existent act or one which clearly conceals the truth, independent of the violation of the rights of third parties;*
- f) The sale, putting into circulation or concealing counterfeit products or articles;*
- g) Obtaining a patent or utility model and the registration of a design or model by a party who does not have such rights.*

ARTICLE 266 PENALTIES

1. Any of the offences referred to in subparagraphs a), b), c), d) and e) of the preceding Article are punishable with a prison sentence of up to 3 years or a fine of up to 360 days.

2. Any of the offences referred to in subparagraphs f) and g) of the preceding Article are punishable with a prison sentence of up to 1 year or a fine of up to 120 days.

ARTICLE 267 ADDITIONAL PENALTIES

1. Cumulatively with the penalties applicable to different offences, the objects associated to an offence in this Code, as well as the materials or instruments that have been used predominantly for the practice of this offence shall be forfeited to the State, save if the owner of the right which was violated expressly consents to such objects being re-introduced into the commercial circuits or for them to be given another purpose.

2. The items which have been declared forfeited to the State shall be totally or partially destroyed, particularly whenever it is not possible to eliminate the part thereof or the distinctive sign thereon that

2. Os objectos declarados perdidos a que se refere o número anterior, são total ou parcialmente destruídos, sempre que, nomeadamente, não seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo nele aposto que constitua violação do direito.

ARTIGO 268.º QUEIXA

O procedimento criminal relativo aos crimes previstos neste Código depende de queixa ou participação.

SECÇÃO I ACTOS A QUE SÃO APLICÁVEIS AS PENAS

ARTIGO 269.º VIOLAÇÃO DO EXCLUSIVO DA PATENTE, DO MODELO DE UTILIDADE OU DA TOPOGRAFIA DE PRODUTOS SEMICONDUCTORES

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Fabricar os artefactos ou produtos que forem objecto da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- b) Empregar ou aplicar os meios ou processos que forem objecto da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- c) Importar ou distribuir produtos obtidos por qualquer dos referidos modos.

ARTIGO 270.º VIOLAÇÃO DOS DIREITOS EXCLUSIVOS RELATIVOS A DESENHOS OU MODELOS

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Reproduzir ou imitar, totalmente ou em alguma das suas partes características, um desenho ou modelo registado;
- b) Explorar um desenho ou modelo registado, mas pertencente a outrem;
- c) Importar ou distribuir desenhos ou modelos obtidos por qualquer dos modos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 271.º CONTRAFACÇÃO, IMITAÇÃO E USO ILEGAL DE MARCA

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

constitutes the infringement of the industrial property right.

ARTICLE 268 COMPLAINTS

The criminal procedure concerning the crimes provided for in this Code is dependent on a complaint or report.

SECTION I ACTS THAT ARE SUBJECT TO PENALTIES

ARTICLE 269 INFRINGEMENT OF THE EXCLUSIVE RIGHT TO A PATENT, UTILITY MODEL OR THE TOPOGRAPHY OF SEMICONDUCTOR PRODUCTS

The following acts, carried out without the consent of the rights-holder of the respective right, are punishable by a prison sentence of up to 3 years or a fine of up to 360 days:

- a) The manufacture of artefacts or products that are covered by the patent, the utility model or the semiconductor topography;*
- b) The use or application of means or processes that are the object of the patent, the utility model or the semiconductor topography;*
- c) The import or distribution of products obtained by any of the aforementioned methods.*

ARTICLE 270 INFRINGEMENT OF THE EXCLUSIVE RIGHTS TO DESIGNS OR MODELS

The following acts, carried out without the consent of the rights-holder of the respective right, are punishable by a prison sentence of up to 3 years or a fine of up to 360 days:

- a) The reproduction or imitation of the whole or some of the characteristic parts of a registered design or model;*
- b) Exploiting a registered design or model belonging to another party;*
- c) Importing or distributing designs or models obtained through any of the methods referred to in the preceding subparagraphs.*

ARTICLE 271 COUNTERFEITING, IMITATION OR UNLAWFUL USE OF A MARK

The following acts, carried out without the consent of the respective rights-holder are punishable by a prison sentence of up to 3 years or a fine of up to 360 days:

a) Contrafazer, total ou parcialmente, ou, por qualquer meio, reproduzir uma marca registada;

b) Imitar, no todo ou em alguma das suas partes características, uma marca registada;

c) Usar as marcas contrafeitas ou imitadas;

d) Usar, contrafazer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em S. Tomé e Príncipe;

e) Usar, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em S. Tomé e Príncipe, ou no Mundo, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las;

f) Usar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem.

ARTIGO 272.º VENDA, CIRCULAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE PRODUTOS OU ARTIGOS

É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias quem vender, puser em circulação ou ocultar produtos contrafeitos, por qualquer dos modos e nas condições referidas nos artigos 269.º a 271.º, com conhecimento dessa situação.

ARTIGO 273.º VIOLAÇÃO E USO ILEGAL DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM OU DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem:

a) Reproduzir ou imitar, total ou parcialmente, uma denominação de origem ou uma indicação geográfica registada;

b) Não tendo direito ao uso de uma denominação de origem, ou de uma indicação geográfica, utilizar nos seus produtos sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a denominação ou indicação seja acompanhada de expressões como «Género», «Tipo», «Qualidade», «Maneira», «Imitação», «Rival de», «Superior a» ou outras semelhantes.

ARTIGO 274.º PATENTES, MODELOS DE UTILIDADE E REGISTOS DE DESENHOS OU MODELOS OBTIDOS DE MÁ FÉ

1. É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até

a) Counterfeiting, totally or partially, or by any other means reproducing a registered trademark;

b) Imitating a registered trademark, in whole or in any of its characteristics parts;

c) Using the counterfeit or imitated marks;

d) Using, counterfeiting or imitating well-known trademarks for which registration has already been applied for in São Tomé and Príncipe;

e) Using, even if in products or services without identity or affinity, trademarks that are a translation or are identical or similar to previously existing trademarks for which registration

has been applied for and which enjoy prestige in São Tomé and Príncipe or in the world, whenever the use of the subsequent trademark seeks to unjustly derive undue benefit from the distinctive or prestigious character of the prior trademarks or may be prejudicial to them;

f) Use, in its products, services, establishment or company a trademark belonging to a third party.

ARTICLE 272 SALE, CIRCULATION OR CONCEALMENT OF COUNTERFEIT PRODUCTS OR ARTICLES

The act of selling, putting into circulation or concealing counterfeit products produced by any of the means and in any of the conditions referred to in Articles 269 to 271, with knowledge of that situation, is punishable with a prison sentence of up to 1 year or a fine of up to 120 days.

ARTICLE 273 INFRINGEMENT AND UNLAWFUL USE OF A PROTECTED DESIGNATION OF ORIGIN OR GEOGRAPHICAL INDICATION

The following acts are punishable by a prison sentence of up to 3 years or a fine of up to 360 days, whoever:

a) Reproduces or imitates, totally or partially, a protected designation of origin or geographical indication;

b) Using in one's products, without the right to use a designation of origin or geographic indication, signs that constitute a reproduction, imitation or a translation thereof, even if the true origin of the products in question is indicated or the designation or indication is accompanied by expressions such as "Style", "Type", "Quality", "Method", "Imitation", "Rival of", "Superior to" or such similar expressions.

120 dias quem, de má fé, conseguir que lhe seja concedida patente, modelo de utilidade ou registo de desenho ou modelo que legitimamente lhe não pertença, nos termos dos artigos 67.º, 68.º 126.º e 163.º.

2. Na decisão condenatória, o tribunal anula, oficiosamente, a patente, o modelo de utilidade ou o registo ou, a pedido do interessado, transmiti-los -á a favor do inventor ou do criador.

3. O pedido de transmissão da patente, do modelo de utilidade ou do registo, referido no número anterior, pode ser intentado judicialmente, independentemente do procedimento criminal a que este crime dê origem.

ARTIGO 275.º REGISTO OBTIDO OU MANTIDO COM ABUSO DE DIREITO

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem requerer, obtiver ou mantiver em vigor, em seu nome ou no de terceiro, registo de marca, de nome, de insígnia ou de logótipo que constitua reprodução ou imitação de marca ou nome comercial pertencentes a nacional de qualquer país das Organizações Internacionais sobre o Comércio de que S. Tomé e Príncipe seja parte, com a finalidade comprovada de constranger essa pessoa a uma disposição patrimonial que acarrete para ela um prejuízo ou para dela obter uma ilegítima vantagem económica.

ARTIGO 276.º REGISTO DE ACTO INEXISTENTE OU REALIZADO COM OCULTAÇÃO DA VERDADE

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, independentemente da violação de direitos de terceiros, fizer registar um acto juridicamente inexistente ou com manifesta ocultação da verdade.

ARTICLE 274 PATENTS, UTILITY MODELS AND REGISTRATIONS OF DESIGNS OBTAINED IN BAD FAITH

1. Whosoever, acting in bad faith, succeeds in being granted a patent, utility model or registration of a design or model that does not legitimately belong to him shall be punished with a prison sentence of up to one year or a fine of up to 120 days, in accordance with articles 67, 68,126 and 163.

2. In its sentence, the court automatically annuls the patent, utility model or the registration or, at the request of the interested party, transfers them to the inventor or creator.

3. The request for the transfer of the patent, utility model or the registration referred to in the previous paragraph may be instituted independently of the criminal proceedings resultant from this crime.

ARTICLE 275 REGISTRATION OBTAINED OR MAINTAINED BY ABUSE OF RIGHTS

Whoever applies for, obtains or retains the validity, in his own name or of a third party, the registration of a trademark, name, insignia or logotype that is a reproduction or imitation of a trademark or commercial name belonging to a national of any member state of the International Organizations of Trade of which São Tomé and Príncipe is a party, and does so with the proven purpose of affecting the assets of, and consequently creating a loss for, the affected party in question, or to obtain an illegitimate commercial advantage, shall be punished with a prison sentence of up to three years or a fine of up to 360 days.

ARTICLE 276 REGISTRATION OF A NON-EXISTENT ACT OR REGISTRATION WITH CONCEALMENT OF THE TRUTH

Whoever performs a legally non-existent act or an act with manifest concealment of the truth, independently of the violation of the rights of third parties, shall be subject to a prison sentence of 3 years or a fine of up to 360 days.

CAPÍTULO III

CONTRA-ORDENAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 277º CONCORRÊNCIA DESLEAL

1. Constitui contra-ordenação, punível nos termos deste Código a concorrência desleal.

2. Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:

a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;

b) As falsas afirmações feitas no exercício de uma actividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes;

c) As invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;

d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira da empresa ou estabelecimento, à natureza ou âmbito das suas actividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;

e) As falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade ou utilidade dos produtos ou serviços, bem como as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adoptado;

f) A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem ou indicação geográfica dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante, em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento.

ARTIGO 278.º UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE INFORMAÇÕES

Constitui contra-ordenação, punível, nos termos deste Código, a divulgação, a aquisição ou a utilização de segredos de negócios de um concorrente, sem o seu consentimento, desde que essas informações:

a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exactas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;

SECTION I GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 277 UNFAIR COMPETITION

1. *Unfair competition is an offence punishable under this Code.*

2. *Unfair competition is any act of competition contrary to honest practices and standards of any branch of economic activity, in particular:*

a) Acts which are likely to create confusion with the company, the establishment, the products or services of competitors, irrespective of the means employed;

b) False statements made in the course of business aimed at discrediting competitors;

c) Unauthorized declarations or references made in order to benefit from the creditworthiness or the reputation of the name, establishment or trademark of another;

d) False particulars of his own creditworthiness or reputation, relating to the capital or the financial situation of the company or establishment, the nature or scope of its activities and business and the quality or quantity of its clientele;

e) False description or particulars relating to the nature, quality or usefulness of the products or services, as well as false information relating to their provenance, place, region or territory, factory, workshop, property or establishment, in whatever manner;

f) The seller, or any other intermediary, removes, conceals or alters the designation of origin or geographical indication of the products or of the registered mark of the producer or manufacturer on products intended for sale and with packaging which has not undergone any modification.

ARTICLE 278 UNLAWFUL USE OF INFORMATION

The disclosure, acquisition or use of business secrets of a competitor without his consent constitutes an offence punishable under this Code, provided that such information:

a) Is secret in the sense that it is not known or easily accessible, as a whole or in the specific configuration and assembly of its components, amongst to persons in the circles that normally deal with the kind of information in question;

b) Has a commercial value by virtue of the fact that it is secret;

c) Has been subject to considerable precautions, having regard

b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;

c) Tenham sido objecto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

ARTIGO 279.º OUTRAS CONTRA-ORDENAÇÕES

Constitui ainda contra-ordenação, punível nos termos deste Código:

a) A invocação ou menção de uma recompensa registada em nome de outrem;

b) O uso ou a declaração de posse de uma recompensa que nunca existiu ou que nunca foi concedida a quem a usa ou diz possuí-la;

c) O uso de desenhos ou quaisquer indicações que constitua imitação de recompensas por que a elas não tem direitos;

d) O uso nos estabelecimentos, em anúncios ou correspondências, de produtos ou serviços ou por qualquer outra forma, nome ou insígnia que constitua reprodução, ou que seja imitação, de nome ou de insígnia já registados por outrem;

e) A invocação de falsa qualidade para a obtenção do registo dum logótipo;

f) O uso em impressos, no estabelecimento, em produtos, ou de qualquer outra forma, de sinal que constitua reprodução ou imitação de logótipo já registado por outrem;

g) O fabrico, a importação, a aquisição ou guarda, para si ou para outrem, de sinais constitutivos de marcas, nomes, insígnias, logótipos, denominações de origem ou indicações geográficas registados;

h) O uso como logótipo ou como sinais distintivos não registados, qualquer dos sinais proibidos ou considerados imitação ou usurpação nos termos deste Código;

i) O uso ilegítimo no nome ou na insígnia do estabelecimento ou no logótipo, registado ou não de expressões, nomes ou figuras proibidas nos termos deste Código;

j) A invocação falsa da qualidade de titular de um direito de propriedade industrial, ou quando o mesmo tenha existido, já tenha sido declarado nulo, anulado ou esteja caducado;

k) O uso e aplicação indevidos das indicações de patentes, modelos de utilidade ou de registo autorizados apenas aos respectivos titulares;

l) O uso de um direito de propriedade industrial para produtos e ser-

to the circumstances, by the person lawfully in control of the information under the circumstances, to keep it secret.

ARTICLE 279 OTHER MINOR OFFENCES

The following acts shall also constitute minor offences punishable under this Code.

a) Invoking or referring to an award registered in the name of another;

b) Using, or falsely claiming possession of an award that never existed or was not granted to whoever uses or claims having it;

c) Using designs or any other indications that constitute an imitation of awards to which the person is not entitled;

d) The use in establishments, advertisements or correspondence, of products or services, or in any other manner, of a name or insignia that constitutes a reproduction or is an imitation of a name or insignia already registered by another;

e) Making a statement of false quality in order to register a logo;

f) The use in establishments on printed matter, on products, or in any other manner, of a sign that constitutes a reproduction or is an imitation of a logo already registered by another;

g) Manufacturing, importing, acquiring or keeping for himself or others, signs that are constitutive elements of registered trademarks, names, insignias, logos, designations of origin or geographical indications;

h) Using as an unregistered distinguishing sign, a logo or any of the signs that are banned or considered to be an imitation or usurpation in terms of this Code;

i) The illegitimate use in the name, insignia or logo of an establishment, be it registered or otherwise, of expressions, names or images that are prohibited in terms of this Code;

j) Falsely presenting oneself as the owner of an industrial property right or, if the right previously existed it has already been declared null and void or has lapsed;

k) Unduly using or applying the patent, utility model or registration indications authorised solely for the owners of the respective rights;

l) The use of an industrial property right for products and services different to the ones protected by the registration.

viços diferentes daquele que o registo protege.

ARTIGO 280.º COIMAS

As contra-ordenações são puníveis com coimas de Dbs. 5.000.000,00 a 50.000.000,00 ou de Dbs. 25.000.000,00 a Dbs. 250.000.000,00, consoante o infractor for pessoa singular ou colectiva.

SECÇÃO II **ACTOS A QUE SÃO APLICÁVEIS AS COIMAS**

ARTIGO 281.º CONCORRÊNCIA DESLEAL

É punido com coima quem praticar qualquer dos actos de concorrência desleal definidos no artigo 280.º.

ARTIGO 282.º INVOCAÇÃO OU USO ILEGAL DE RECOMPENSA

É punido com coima quem, sem consentimento do titular do direito:

a) Invocar ou fazer menção de uma recompensa registada em nome de outrem;

b) Usar ou, falsamente, se intitular possuidor de uma recompensa que não lhe foi concedida ou que nunca existiu;

c) Usar desenhos ou quaisquer indicações que constituam imitação de recompensas a que não tiver direito na correspondência ou publicidade, nas tabuletas, fachadas ou vitrinas do estabelecimento ou por qualquer outro modo.

ARTIGO 283.º VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE NOME E DE INSÍGNIA

É punido com coima quem, sem consentimento do titular do direito, usar no seu estabelecimento, em anúncios, correspondência, produtos ou serviços ou por qualquer outra forma, nome ou insígnia que constitua reprodução, ou que seja imitação, de nome ou de insígnia já registados por outrem.

ARTIGO 284.º VIOLAÇÃO DO EXCLUSIVO DO LOGÓTIPO

É punido com coima quem, sem consentimento do titular do direito, usar no seu estabelecimento ou na sua entidade, em anúncios, correspondência, produtos, serviços ou por qualquer outra forma, sinal que constitua reprodução ou que seja imitação de logótipo já registado por outrem.

ARTICLE 280 FINES

Offences are punishable with fines of 5 000 000.00 to 50 000 000.00 Dbs or 25 000 000.00 Dbs. to 250 000 000.00 Dbs., depending on whether the offender is an individual or corporate entity.

SECTION II **ACTS TO WHICH FINES ARE APPLICABLE**

ARTICLE 281 UNFAIR COMPETITION

Whoever practices any of the acts of unfair competition as defined in Article 280 shall be punished by means of a fine.

ARTICLE 282 UNLAWFUL REFERENCE TO OR USE OF AN AWARD

A person shall be punished with a fine if, without the consent of the rights-holder, commits any of the following acts:

a) Invokes or refers to an award registered in the name of another;

b) Uses, or falsely claims to be the possessor of an award that was granted to him or that never existed;

c) Uses in correspondence or advertising, on signs, façades or windows of the establishment or in any other manner, designs or any other indications that constitute an imitation of awards to which he does not have a right.

ARTICLE 283 INFRINGEMENT OF RIGHTS TO NAME AND INSIGNIA

Anyone who uses, without the consent of the respective rights-holder, in his business or enterprise, in advertisements, correspondence, products, services, or in any other manner, a sign that constitutes a reproduction or imitation of a logo already registered by another, shall be punished with a fine.

ARTICLE 284 INFRINGEMENT OF THE EXCLUSIVITY OF A LOGO

Anyone who uses, without the consent of the respective rights-holder, in his establishment or enterprise, in advertisements, correspondence, products or services, or in any other manner, a sign that constitutes a reproduction or imitation of a logo already registered by another, shall be punished with a fine.

ARTIGO 285.º ACTOS PREPARATÓRIOS

É igualmente punido com coima quem, sem consentimento do titular do direito e com intenção de preparar a execução dos actos referidos nos artigos 269.º a 278.º deste Código, fabricar, importar, adquirir ou guardar para si, ou para outrem sinais constitutivos de marcas, nomes, insígnias, logótipos, denominações de origem ou indicações geográficas registados.

ARTIGO 286.º USO DE MARCAS ILÍCITAS

1. É punido com coima quem usar, como sinais distintivos não registados, qualquer dos sinais indicados nas alíneas a) e b) do n.º 4 e no n.º 6 do artigo 178.º, bem como na alínea d) do n.º 1 do artigo 179.º

2. Os produtos ou artigos com as marcas proibidas nos termos do número anterior podem ser apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, a requerimento do Ministério Público.

ARTIGO 287.º USO INDEVIDO DE NOME, DE INSÍGNIA OU DE LOGÓTIPO

É punido com coima quem, ilegitimamente, usar no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, ou no logótipo, registado ou não, a firma ou a denominação social que não pertença ao requerente, ou apenas parte característica das mesmas, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso.

ARTIGO 288.º INVOCAÇÃO OU USO INDEVIDO DE DIREITOS PRIVATIVOS

É punido com coima quem:

a) Se apresentar como titular de um direito de propriedade industrial previsto neste diploma sem que o mesmo lhe pertença ou quando tenha sido declarado nulo ou caduco;

b) Usar ou aplicar, indevidamente, as indicações de patente, de modelo de utilidade ou de registo autorizadas apenas aos titulares dos respectivos direitos;

ARTICLE 285 PREPARATORY ACTS

Any person who, without the consent of the rights-holder of the respective right, and with the intention of committing the acts referred to in articles 269 to 278 of this Code, manufactures, imports, acquires or keeps for himself, or for another party, signs that are constitutive elements of trademarks, names, emblems, logotypes, designations of origin or geographic indications, shall also be punished with a fine.

ARTICLE 286 USE OF UNLAWFUL TRADE MARKS

1. Whoever uses as non-registered distinctive signs, any of the signs indicated in paragraphs 4(a) and (b) and paragraph 6 of Article 178, as well as in paragraph 1(d) of Article 179, shall be punished with a fine.

2. The products or articles with the marks prohibited under the preceding paragraph may, at the instance of the Public Prosecutor, be seized and declared forfeited to the State.

Article 287

Improper use of a name, insignia or logotype

A person shall be subject to a fine if he unlawfully uses in his name or in the insignia or logo of his establishment, whether it is registered or not, a corporate or business name that does not belong to the applicant, even if it is only the characteristic part thereof, if it is liable to mislead or confuse the consumer, unless he can prove the consent or the legitimacy of its use.

ARTICLE 288 IMPROPER REFERENCE TO OR USE OF PRIVATE RIGHTS

The following shall be punished with a fine:

a) Anyone who claims to be the owner of an industrial property right provided for in this code when such right does not belong to him or when same has been declared null or has lapsed;

b) Anyone who unduly uses or applies the particulars of a patent, utility model or registration authorized solely for the respective rights-holders.

CAPÍTULO IV

TRAMITAÇÕES

ARTIGO 289.º
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSOS POR CRIME

A instrução dos processos emergentes da prática dos crimes previstos neste Código e o respectivo julgamento obedecem às regras do Código de Processo Penal em vigor.

ARTIGO 290.º
ASSISTENTES

Além das pessoas a quem a lei processual penal confere o direito de se constituírem assistentes, têm legitimidade para intervir, nessa qualidade, nos processos-crime previstos neste Código, as associações empresariais.

ARTIGO 291.º
INSTRUÇÃO E DECISÃO DOS PROCESSOS
POR CONTRA-ORDENAÇÃO

Compete à Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas a instrução bem como aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

ARTIGO 292.º
DESTINO DO MONTANTE DAS COIMAS

O produto das multas e das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60% Para o Estado;
- b) 20% Para a Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas;
- c) 20% Para o SENAPIQ-STP.

ARTIGO 293.º
DIREITO SUBSIDIÁRIO

São aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal e as normas gerais relativas às contra-ordenações, designadamente no que respeita à responsabilidade criminal e contra-ordenacional das pessoas colectivas e à responsabilidade por actuação em nome de outrem.

ARTICLE 289
PROSECUTION OF CRIMINAL PROCEEDINGS

The prosecution of the cases arising from the practice of the crimes provided for in this Code and the respective trial are governed by the rules of the Criminal Procedure Code in force.

ARTICLE 290
ASSISTANTS

In addition to the persons who have the right to be assistants in terms of the criminal procedure legislation, business associations shall have the right to intervene, in that capacity, in the criminal proceedings provided for in this Code.

ARTICLE 291
INITIATION OF PROCEEDINGS FOR MINOR OFFENCES

The Authority for the Regulation and Control of Economic Activities is responsible for deciding and applying the corresponding fines and additional penalties.

ARTICLE 292
ALLOCATION OF THE PROCEEDS OF FINES

The proceeds of fines and penalties shall be distributed as follows:

- a) 60% to the State;*
- b) 20% to the Authority for the Regulation and Control of Economic Activities;*
- c) 20% to SENAPIQ-STP.*

ARTICLE 293
SUBSIDIARY LEGISLATION

The Criminal Code and the general rules relating to minor offences, in particular as regards criminal and statutory liability of corporate entities as well as vicarious liability, shall be subsidiarily applicable.

TÍTULO V

TAXAS

ARTIGO 294.º

Fixação das taxas

Pelos diversos actos previstos neste Código são devidas taxas, a fixar por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo de que dependa o SENAPIQ-STP, sob proposta deste Serviço.

ARTIGO 295.º

FORMAS DE PAGAMENTO

1. Todas as importâncias que constituam receitas próprias do SENAPIQ-STP são pagas em numerário, cheque ou vale de correio, com os requerimentos em que se solicita os actos tabelados e, depois de conferidas, são processadas nos termos das regras de contabilidade pública aplicáveis ao SENAPIQ-STP.

2. O SENAPIQ-STP pode prever outras formas de pagamento, sem prejuízo do que se dispõe no número anterior.

ARTIGO 296.º

CONTAGEM DE TAXAS PERIÓDICAS

1. As anuidades relativas a patentes, a modelos de utilidade, a registos de topografias de produtos semicondutores e os quinquénios relativos aos registos de desenhos ou modelos contam-se a partir das datas dos respectivos pedidos.

2. As anuidades relativas a certificados complementares de protecção contam-se a partir do dia seguinte ao termo da validade da respectiva patente.

3. As taxas periódicas relativas a todos os outros registos contam-se a partir da data da respectiva concessão.

4. Sempre que, devido a decisão judicial ou arbitral ou a aplicação de disposições transitórias, a data de início de validade das patentes, dos modelos de utilidade ou dos registos não coincidir com a data referida nos números anteriores, a contagem das respectivas anuidades ou taxas periódicas faz-se a partir daquela data.

ARTIGO 297.º

PRAZOS DE PAGAMENTO

1. Apenas são exigíveis as anuidades correspondentes ao 3.º ano de vigência e seguintes relativos a patentes, a modelos de utilidade e a topografias de produtos semicondutores, bem como o 2.º quinquénio e seguintes relativos a desenhos ou modelos.

2. As anuidades e os quinquénios são pagos nos seis meses que antecedam os respectivos vencimentos, mesmo que os direitos ainda não tenham sido concedidos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 1 do artigo

ARTICLE 294

DETERMINATION OF FEES

Fees are payable for the various acts provided for in this Code. The fees shall be determined by a joint order issued by the Government minister responsible for finance and the Government member to whom the SENAPIQ-STP reports, who shall act on a proposal made by this Institute.

ARTICLE 295

FORMS OF PAYMENT

1. All amounts which constitute revenue of the SENAPIQ-STP shall be paid in cash, by cheque or postal order, with the respective requests for the listed acts and, once verified, they shall be processed in accordance with the rules of public accounting applicable to the SENAPIQ-STP.

2. SENAPIQ-STP may allow for other forms of payment, without prejudice to the provisions of the previous paragraph.

ARTICLE 296

CALCULATION OF PERIODICAL FEES

1. Annual fees relating to patents, utility models, registration of semiconductor topographies and quinquennial fees for the registration of designs or models, are calculated from the dates of the respective applications.

2. The annual fees for supplementary protection certificates are calculated from the day following the end of the validity of the respective patent.

3. The periodical fees for all other registrations shall be calculated from the date of its concession.

4. Whenever, due to a court or arbitration decision or the application of transitory provisions, the date of commencement of the validity of a patent, utility model or registration does not coincide with the date referred to in the preceding paragraphs, the calculation of the respective annual or periodical fees shall commence from the former date.

ARTICLE 297

TIME PERIODS FOR PAYMENT

1. Only the annual fees for the third and subsequent years of the validity of patents, utility models and semiconductor topographies shall be payable. Fees relating to designs or models shall be paid for the second quinquennial and subsequent periods.

2. Annual and quinquennial fees shall be paid in the six-month period prior to their respective due dates, even if the rights have not yet been granted.

seguinte, o primeiro pagamento das anuidades relativas aos direitos das vias regional e internacional, requeridos para serem válidos em S. Tomé e Príncipe e aos pedidos de patentes e modelos de utilidade resultantes da transformação prevista nos artigos 97.º pode ser

efectuado num prazo que não deve exceder três meses após a data do primeiro aniversário que se seguir à data da validação ou da transformação.

4. O primeiro pagamento de anuidades de certificados complementares de protecção efectua-se nos últimos seis meses de validade da respectiva patente, não havendo lugar a esse pagamento quando o período de validade do certificado for inferior a seis meses, sendo as anuidades subsequentes pagas nos últimos seis meses que antecedem o respectivo vencimento.

5. As taxas relativas à concessão de registos são pagas após a data da concessão e até ao prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação dessa concessão no Boletim da Propriedade Intelectual.

6. Os pagamentos subsequentes de taxas periódicas, relativas a todos os outros registos, efectuam-se nos últimos seis meses de validade do respectivo direito.

7. As taxas referidas nos números anteriores podem, ainda, ser pagas com sobretaxa, no prazo de seis meses a contar do termo da sua validade, sob pena de caducidade.

8. O termo dos prazos de pagamento previstos nos números anteriores e no artigo seguinte é recordado aos titulares dos direitos, a título meramente informativo.

9. A falta do aviso referido no número anterior não constitui justificação para o não pagamento de taxas nas datas previstas.

ARTIGO 298.º

REVALIDAÇÃO

1. Pode ser requerida a revalidação de qualquer título de patente, de modelo de utilidade ou de registo que tenha caducado por falta de pagamento de taxas dentro do prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso de caducidade no Boletim da Propriedade Intelectual.

2. A revalidação a que se refere o número anterior só pode ser autorizada com o pagamento do triplo das taxas em dívida e sem prejuízo de direitos de terceiros.

ARTIGO 299.º

REDUÇÃO

1. Os requerentes de patentes, de modelos de utilidade e de registos de topografias de produtos semicondutores e de desenhos ou mo-

3. Without prejudice to the provisions of the previous paragraph or to paragraph 1 of the following article, the first payment of annual fees relating to regional and international rights required to be valid in São Tomé and Príncipe and to applications for patents and utility models resulting from the conversion provided for in Article 97, may be made within a period which shall not exceed three months after the date of the first anniversary following the date of validation or conversion.

4. The first payment of annual fees for supplementary protection certificates shall be made in the last six months of the validity of the respective patent. No payment is due when the period of validity of the certificate is less than six months. The subsequent annual fees are paid in the six-month period prior to the respective due date.

5. Fees for the grant of registrations are paid after the date of the registration being granted and not later than six months from the date of publication of the registration in the Intellectual Property Bulletin.

6. The subsequent payment of periodical fees for all other registrations shall be effected in the last six months of the validity of the respective right.

7. The fees referred to in the preceding paragraphs may also be paid, with a surcharge, within a period of six months calculated from the end of the period of validity, failing which it may result in its lapse.

8. Rights-holders shall be reminded of the payment deadlines provided for in the preceding paragraphs and in the following article, by way of information.

9. Failure to notify as aforesaid shall not constitute grounds for the non-payment of fees on the due dates.

ARTICLE 298

REVALIDATION

1. An application for the revalidation of a patent, utility model or registration that lapsed due to the failure to pay fees may be instituted within one year commencing on the date of publication of the notice of lapse in the Intellectual Property Bulletin.

2. The revalidation referred to in the preceding paragraph can only be authorised against payment of three times the amount of the fees in arrears and without any prejudice to the rights of third parties.

ARTICLE 299

REDUCTION

1. Applicants for patents, utility models and registrations of semiconductor product topographies and designs or models that provide proof that they do not have the income to cover the costs for the registration and maintenance of those rights, are exempt

delos que façam prova de que não

auferem rendimentos que lhes permitam custear as despesas relativas aos pedidos e manutenção desses direitos são isentos do pagamento de 80 % de todas as taxas, até à 7.^a anuidade e até ao 2.º quinquénio, se assim o requererem antes da apresentação do respectivo pedido.

2. Compete ao Director do SENAPIQ-STP a apreciação da prova mencionada no número anterior e a decisão do requerimento, por despacho.

ARTIGO 300.º RESTITUIÇÃO

1. Oficiosamente ou a requerimento do interessado, são restituídas as taxas sempre que se reconhecer terem sido pagas indevidamente.

2. As quantias depositadas para custeio de despesas de vistorias que não tenham sido autorizadas, ou de que se desistiu oportunamente, são restituídas a requerimento de quem as depositou.

ARTIGO 301.º SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

1. Enquanto pender acção em juízo ou em tribunal arbitral sobre algum direito de propriedade industrial, ou não for levantado o arresto ou a penhora que sobre o mesmo possa recair, bem como qualquer outra apreensão efectuada nos termos legais, não é declarada a caducidade da respectiva patente, do modelo de utilidade ou do registo por falta de pagamento de taxas periódicas que se forem vencendo.

2. Transitada em julgado qualquer das decisões referidas no número anterior, do facto se publica aviso no Boletim da Propriedade Intelectual.

3. Todas as taxas em dívida devem ser pagas, sem qualquer sobre-taxa, no prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso a que se refere o número anterior no Boletim da Propriedade Intelectual.

4. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenham sido pagas as taxas em dívida, é declarada a caducidade do respectivo direito de propriedade industrial.

5. O tribunal comunica oficiosamente ao SENAPIQ-STP a pendência da acção.

6. Finda a acção, ou levantado o arresto, a penhora ou qualquer outra apreensão efectuada nos termos legais, o tribunal deve comunicá-lo oficiosamente ao SENAPIQ-STP.

from payment of 80% of all fees up to the 7th annual fee and the 2nd quinquennial fee if they so request before submitting their application.

2. The Director of SENAPIQ-STP shall examine the proof referred to in the preceding paragraph and issue an order with his decision.

ARTICLE 300 REFUNDS

1. As a matter of procedure or at the request of the interested party, fees shall be refunded whenever it is shown that they have been unduly paid.

2. Any sum deposited towards the cost of an inspection that was not authorised or was withdrawn in due time, shall be refunded at the request of the depositor.

ARTICLE 301 SUSPENSION OF PAYMENT

1. While legal proceedings are pending in a court or arbitration tribunal regarding any industrial property right, or while the seizure or confiscation that may affect a right, or any other form of apprehension performed under the law, is not lifted, the respective patent, utility model or registration shall not be declared lapsed on the grounds of failure to pay the periodical fees that fall due.

2. A notice of the final order granted for any of the decisions referred to in the preceding paragraph shall be published in the Intellectual Property Bulletin.

3. All fees owed shall be paid, free of any extra charges, within one year from the date of publication in the Intellectual Property Bulletin of the notice referred to above.

4. If on expiry of the period referred to above the fees have not been paid, the respective industrial property right shall be declared lapsed.

5. As a matter of procedure, the court shall communicate to the SENAPIQ-STP that the proceedings are pending.

6. At the end of proceedings or when an attachment, lien or any other seizure made in terms of the law is lifted, the court shall communicate same to the SENAPIQ-STP, as a matter of procedure.

ARTICLE 302 RIGHTS BELONGING TO THE STATE

Industrial property rights belonging to the State are subject to the same formalities and fees relating to applications, approval or registration and their respective renewals and revalidations when exploited or used by any type of company.

ARTIGO 302.º DIREITOS PERTENCENTES AO ESTADO

Os direitos de propriedade industrial pertencentes ao Estado estão sujeitos às formalidades e encargos relativos ao pedido, à concessão e suas renovações e revalidações quando explorados ou usados por empresas de qualquer natureza.

TÍTULO VI

BOLETIM DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 303.º **BOLETIM DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

O Boletim da Propriedade Industrial é publicado pelo SENAPIQ-STP.

ARTIGO 304.º **CONTEÚDO**

1. São publicados no Boletim da Propriedade Intelectual:

- a) Os avisos de pedidos de patentes, de modelos de utilidade e de registo;
- b) As alterações ao pedido inicial;
- c) Os avisos de caducidade;
- d) As concessões e as recusas;
- e) As revalidações;
- f) As declarações de renúncia e as desistências;
- g) As transmissões e as concessões de licenças de exploração;
- h) As decisões finais de processos judiciais sobre propriedade industrial;
- i) Outros factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos, bem como todos os actos e assuntos que devam ser levados ao conhecimento do público;
- j) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto, bem como a penhora, o arresto e outras apreensões de bens efectuadas nos termos legais;
- k) A menção do restabelecimento de direitos.

ARTIGO 305.º **ÍNDICE DO BOLETIM**

Ao SENAPIQ-STP compete, no princípio de cada ano, elaborar o índice de todas as matérias insertas nos números do boletim respeitante ao ano anterior.

ARTIGO 306.º **DISTRIBUIÇÃO DO BOLETIM**

1. O boletim pode ser distribuído a estabelecimentos de ensino e a serviços nacionais a que interesse, à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, às organizações regionais da propriedade industrial, aos serviços estrangeiros da propriedade industrial e a outras entidades nacionais e estrangeiras, a título de permuta.

ARTICLE 303 **INTELLECTUAL PROPERTY BULLETIN**

The Intellectual Property Bulletin is published by the SENAPIQ-STP.

ARTICLE 304 **CONTENT**

1. The following are published in the Intellectual Property Bulletin:

- a) Notices of applications for patents, utility models and registration;*
- b) Amendments to initial applications;*
- c) Expiry notices;*
- d) Grants and refusals;*
- e) Revalidations;*
- f) Declarations of waivers and abandonment;*
- g) Transfers and awards of exploitation licences;*
- h) Final decisions of court proceedings relating to industrial property rights;*
- i) Other facts or decisions that modify or extinguish exclusive rights, as well as all acts and matters that should be brought to the attention of the public;*
- j) The constitution of rights of guarantee or use and the seizure, confiscation and other attachments of goods performed under the law;*
- k) The mention of the restoration of rights.*

ARTICLE 305 **INDEX OF THE BULLETIN**

The SENAPIQ-STP shall, at the beginning of each year, draw up an index of all the matters contained in the issues of the Bulletin relating to the previous year.

ARTICLE 306 **DISTRIBUTION OF THE BULLETIN**

1. The bulletin may be distributed, by way of exchange, to national services which have an interest thereto, the World Intellectual Property Organization, regional industrial property organizations, foreign industrial property services and to any other national and foreign entities.

2. O boletim pode também ser adquirido por qualquer interessado, mediante o pagamento da respectiva assinatura ou a preço avulso nele fixado.

ARTIGO 307.º **ENTADA EM VIGOR**

Este Decreto-Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros em S.Tomé, aos 06 de Outubro de 2016,- O Primeiro-Ministro, Dr. Patrice Emery Trovoada;- O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. Afonso da Graça Varela da Silva;- O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Dr. Manuel Salvador dos Ramos; - Ministro da Defesa e do Mar, Dr. Carlos Olímpio Stock;- Ministro da Administração Interna, Sr. Arlindo Ramos; Pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, Dr. Carlos Olímpio Stock; Ministro da Economia e Cooperação Internacional, Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes; - Ministro das Finanças e da Administração Pública, Américo d'Oliveira dos Ramos; - Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Dr. Carlos Manuel Vila Nova; - Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Sr. Teodorico de Campos; - Ministro da Educação Cultura e Ciência, Olinto da Silva e Sousa Daio; - Ministro do Emprego e Assuntos Sociais, Carlos Alberto Pires Gomes; - Ministra de Saúde, Maria de Jesus Trovoada dos Santos; - Ministro da Juventude e dos Desportos, Marcelino Leal Sanches.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, Evaristo do Espírito Santo Carvalho.

2. The bulletin may also be purchased by any interested party upon payment of the corresponding subscription fee or at the fixed price for a single issue.

ARTICLE 307 **ENTRY INTO FORCE**

This Decree- Law enters into effect on the date of its publication.

Considered and approved by the Council of Ministers in S.Tomé on 06 October 2016, the Prime Minister, Dr. Patrice Emery Trovoada;- Minister of the Presidency of the Council of Ministers and Parliamentary Affairs, Dr. Afonso da Graça Varela da Silva;- Minister of Foreign Affairs and communities, Dr. Manuel Salvador dos Ramos; - Minister of Defence and Maritime, Dr. Carlos Olímpio Stock;- Minister of Internal Administration, Mr. Arlindo

Ramos; on behalf of the Minister of Justice and Human Rights, Dr. Carlos Olímpio Stock; Minister of Economy and International Cooperation, Augustine Quaresma dos Santos Afonso Fernandes; - Minister of Finance and Public Administration, Américo d'Oliveira dos Ramos; - Minister of Infrastructure, Natural Resources and Environment, Dr. Carlos Manuel Vila Nova; - Minister of Agriculture and Rural Development, Mr. Teodorico de Campos; - Minister of Education, Culture and Science, Olinto da Silva e Sousa Daio; - Minister of Employment and Social Affairs, Carlos Alberto Pires Gomes; - Minister of Health, Maria de Jesus Trovoada dos Santos; - Minister of Youth and Sports, Marcelino Leal Sanches.

Promulgated on 19 January 2017.

To be published.

The President of the Republic, Evaristo do Espírito Santo Carvalho.

CÓDIGO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
INTELLECTUAL PROPERTY CODE



SENAPIQ-STP